



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Autos nº 2018.0040.7020

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por seu i. agente oficiante nesta Comarca, ofereceu a denúncia de fls. 02/22 em face dos réus, imputando-lhes a prática dos seguintes tipos penais incriminadores:

1) **THIAGO MACEDO MARTINS**: art. 157, § 2º, I e II (por onze vezes – fato 6) na forma do art. 70, ambos do CP; art. 288, parágrafo único, do CP (fato 1); e art. 244-B da Lei 8.069/90 (fato 12), todos em concurso material, na forma do art. 69 do CP;

2) **WENDERSON PEREIRA DE SOUZA**: art. 157, § 2º, I, II e V (por cinco vezes – fato 4) c/c art. 61, II, “h” (vítima Valdete), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 159, § 1º, do CP (fato 5); art. 157, § 2º, I e II (por onze vezes – fato 6), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I, II e V (por duas vezes – fato 7), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I, II e V (por seis vezes – fato 8), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 288, parágrafo único, do CP (fato 1); e art. 244-B da Lei 8.069/90 (fato 12), todos em concurso material, na forma do art. 69 do CP;

3) **OZÉIAS BARAÚNA MARTINS**: art. 157, § 2º, I, II e V (por seis vezes – fato 2) na forma do art. 70, ambos do CP; art. 288, parágrafo único, do CP (fato 1); e art. 244-B da Lei 8.069/90 (fato 12), todos em concurso material, na forma do art. 69 do CP;

4) **WAGNER DE LIMA SILVA**: art. 157, § 2º, I, II e V



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

(por seis vezes – fato 8) na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes – fato 11) na forma do art. 70, ambos do CP; art. 288, parágrafo único, do CP (fato 1); e art. 244-B da Lei 8.069/90 (fato 12), todos em concurso material, na forma do art. 69 do CP;

5) **MAYCON SILVA DE MELO**: art. 157, § 2º, I, II e V (por oito vezes – fato 3) c/c art. 61, II, “h” (vítima Alice) na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes – fato 9) na forma do art. 70, ambos do CP; art. 288, parágrafo único, do CP (fato 1); e art. 244-B da Lei 8.069/90 (fato 12), todos em concurso material, na forma do art. 69 do CP;

6) **BRUNO BARROS MOURA**: art. 157, § 2º, I, II e V (por duas vezes – fato 7), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I, II e V (por seis vezes – fato 8), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes – fato 9), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I, II e V (por oito vezes – fato 10), na forma do art. 71, ambos do CP; art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes – fato 11), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 288, parágrafo único, do CP (fato 1); e art. 244-B da Lei 8.069/90 (fato 12), todos em concurso material, na forma do art. 69 do CP;

7) **CRIS ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS**: art. 157, § 2º, I, II e V (por duas vezes – fato 7), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes – fato 9) na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes – fato 11) na forma do art. 70, ambos do CP; art. 288, parágrafo único, do CP (fato 1); e art. 244-B da Lei 8.069/90 (fato 12), todos em concurso material, na forma do art. 69 do CP;

8) **WEDERSON ALVES NEPOMUCENO**: art. 157, § 2º, I, II e V (por cinco vezes – fato 4) c/c art. 61, II, “h” (vítima Valdete), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 159, § 1º, do CP (fato 5); art. 157, § 2º, I, II e V (por duas vezes – fato 7), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I, II e V (por seis vezes –



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

fato 8), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes – fato 9) na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I, II e V (por oito vezes – fato 10), na forma do art. 71, ambos do CP; art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes – fato 11) na forma do art. 70, ambos do CP; art. 288, parágrafo único, do CP (fato 1); e art. 244-B da Lei 8.069/90 (fato 12), todos em concurso material, na forma do art. 69 do CP;

9) **JOSÉ ROBSON MAGALHÃES**: art. 157, § 2º, I, II e V (por cinco vezes – fato 4) c/c art. 61, II, “h” (vítima Valdete), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 159, § 1º, do CP (fato 5); art. 157, § 2º, I e II (por onze vezes – fato 6) na forma do art. 70, ambos do CP; art. 288, parágrafo único, do CP (fato 1); e art. 244-B da Lei 8.069 (fato 12), todos em concurso material, na forma do art. 69 do CP.

Extrai-se da denúncia que a acusação foi delimitada em 12 (doze) fatos que configuram crime.

O fato 1 trata da associação criminosa. Segundo o M.P. no segundo semestre de 2017 e início de 2018, na região do distrito de Domiciano Ribeiro (pertencente ao município de Ipameri-GO), e municípios de Ipameri-GO e Campo Alegre de Goiás-GO, os 9 (nove) denunciados, de forma livre e consciente, e em unidade de desígnios entre si e com os adolescentes *JEAN RIBEIRO*, *LEANDRO NUNES MOREIRA* e *ANDERSON RYAN DANTAS SILVA*, associaram-se para o fim específico de praticar crimes patrimoniais, em especial delitos de roubos a fazendas, mediante o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade de várias vítimas.

Relata na fl. 04 dos autos que “os denunciados e os adolescentes escolhiam previamente as fazendas onde iriam realizar os assaltos, e depois deslocavam-se para os locais portando armas de fogo, rendiam as vítimas e as trancavam em cômodos para efetivar a subtração de bens, sempre mediante grave ameaça e violência”.

O fato 2 trata dos roubos às Fazendas Fiúza e Santa Maria (RAI nº 4906143). Em 11/12/2017, por volta das 19 horas, no imóvel rural



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

denominado acima, situado na região da Queixada, rodovia BR-050, km 124, zona rural, em Ipameri-GO, o réu **OZÉIAS**, em comunhão de vontade com outros dois agentes não identificados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo e mantendo as vítimas em seu poder com restrição de suas liberdades, subtraíram, para si, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro, dois relógios e joias, tendo como vítimas *Maria da Glória Caixeta e Vilmar Caixeta de Oliveira*.

De acordo com as investigações, o denunciado e outros agentes, todos encapuzados e armados, deslocaram-se até a fazenda mencionada, renderam as vítimas mediante grave ameaça exercida com armas de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram os objetos descritos.

A exordial acusatória descreveu que, logo em seguida, “por volta das 22h30, o denunciado *Ozéias* e os comparsas levaram consigo as vítimas Maria e Vilmar e empunhando armas de fogo, deslocaram até a Fazenda Santa Maria, situada na rodovia BR-050, km 124, neste município, a qual fica situada na mesma área rural, onde renderam as vítimas *FÁBIO GASPARI* e *KELEN GUBERT GASPARI*, mediante grave ameaça, e anunciaram o assalto”.

Registrou que as agentes trancaram Maria, Vilmar, Fábio e Kelen dentro de um banheiro, e sempre mediante grave ameaça com emprego de armas de fogo, perguntavam acerca de dinheiro, armas, trator e objetos de valor. Assim, saíram em busca dos produtos, ficando um deles vigiando o local. Nesse ínterim, os outros dois agentes notaram a presença das vítimas *Maurício Caixeta de Oliveira e Juliana Silva Prado* na fazenda, de modo que os renderam e os colocaram onde estavam as outras vítimas. Posteriormente, os assaltantes subtraíram um trator de marca John Deere, uma camionete Ford-F-1000, cor cinza, placa JFB-9237, R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em dinheiro, joias, cinco celulares, quatro televisores, três relógios, uma aliança, quatro furadeiras e utensílios domésticos, de propriedade das vítimas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Ao término da ação, os agentes levaram as vítimas para a casa de *Maurício* e trancaram todas dentro de um quarto, restringindo suas liberdades. Na fuga, houve o abandono do trator em uma estrada vicinal, pois o mesmo atolou.

O fato 3 trata dos roubos à Fazenda Irmãos Baggio (RAI nº 5062867). Em 28/12/2017, por volta das 18 horas, no aludido imóvel, na região da Fiúza, rodovia BR-050, km 125, zona rural, em Ipameri-GO, o réu **MAYCON**, em unidade de desígnios com o adolescente *LEANDRO* e outro agente ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, e mantendo as vítimas em seu poder com restrição de suas liberdades, subtraíram, para si, uma camionete Ford Ranger, placa JGD-8653 e um trator New Holland, modelo 7630, de propriedade da fazenda.

Apurou-se que a vítima *Alice Munaro Baggio*, que tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, estava em sua casa quando foi rendida por *Maycon*, pelo adolescente *Leandro* e outro agente, os quais estavam encapuzados e armados, e anunciaram o assalto e subtraíram joias, bijuterias, uma televisão, um rádio, uma bateadeira e um liquidificador.

Em seguida, enquanto um agente vigiava a vítima, os demais foram para as outras casas da fazenda visando a prática de novos roubos. Dois agentes renderam as vítimas *Carlos Antônio Baggio* e *Lucina Borges de Oliveira Baggio*, anunciaram o assalto e sempre perguntando acerca de armas. Subtraíram, para si, R\$ 900,00 (novecentos reais) em dinheiro, um relógio, joias, perfumes, uma prancha de cabelo e três celulares.

Ato contínuo, os agentes levaram as vítimas para a casa dos funcionários *Edélio*, *Francinete* e *Paulo Júnior Santana de Araújo*, renderam estes e subtraíram aproximadamente 200 (duzentos) quilos de carnes de gado e um celular.

Consta também que os agentes “notaram a presença das vítimas *José Luiz Baggio* e *Gessi Greiner Baggio* na fazenda, ocasião em que as



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

abordaram e, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, foram até a casa delas e subtraíram, para si, dois televisores, um micro-ondas, uma máquina elétrica Waffie, um relógio de parede, três aparelhos celulares, joias, a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro e carnes, ordenando que se juntassem às demais vítimas. Assim, todas as vítimas foram levadas inicialmente para a casa de *ALICE*, onde permaneceram sob a vigilância e poder de um dos assaltantes, com restrição de suas liberdades, enquanto os demais procuravam objetos pela fazenda. Ao retornarem, todas as vítimas foram levadas para a casa de *CARLOS ANTÔNIO*, onde foram deixadas trancadas na área de serviço” (fl. 6 e 7).

O fato 4 versa sobre os roubos à Fazenda Ana Terra (RAI nº 5192860). No dia 07/01/2018, por volta das 15h30, na fazenda supra citada, situada na rodovia BR-050, km 191, zona rural, em Campo Alegre de Goiás-GO, os réus **JOSÉ ROBSON, WENDERSON SOUZA e WEDERSON NEPOMUCENO**, em comunhão de vontades entre si e com outro agente não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, e mantendo as vítimas em seu poder com restrição de suas liberdades, subtraíram, para si, um rifle calibre 22, marca CBC, joias e cinco celulares, das vítimas *Valdete Vaz Troncha, Cristiano Vaz Maciel e Fábio Júnior Pereira de Souza*.

Os acusados e outro agente estavam armados e encapuzados quando renderam *Valdete* (que tem mais de sessenta anos), seu filho *Cristiano* e o funcionário *Fábio Júnior*. Então, anunciaram o assalto e perguntavam sobre armas e defensivos agrícolas. Avistaram dentro da camionete da vítima a arma de fogo citada e a subtraíram. Em seguida, um dos réus desferiu um chute nas costas de *Fábio Júnior* e levaram todos para dentro da casa e, proferindo ameaças de morte, vasculharam o imóvel a procura de bens de valor. Insatisfeitos com os produtos subtraídos, os réus levaram as vítimas para a fazenda contígua, de *Cássia Maria Vaz Troncha*, que é irmã de *Valdete*.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Na Fazenda Silva, situada na mesma região rural da Fazenda Ana Terra, os denunciados renderam a vítima *Cássia* e os demais funcionários da fazenda. Mediante grave ameaça com emprego de armas de fogo, perguntaram insistentemente acerca de dinheiro e armas, e também procuraram objetos de valor, mas nada encontraram.

O réu *Wederson Nepomuceno* trancou as vítimas no galpão e decidiu, junto com os demais coautores, sequestrar uma das vítimas, de modo que levaram consigo *Valdete* e retornaram à fazenda dela. No trajeto, renderam a vítima *Jozenildo Dourado* e subtraíram o veículo em que estava, um Fiat Siena Attract, placa PRE-0255, cor vermelha. No momento, os denunciados ordenaram a *Jozenildo* que fosse até a fazenda de *Cássia* para libertar as outras vítimas, pois pretendiam negociar o resgate.

Por sua vez, o fato 5 trata da extorsão mediante sequestro da vítima *Valdete Vaz Troncha*. Os acusados mencionados acima (**JOSÉ ROBSON, WEDERSON NEPOMUCENO e WENDERSON DE SOUZA**) e outro agente não identificado, colocaram a vítima dentro do veículo Fiat Siena e seguiram rumo ao distrito de Domiciano Ribeiro-GO. No trajeto, *Wederson Nepomuceno* dirigia o veículo, enquanto *José Robson* sentou-se ao lado da vítima e proferia várias ameaças de morte, apontando a arma de fogo em direção a sua cabeça. O réu *Wenderson* e o outro agente estavam no mesmo veículo.

Verberou que “em um determinado ponto da estrada, dois dos denunciados passaram para outro carro que estava escondido no matagal e foram buscar alimentação, enquanto os outros dois agentes andaram por algum tempo junto com a vítima e estacionaram o carro” (fl. 9).

Asseverou que os agentes ligaram para *Cristiano*, filho da vítima, e exigiram o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Durante o sequestro foram realizadas várias ligações para saber se o dinheiro havia sido



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

levantado. Após negociações, os parentes da vítima somente conseguiram o valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), e os denunciados aceitaram. Dessa maneira, combinaram que a entrega do dinheiro e o resgate da vítima aconteceriam debaixo do viaduto na rodovia BR-050, saída para Pires do Rio-GO.

Nesse lapso temporal, os dois agentes que haviam saído em outro carro retornaram e todos seguiram para o local combinado neste carro, inclusive a vítima, passando antes na residência de um dos réus para deixar alguns objetos subtraídos nos roubos. Novamente os denunciados se dividiram em dois carros e seguiram para o viaduto. Nas proximidades do local os réus perceberam a presença da polícia militar e resolveram libertar a vítima na beira da estrada, e fugiram.

Ressaltou que os denunciados apenas liberaram a vítima por medo da polícia, mas no dia posterior ligaram para a irmã da vítima e novamente exigiram o dinheiro, ameaçando matar todos, caso não recebessem o valor e se a polícia fosse comunicada.

O fato 6 trata dos roubos ocorridos na Fazenda Primavera (RAI nº 5298654). Na data de 24/01/2018, por volta das 18 horas, no imóvel rural denominado acima, na zona rural de Campo Alegre de Goiás-GO, os acusados **JOSÉ ROBSON, WENDERSON DE SOUZA e THIAGO**, em unidade de desígnios entre si e com o adolescente *Leandro Nunes Moreira*, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, subtraíram, para si, dinheiro, doze celulares, uma camionete Toyota Hilux, placa ONJ-9829, cor branca, e um veículo Fiat Uno Way, placa HGP-9646, cor bege, tendo como vítimas a empresa *Monte Santo* e as pessoas de *Thiago Santos de Souza, Vasco de Oliveira dos Santos, João Barbosa de Sena, Anibal Rafael Alves de Souza, Cristiano Barbosa da Silva, Genival Correa dos Santos, Luis Brasileiro da Silva, Antônio José das Neves Rocha, Jhonathan de Jesus Ferreira e Rodrigo Araújo Santos*.

Narra a acusação que os acusados traficavam em um



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

veículo Fiat Strada, cor prata, quando perderam o controle direcional e o veículo capotou. A vítima *João Paulo Pereira de Almeida* conduzia o caminhão Ford Cargo 815, cor vermelha, placa KEW-3844, trafegando pela estrada com sentido a empresa Lago Azul, quando foi rendida pelos réus e pelo adolescente, que estavam armados.

Informou que o adolescente *Leandro* entrou na cabine junto com a vítima, enquanto os réus subiram na carroceria. O menor ordenou que vítima interceptasse a passagem do primeiro veículo que avistassem. Após, depararam-se com os veículos Toyota Hilux e Fiat Uno Way, ocupados pelas aludidas vítimas. Obedecendo a ordem do adolescente, a vítima *João Paulo* atravessou o caminhão na pista, obrigando a parada dos outros veículos.

Aduziu que os réus **Thiago, José Robson e Wenderson**, encapuzados e armados, abordaram os ocupantes dos dois veículos, anunciaram o assalto e subtraíram os bens relacionados alhures.

O fato 7 trata dos roubos à Fazenda Fiúza (RAI nº 5313316). Em 25/01/2018, por volta das 23 horas, no imóvel rural descrito, situado na rodovia BR-050, km 124, zona rural, em Ipameri-GO, os acusados **BRUNO, WEDERSON NEPOMUCENO, WENDERSON DE SOUZA e CRIS ALEXANDRE**, em comunhão de vontades entre si e com os adolescentes *Leandro* e *Anderson*, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, e mantendo as vítimas em seu poder com restrição de suas liberdades, subtraíram, para si, joias, uma chapinha para cabelo, um secador de cabelo, quatro celulares, três televisores, panela elétrica, uma plana elétrica, um espingarda de chumbinho, um aparelho de som, R\$500,00 (quinhentos reais) em dinheiro e um veículo Fiat Uno Mille, cor cinza, placa NKI-0274, tendo como vítima *Edson da Silva Vieira* e *Ana Cristina dos Santos*.

De acordo com a exordial, os denunciados e os menores, encapuzados e armados, deslocaram até a propriedade rural, renderam as vítimas,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

anunciaram o assalto e determinaram que todos se deitassem no chão e mediante grave ameaça, subtraíram os bens acima mencionados. Após as subtrações, as vítimas foram deixadas trancadas dentro de um banheiro com as mãos e os pés amarrados.

Em seguida, os agentes esconderam o veículo em um matagal perto de Domiciano Ribeiro-GO, enquanto a espingarda ficou para *Wederson Nepomuceno* e o dinheiro para *Bruno*.

O fato 8 trata dos roubos às Fazendas Santo Antônio do Talhado ou Marilda (RAI nº 5328952). Em 28/01/2018, por volta das 3 horas, no referido imóvel, situado na zona rural, Distrito de Cavalheiros, Município de Ipameri, os denunciados **WEDERSON NEPOMUCENO, WAGNER, BRUNO e WENDERSON DE SOUZA**, em comunhão de vontades entre si e com os adolescentes *Leandro* e *Anderson*, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, e mantendo as vítimas em seu poder com restrição de liberdade, subtraíram, para si, um veículo Fiat Strada, placa PQA-6350, cor verde, joias, celulares, um arreio e três jaquetas, tendo como vítimas *Álvaro Vieira Diniz, Maria Lúcia de Souza Diniz e Polyana Vieira Diniz*.

As vítimas estavam em casa quando foram rendidas pelos réus e pelos adolescentes, armados e encapuzados, os quais mediante grave ameaça de morte, subtraíram os pertences citados e trancaram as vítimas *Maria e Polyana* no banheiro da residência. Antes de deixarem a fazenda, os denunciados furaram os pneus de um veículo que se encontrava no local.

Na sequência, os agentes levaram consigo a vítima *Álvaro* até o imóvel rural vizinho, que fica na mesma região rural. No local, os denunciados e os adolescentes, mediante violência consistente em um tapa desferido no rosto de *Álvaro*, obrigaram-o a chamar o proprietário, o que foi feito. Renderam a vítima *Antenor de Jesus Campos* e, mediante grave ameaça com emprego de armas de fogo, subtraíram-lhe R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro, além de um celular.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Posteriormente, foram até a casa das vítimas *Amarildo de Jesus Campos* e *Regilene Corrêa Mendes*, onde efetuaram um disparo de arma de fogo e os renderam. Mediante grave ameaça de morte e com as armas apontadas para as vítimas, os agentes subtraíram, para si, joias, uma câmera fotográfica, dois televisores, três celulares, um tablet, duas motosserras Stihl, uma makita, duas furadeiras, um compressor de ar, uma espingarda de chumbinho e R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro.

Com o fim das ações, os denunciados levaram *Amarilton, Regilene, Álvaro* e *Antenor* para a casa deste último, e trancaram todos no banheiro.

Durante as subtrações, o denunciado *Wagner* permaneceu dentro do veículo Fiat Uno Mille, cor cinza, placa NKI-0274 (subtraído da Fazenda Fiúza – fato 7), que ficou parado nas proximidades do imóvel rural, dando cobertura aos comparsas e esperando-os para a fuga.

Há referência à divisão dos produtos do crime, de modo que o veículo Fiat Strada ficou com *Wagner*, sendo encontrado pelos policiais; os celulares e o dinheiro foram repartidos entre *Bruno* e o menor *Anderson*; o tablet e a espingarda restaram para *Wederson Nepomuceno*, e os motosserras foram repassados para *Maycon*.

O fato 9 descreve os roubos à Fazenda Santo Antônio (RAI nº 5478540). No dia 11/02/2018, por volta das 23 horas, no imóvel relatado, em Ipameri, os denunciados **WEDERSON NEPOMUCENO, MAYCON, CRIS ALEXANDRE e BRUNO**, em unidade de desígnios entre si e com o adolescente *Anderson*, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, subtraíram, para si, um celular e um relógio, tendo como vítimas *João Batista do Nascimento Santos* e *Gisleide Moura Nascimento*.

As vítimas estavam em sua residência quando foram abordadas por dois dos acusados, que anunciaram o assalto e ordenaram que ficassem



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

deitadas, e mediante grave ameaça perguntaram acerca de dinheiro, armas e defensivos agrícolas, especificamente o produto Regent, tendo a vítima *João Batista* indicado onde estava, mas no momento não subtraíram o defensivo agrícola.

Empós, os agentes subtraíram uma arma de chumbinho, colocaram as vítimas dentro do veículo em que estavam e as obrigaram a acompanhá-los até a fazenda vizinha onde praticaram outros roubos.

O fato 10 retrata os roubos às Fazendas Fiúza Buritizal, Fiúza, Crocodilo, Claros 3 e Cruzeiro (RAI nº 5514386). Em 15/02/2018, por volta das 19h30, os réus **WEDERSON NEPOMUCENO e BRUNO**, em comunhão de vontades entre si e com os menores *Anderson* e *Jean*, saíram do Distrito de Domiciano Ribeiro-GO, previamente acordados e imbuídos do mesmo propósito, qual seja, praticarem roubos em diversas fazendas da região.

De início, os réus e os adolescentes, encapuzados e armados, deslocaram até a Fazenda Fiúza Buritizal, situado na rodovia BR-050, km 110, zona rural, em Ipameri-GO, onde renderam a vítima *Valdir Forte dos Santos* e anunciaram o assalto. Como não encontraram bens de valor, obrigaram a vítima a acompanhá-los até o próximo imóvel rural.

Na sequência, foram para a Fazenda Fiúza, situada na rodovia BR-050, km 111, zona rural, em Ipameri-GO, onde renderam as vítimas *Miguel Antônio de Oliveira* e *Eliene da Costa Oliveira*, e mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, anunciaram o assalto. Enquanto *Wederson Nepomuceno* e um outro agente portava uma arma de fogo, os outros dois portavam duas facas.

A todo tempo os agentes ameaçaram as vítimas de morte, subtraindo, para si, um celular, um tablet, um relógio, um roteador, um som automotivo, uma máquina de cortar cabelo, joias, uma caixa de munições, aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais) em dinheiro, e um veículo VW Gol,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

placa OXF-5002, cor cinza.

Ao final, os agentes obrigaram a vítima *Valdir* a acompanhá-los até a casa de *Adailson Nunes Nascimento*, situada no mesmo imóvel rural, ocasião em que o renderam, ordenaram que deitasse no chão, e mediante grave ameaça com o emprego de armas, subtraíram, para si, um celular, sandálias e chapéus.

Ainda na mesma região, os agentes foram para a Fazenda Crocodilo, situada na rodovia BR-050, km 108, zona rural, em Ipameri, de propriedade de *Fabrcio Martins Lobo* e *Marli Gomes da Silva*. No trajeto, o veículo foi conduzido pelo réu *Bruno*. Ao perceberem a presença dos réus, as vítimas esconderam no matagal. *Wederson Nepomuceno* efetuou três disparos de arma de fogo em direção ao matagal e, em seguida, os agentes arrombaram a porta do imóvel, subtraindo, para si, uma televisão, um aparelho de som, um desforcímetro e um celular, e como represália atearam fogo no veículo das vítimas, um VW Gol, placa JDT-3547, cor verde, queimando-o.

Em sequência, os agentes deixaram a vítima *Valdir* na Fazenda Crocodilo e levaram com eles a vítima *Adailson*, e se deslocaram para a fazenda vizinha, mas não encontraram os proprietários e não subtraíram objetos. Por volta das 00h00, os agentes, ainda com a vítima *Adailson* em seu poder, foram para a Fazenda Claros 3, de propriedade de *Oldaque de Oliveira Silva*, ocasião em que a renderam, anunciaram o assalto, e mediante grave ameaça com o emprego de armas, subtraíram, para si, um celular e um relógio.

Após esta subtração, os agentes deixaram *Adailson* na Fazenda Claros 3, e levaram a vítima *Oldaque* para a Fazenda Cruzeiro, na qual renderam a vítima *José Maria Rezende*, e mediante grave ameaça com o emprego de arma de armas subtraíram, para si, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em dinheiro.

Dentre todos os objetos subtraídos no fato 10, foram recuperados apenas uma televisão, um desforcímetro e um aparelho de som LG preto



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

da vítima *Fabrício*, e os objetos estavam na casa de *Wederson Nepomuceno*.—————

O fato 11 relaciona-se aos roubos à Fazenda Vereda Grande (RAI nº 5551149). Em 18/02/2018, por volta das 23h30, no mencionado imóvel rural, situado na rodovia GO-020, km 206, em Ipameri-GO, os réus **BRUNO, WEDERSON NEPOMUCENO, WAGNER e CRIS ALEXANDRE**, em comunhão de vontades, subtraíram, para si, um veículo GM Corsa sedan, uma televisão, um cofre contendo R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) em moedas, um jogo com quatro rodas de veículo e uma espada, tendo como vítimas *Ézio Gonçalves Ribeiro e Maria José dos Santos*.

Registrou-se que as vítimas estavam em sua residência quando notaram a presença dos réus, encapuzados e armados, de modo que as vítimas correram e se esconderam no matagal. Após, os acusados arrombaram as portas do imóvel e subtraíram os mencionados bens.

A televisão e o jogo de rodas foram localizados na residência de *Wederson Nepomuceno*, sendo apreendidos e entregues ao gerente da Fazenda Vereda Grande, *Diogo Gonçalves Ribeiro*.

O órgão acusatório descreveu que durante a prisão em flagrante de *Wederson Nepomuceno* por posse ilegal de arma de fogo, em sua casa foram apreendidos vários outros produtos dos roubos, além de armas de fogo que eram empregadas para a prática dos delitos.

O fato 12 trata do crime de corrupção de menores, considerando que os 9 (nove) acusados corromperam ou facilitaram a corrupção de menores de 18 (dezoito) anos, porque praticaram crimes de roubo e associação criminosa em companhia dos adolescentes *Jean Ribeiro, Leandro Nunes Moreira e Anderson Ryan Dantas Silva*.

Com a inicial vieram o inquérito policial de fls. 23/457.

Despacho de fl. 458 determinou o apensamento dos autos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

nº 201800267325 e 201800200603, pois são medidas cautelares de busca e apreensão domiciliar, prisões temporárias e preventivas atinentes aos fatos tratados nesta ação penal.

Em quota de fl. 461 a 464 o Ministério Público formulou alguns pedidos, e apresentou a denúncia, havendo a juntada da documentação de fls. 465/502.

Juntada a decisão de fls. 503/506, que tem data anterior à apresentação da denúncia, e que converteu a prisão temporária em preventiva de um investigado.

Carreado o inquérito policial complementar sobre interceptação telefônica (fls. 509/637), bem como os documentos de fls. 638/641.

Decisão de fls. 642/646 recebeu a denúncia e determinou o arquivamento do inquérito em relação a alguns investigados, de modo que houve a revogação da prisão preventiva. Ainda, foram deferidas as quotas do M.P. para expedição de ofícios e juntada de outros documentos (fls. 642/646).

Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Cristalina-GO e do distrito de Domiciano Ribeiro aduziram que não consta em seus arquivos a certidão de óbito do acusado *José Robson Magalhães* (fl. 699 e 702/703).

Juntada às fls. 700/701 a certidão de nascimento do adolescente *Leandro Nunes Moreira*, nascido em 28/03/2000, e a via original foi anexada na fl. 890.

Acostadas as vias originais dos interrogatórios dos réus *Wederson Nepomuceno* e *Bruno* (fls. 720/727).

Com exceção de *José Robson Magalhães*, os réus foram citados pessoalmente, visto que estavam presos preventivamente (fls. 707/718 e 732/735).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Os seguintes réus constituíram defensor: *Maycon* e *Ozéias* são representados pelo Dr. Milton C. Simão (fls. 667 e 729); *Wederson Nepomuceno*, *Wenderson de Souza* e *Thiago* são representados pelo Dr. Márcio Gabriel Cavalcante Mariano e Dra. Guiomara Steinbach (fls. 743/745); *Bruno* é representado pelo Dr. Washington Cleio de Carvalho e pelo Dr. Rodrigo Alvares da Silva (fls. 807/808); *Wagner* é representado pelo Dr. Carlos Adan dos Santos Jardim e Dr. Alessandro Ribeiro de Carvalho (fl. 823).

Por sua vez, este juízo nomeou advogado dativo para a defesa do acusado *Cris Alexandre* (fls. 730), que está representado pelo Dr. Moisés Elias Gonçalves.

Despacho de fls. 730/731 determinou a reiteração da expedição de ofícios às Delegacias de Polícia de Ipameri e de Cristalina para apresentarem os documentos requisitados pelo Ministério Público; bem como abriu vista ao *Parquet* para manifestar sobre os documentos de fls. 699/703.

Acostados os RAI's (Registros de Atendimento Integrados) de nº 5328952, 5551149 e 5478540 (fls. 736/741), o que foi replicado nas fls. 782/794.

Carreado às fls. 748/784, em duplicidade, o relatório final da i. Autoridade Policial, pois já constava às fls. 369/401.

O i. representante do MP postulou pela citação por edital do réu *José Robson*, e o cumprimento do despacho de fls. 642/646, que determinou a remessa de cópia dos autos para a Vara da Infância e Juventude.

Despacho de fls. 787/788 deferiu a citação por edital do aludido acusado, e ressaltou que a certidão de fl. 704 da Escrivania informa a remessa de cópia dos autos para o Cartório Distribuidor, para abertura de processo na Vara da Infância e Juventude.

Expedido edital de citação (fl. 803), que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico (fls. 805/806). Certidão acerca do transcurso do prazo de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

para comparecimento pessoal do réu, ou a apresentação de resposta à acusação (fl. 907). Houve a determinação para desmembramento do feito, o que cumprido, com a abertura da ação penal nº 201801060627 (fl. 1249).

Respostas à acusação dos réus *Ozéias* (fls. 795/799) e *Maycon* (fls. 800/802), em que ambos negam a autoria dos crimes, sob o argumento de que as vítimas não os reconheceram como autores. Por sua vez, sobreveio a defesa dos denunciados *Bruno* (fls. 807/808), *Wagner* (fls. 809/821), *Wenderson de Souza* (fls. 829/844), *Wederson Nepomuceno* (fls. 853/865), *Thiago* (fls. 866/881) e *Cris Alexandre* (fls. 902/905).

Devolvida às fls. 891/901 a carta precatória para cumprimento de um alvará de soltura expedido em razão da decisão de fls. 642/646, que revogou a prisão dos investigados em relação aos quais houve o arquivamento do inquérito policial.

Decisão de fls. 908/912 rejeitou as preliminares erigidas nas defesas de *Wenderson de Souza*, *Thiago* e *Wederson Nepomuceno*, no tocante ao reconhecimento dos réus por fotografia, “ilegitimidade de parte” face ao envolvimento de terceiro no crime, e nulidade do interrogatório policial de *Wederson Nepomuceno* por falta de advogado. Ainda, rejeitou a absolvição sumária e agendou audiência de instrução.

Os advogados foram intimados acerca da decisão supra (fls. 980/981). Também ocorreu a intimação acerca da audiência para inquirição de testemunhas em Goiânia-GO (fl. 983), no Distrito Federal (fl. 988), em Cristalina-GO (fl. 1063), em Paracatu-MG (fl. 1066).

Durante a audiência (termo de fls. 1055/1056), houve a inquirição de algumas vítimas e testemunhas de acusação, cujos depoimentos restaram gravados em arquivo audiovisual, no formato WMV (mídia de fl. 1058). Ocorreu a juntada de cópia da carteira de identidade da vítima *Alice Munaro Baggio*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

(fl.1057). Ao final, abriu-se vista ao MP para manifestação no prazo de cinco dias.

Coligida aos autos carta precatória de inquirição de vítima (fls. 1068/1083), replicada às fls. 1137/1143.

Parecer do Ministério Público (fls. 1084/1086).

Decisão de fls. 1091/1094 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu *Wagner*; designou audiência de continuação; determinou a expedição de ofício ao Diretor da Unidade Prisional para informar sobre o estágio da saúde do réu *Wenderson de Souza*; determinou a oitiva dos defensores acerca do pedido do MP para dispensar a oitiva da vítima *Aníbal Rafael Alves de Souza*. Intimação na fl. 1095 e 1132/1133.

As defesas foram intimadas sobre o envio de precatórias para as comarcas de Xique-xique-BA, Barra-BA, Caiapônia-GO, Pirapora-MG (fls. 1117 e 1120), e a respeito da designação de audiências em Catalão-GO, Ceilândia-DF, Pirapora-MG, Barra-BA (fls. 1149/1150, 1153, 1238).

Por petítório de fl. 1122 e documentos de fls. 1123/1131 o réu *Ozéias* relata que ao tempo de sua prisão estava trabalhando desde 01/12/2017 na empresa *Gottardo Business Service Ltda*, como servente na seção de obras.

Wederson Nepomuceno apresentou fora do prazo legal o rol de testemunhas de fl. 1162, razão pela qual indeferido o pedido de inquirição de testemunhas (fl. 1185).

Decisão de fls. 1189/1192 rechaçou o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para o acusado *Wenderson de Souza*, conforme relatório médico de fl. 1166.

Cartas precatórias anexada nas fls. 1193/1203 (replicada às fls. 1208/1217), e fls. 1221/1229.

Certidão negativa de antecedentes criminais do réu *Wagner* perante o Distrito Federal – fls. 1234/1236.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Em audiência em continuação (fls. 1243/1245) foram inquiridas vítimas, testemunhas de acusação e da defesa do réu *Wagner*, cujos depoimentos restaram gravados em arquivo audiovisual, no formato WMV (fl. 1246).

Em seguida, houve a dispensa das testemunhas e vítimas que já haviam sido inquiridas, mas que foram intimadas para novo comparecimento na audiência. Posteriormente, a defesa de *Wederson Nepomuceno* pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a inquirição de testemunhas face a intempestividade da juntada do rol. Contudo, restou mantido o indeferimento.

Juntada de inquérito de fls. 1280/1370, referente ao RAI nº 4828569, que trata de latrocínio em face da vítima *Gardênia Macedo Gomes*, ocorrido em 27/01/2018 durante subtração a fazendas na região do distrito de Domiciano Ribeiro-GO. Trata-se de desdobramento da investigação destes autos, a partir das declarações do ora réu *Wederson Nepomuceno*.

Cartas precatórias retornaram infrutíferas (fls. 1371/1413).

Devolvida missiva de inquirição de testemunha (fls. 1414/1427).

Intimadas as defesas sobre a audiência em Caiapônia-GO (fl. 1435), Cristalina-GO (fls. 1438 e 1452),

O acusado *Wagner* formulou pedido para revogação da prisão preventiva (fls. 1251/1271), acompanhado das fls. 1272/1278. Juntado parecer do MP pelo indeferimento (fls. 1440/1441).

Decisão de fls. 1442/1445 rejeitou o citado pedido, e designou audiência em continuação para colheita dos interrogatórios.

Carta precatória de inquirição de testemunha (fls. 1454/1470).

Impetrado *habeas corpus* tendo como paciente *Wenderson de Souza* (fls. 1473/1480). Prestadas as informações (fls. 1484/1487).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Durante audiência em continuação (fls. 1489/1490), os operou-se o interrogatório dos acusados, que foram gravados em arquivo audiovisual, no formato WMV (mídia de fl. 1491). Em sede de diligências, o MM. Juiz deferiu o pedido *Parquet* para juntada das certidões atualizadas de antecedentes criminais do Cartório Distribuidor, e para a Escrivania do Crime confeccionar certidões circunstanciadas de eventuais condenações dos réus. Ao final, restou fixado o prazo para cada defensor apresentar alegações finais em forma de memoriais.

Carta precatória de inquirição de vítimas (fls. 1496/1544).

Carta precatória que retornou infrutífera (fls. 1545/1578).

Certidões de antecedentes criminais (fls. 1579/1605).

A Escrivania certificou que o réu *Maycon* fora condenado pela prática do art. 129, § 2º, III e IV, do CP, por fato ocorrido em 24/06/2014, com sentença proferida em 29/10/2015 e transitada em julgado em 21/11/2016. Houve regressão do regime de cumprimento de pena na execução penal nº 201700974399.

Certidão de fls. 1607 informou a ausência de pretérita sentença penal condenatória em face dos demais acusados.

Em alegações finais sob a forma de memoriais (fls. 1609/1638), o Órgão Ministerial requereu a absolvição do denunciado *Ozéias*, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, e a condenação dos demais acusados. Requereu a incidência do inciso I do art. 157 do CP com a redação anterior à Lei nº 13.654/18.

Juntada precatória de testemunhas (fls. 1659/1672).

As defesas de *Maycon* e *Ozéias* jungiu os memoriais de fls. 1675/1681 e alegaram a ausência de provas robustas para sustentar a condenação.

Nos memoriais de fls. 1683/1688, a defesa de *Cris Alexandre* manifestou-se pela absolvição em razão da insuficiência probatória.

Embora intimados (fls. 1689/1693), os defensores dos demais réus não apresentaram os memoriais. Em razão disso, sobreveio a decisão de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

fls. 1694/1695, que fixou multa em caso de continuidade da inércia dos i. patronos, determinou a nova intimação para juntada dos memoriais, e revogou a prisão preventiva de *Ozéias*, posto que o Ministério Público requereu a absolvição do mesmo.

Os i. defensores narraram ter vindo de Cristalina-GO para a comarca de Ipameri-GO para fazer carga do processo, mas os autos estavam com carga para os causídicos residentes em Ipameri, e esse foi o motivo para anteriormente não juntarem os memoriais.

Em memoriais de fls. 1705/1721 a defesa do réu *Bruno* aduziu que não foram preenchidos os requisitos legais para configuração do crime de associação criminosa, e que “não basta uma eventual sucessão de ações grupais”, pelo que invocou a aplicação do princípio do “in dubio pro reo”. Quanto aos crimes de roubo e de corrupção de menores, pleiteou a absolvição por falta de provas, porque o acusado seria analfabeto e não sabia o que lhe entregaram para assinar no CIOPS de Cristalina-GO.

Asseverou que seu interrogatório policial e o do corréu *Wederson Nepomuceno* seriam “praticamente cópia um do outro”; que *Wederson* “fora pressionado pela Autoridade Policial para naquele momento em que estava sendo ouvido, e repita-se, sem qualquer assistência de advogado, para dar nomes, e assim o fez, dizendo nomes sem critério e de forma aleatória”. Argumentou que não foram produzidas provas em juízo para haver uma condenação.

O acusado *Wagner* formulou os memoriais de fls. 1722/1738 e pugnou pela absolvição, em face da ausência de provas.

Por sua vez, o réu *Wenderson Pereira de Souza* juntou memoriais (fls. 1739/1752). Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP; a anulação dos reconhecimentos por fotografia; que “seja desconsiderada a suposta confissão informal feita na presença de policiais, vez que o réu possuía advogado constituído a época da referida diligência, ferindo assim a Lei Federal



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

8.906/94, artigo 7º, inciso XXI”; que é nula a saída autorizada do réu do presídio para se realizar “diligências”, sem conhecimento do advogado constituído. Em pedido subsidiário, requereu o direito de recorrer em liberdade.

No tocante ao fato 6, verberou que durante o inquérito policial a vítima *Jonathan de Jesus* apontou como um dos assaltantes uma pessoa que sequer foi investigada, qual seja *Dion Herberth Mendes Machado*; que paira dúvida se a vítima foi influenciada por policiais e outras vítimas presentes na delegacia; que as vítimas inquiridas na audiência de instrução não tinham consenso sobre a quantidade de assaltantes, se quatro ou cinco agentes.

Sobre o fato 7, bradou que os réus que supostamente confessaram os crimes não mencionaram o seu nome; que as vítimas disseram que três assaltantes entraram na casa, e um ficou no carro, mas a denúncia descreveu seis agentes; que não foi apontado qual o proveito do crime para o réu.

Quanto ao fato 8, expôs que as vítimas relataram a presença de três agentes; que os acusados que supostamente confessaram os crimes não mencionaram o seu nome; que a vítima *Maria Lúcia* reconheceu o menor L.N.M. por causa da tatuagem; que na divisão de bens o réu ficou novamente de fora.

Por sua vez, a defesa de *Thiago Macedo Martins* carrou os memoriais de fls. 1766/1771. Sobre o fato 6, manifestou que a vítima *Jonathan de Jesus* em sede inquisitorial apontou pessoa diversa no reconhecimento dos agentes, a saber *Dion Heberth Mendes Machado*; que paira dúvida se a vítima foi influenciada por policiais e outras vítimas presentes na delegacia; que as vítimas inquiridas na audiência de instrução não tinham consenso sobre a quantidade de assaltantes, se quatro ou cinco agentes. Disse também que na noite em que ocorreu o roubo estava em casa, após ter retornado do Instituto Mix, no qual fez a matrícula de um curso.

Ainda, o acusado *Wederson Alves Nepomuceno* ofereceu memoriais (fls. 1772/1781). Ventilou que a entrada dos policiais militares, sem



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

mandado ou justa causa, extrapolando sua competência, entraram na sua casa; que foi interrogado pelo delegado Dr. Alzemiro sem a presença do advogado já constituído, o que feriu a Lei nº 8.906/1994; que o fato de permanecer em silêncio “não pode ser confundido com negativa de autoria”; que não há indícios suficientes de autoria.

Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP; a anulação dos reconhecimentos por fotografia; que “seja desconsiderada a suposta confissão informal feita na presença de policiais, vez que o réu possuía advogado constituído a época da referida diligência”; que é nula a saída autorizada do réu do presídio para se realizar “diligências”, sem conhecimento do advogado constituído. Em pedido subsidiário, requereu o direito de recorrer em liberdade, assim como a aplicação da atenuante da confissão, caso seja considerada válida.

Em apenso estão os autos nº 201800200654 e 201800200603, que tratam, respetivamente, de representação por interceptação telefônica, assim como busca e apreensão e prisão temporária. Todavia, nada de relevante fora encontrado pela i. Autoridade Policial.

Por fim, há em apenso os autos nº 201800267325, em que no dia 05/03/2018 o i. Delegado de Polícia da cidade de Cristalina-GO representou pela busca e apreensão domiciliar, e pela prisão preventiva de *Wagner de Lima Silva, Wederson Alves Nepomuceno, Bruno Barros Moura, Cris Alexandre Gomes dos Santos Maurício de Souza Santos e Maycon Silva de Melo* (fls. 123/131).

É o relatório. **DECIDO.**

I – DAS PRELIMINARES

Ao compulsar detidamente o caderno processual, verifico que não há qualquer nulidade a ser declarada, porque é válido o reconhecimento fotográfico dos acusados, bem como o interrogatório policial em que o réu está



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

~~desacompanhado de defensor, porque até então não havia constituído um advogado.~~

Ainda, em razão do réu *Wenderson Pereira de Souza* ter apresentado confissão, em 03/04/2018, de crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, acompanhado de seu i. advogado constituído, considero como válidas as declarações feitas à polícia em 04/04/2018 pelo aludido réu.

As investigações que deram origem ao feito começaram em 16/02/2018, a partir da Operação Deméter deflagrada pelo i. Delegado titular da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Rurais (DERCR), que pleiteou medidas cautelares de interceptação telefônica (autos nº 201800200654), bem como de busca e apreensão e prisões temporárias (autos nº 201800200603).

Deferido o pedido de prisão temporária (fls. 30/44), e de prorrogação do prazo da prisão (fls. 152/154 e 160/161, autos nº 201800200603). Cumpridos os mandados, houve a realização das audiências de custódia (fls. 195/209).

Pleiteada a prisão preventiva de alguns suspeitos, houve o deferimento por este juízo (fls. 305/313, autos nº 201800200603).

Em seguida, houve a revogação da prisão dos investigados que não foram elencados na denúncia do Ministério Público (fls. 387/389).

Por fim, há em apenso os autos nº 201800267325, que tratam de roubos praticados no distrito de Domiciano Ribeiro, que integra o território do município de Ipameri-GO. Conforme portarias 717/2012 e 984/2010 – GDGPC, é a polícia civil de Cristalina que conduz a fase inquisitiva da persecução penal de crimes praticados em Domiciano Ribeiro, porque tal distrito fica mais próximo da zona urbana de Cristalina do que da zona urbana de Ipameri. Entretanto, a competência jurisdicional cinge-se a Comarca de Ipameri.

No dia 20/02/2018 – portanto, após a Delegacia Especializada ter requerido medidas cautelares –, a Polícia Militar de Domiciano Ribeiro efetuou a prisão em flagrante de *Wederson Alves Nepomuceno, Bruno Barros*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Moura e Vilson José de Souza.

Wederson confessou para os policiais militares a prática de alguns roubos a fazendas, indicou o local em que estavam escondidos alguns dos veículos subtraídos, e relatou que *Bruno* era comparsa nos crimes (RAI nº 5560215, fls. 03-verso/04, autos nº 201800267325). Na casa de *Wederson*, de sua mãe *Sílvia*, e do vizinho *Vilson*, foram encontradas diversas armas de fogo (fotografias de fls. 111/113-verso, autos nº 201800267325), e bens subtraídos das vítimas (auto de exibição e apreensão de fl. 23).

No dia 21/02/2018 o i. Delegado de Polícia de Cristalina lavrou o auto de prisão somente por porte de arma de fogo. No momento do interrogatório, *Bruno* ficou em silêncio (fls. 19/20), ao passo que *Wederson Nepomuceno* confessou os roubos (fls. 21/22). Posteriormente, ainda em 21/02/2018, *Wederson* e *Bruno* confessaram os roubos ao i. Delegado de Polícia de Cristalina e descreveram inúmeros detalhes (fls. 24/27-verso, autos nº 201800267325). Vale ressaltar que, em seguida, *Wederson* e *Bruno* foram soltos face o pagamento de fiança.

Sendo assim, em 05/03/2018, nos autos nº 201800267325, o i. Delegado de Polícia da cidade de Cristalina-GO representou pela busca e apreensão domiciliar, e pela prisão preventiva de *Wagner de Lima Silva*, *Wederson Alves Nepomuceno*, *Bruno Barros Moura*, *Cris Alexandre Gomes dos Santos Maurício de Souza Santos* e *Maycon Silva de Melo* (fls. 123/131).

O i. Juiz da Vara Criminal de Cristalina declinou da competência e remeteu o feito a este juízo (fls. 140/141), que concedeu os pedidos da i. Autoridade Policial (fls. 145/152). Cumpridos os mandados, foram realizadas as audiências de custódia (fls. 175/178, 190, e 206/209).

Durante o cumprimento do mandado de prisão preventiva em 22/03/2018, o acusado *Bruno* não informou que tinha constituído patrono (fls. 172/173, autos nº 201800267325). Empós, o réu *Bruno* fora interrogado em 23/03 (fls.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

467/469, autos nº 201800407020), e também em 26/03 (fls. 244/246, autos nº 201800200603).

Na data de 23/03 o réu *Bruno* acompanhou os policiais até os locais dos roubos descritos no fato 10 da denúncia (RAI nº 5514386), sendo realizado “relatório de reconhecimento simulada de locais de crimes de roubos em propriedades rurais” (fls. 378/391). A audiência de custódia de *Bruno* foi realizada em 27/03, e somente a partir desta ocasião ele constituiu o i. advogado Washington Cleio de Carvalho (fls. 176-verso, autos nº 201800267325). Inexiste prova nos autos de que antes de 27/03 o réu havia constituído defensor e que a i. Autoridade Policial tinha conhecimento desse fato.

Ademais, não se mostra crível que *Bruno* e *Wederson Nepomuceno* fossem analfabetos e não sabiam ler os três interrogatórios prestados durante o inquérito policial. Frise-se que no interrogatório em audiência de instrução (fl. 1491), *Bruno* afirmou que estudou até o nono ano, e *Wederson Nepomuceno* falou que estudou até a sexta série. Nestes termos, ante a escolaridade dos réus, rechaça-se de modo contundente a versão de que só sabem ler e escrever o próprio nome.

Outrossim, não existe qualquer indício mínimo de prova no sentido de que *Bruno*, *Wenderson de Souza* e *Wederson Nepomuceno* foram pressionados, ameaçados ou agredidos fisicamente pelos policiais para confessarem algum crime, ou indicarem nomes de pessoas sabidamente inocentes. Inadmissível acolher como verdade absoluta as versões apresentadas em juízo por *Bruno*, *Wederson Nepomuceno* e *Wenderson Pereira de Souza*, que inclusive configuram supostos crimes praticados pelos policiais.

Mostra-se errôneo tomar como expressão máxima da verdade a palavra do réu, atribuindo-se a mínima credibilidade aos policiais e às provas da acusação. O réu não tem o compromisso de falar a verdade face o princípio da não auto incriminação, ao passo que está imputando um crime aos policiais que,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

supostamente, tentaram alterar a verdade real.

Ora, não é plausível crer na versão de alguém quando há confronto das suas meras palavras em relação às palavras dos policiais, tendo em vista a completa falta de outras provas para corroborar as supostas pressões, agressões e ameaças para confessarem e indicarem como comparsas pessoas inocentes.

Percebe-se que *Wederson Nepomuceno* confessou alguns roubos para os PM's, para o Delegado de Cristalina e para o Delegado da DERCR, enquanto *Bruno* confessou para o Delegado de Cristalina e para o Delegado da DERCR. *Bruno* até mostrou, pessoalmente, o trajeto do “arrastão” dos roubos descritos no fato 10 da denúncia, e revelou detalhes da ação .

Em 03/04/2018 o réu *Wederson Pereira de Souza* confessou a prática de um roubo e uma extorsão mediante sequestro para o Delegado da DERCR, e na ocasião estava na presença de seu advogado contratado. Assim, não havia qualquer motivo para que, em 04/04, os policiais o ameaçassem para obter uma confissão.

Porém, muito estranhamente, na audiência de instrução esses três réus voltaram atrás e negaram a prática dos delitos.

O acusado *Wederson Nepomuceno*, preso preventivamente em 04/04/2018, igualmente não informou que tinha constituído patrono (fls. 192/199, autos nº 201800267325). Em 06/04 fora interrogado pelo Delegado da DERCR e confessou novamente os crimes (fls. 470/474, autos nº 201800407020). A audiência de custódia de *Wederson* deu-se em 11/04/2018 (fls. 206/207, autos nº 201800267325), e a partir deste ato ele constituiu o i. advogado Márcio Gabriel Cavalcante Mariano. Inexiste prova nos autos de que antes de 11/04 o réu havia constituído defensor e que a i. Autoridade Policial tinha conhecimento desse fato. Aliás, *Wederson Nepomuceno* não saiu do presídio para acompanhar os policiais em diligências de campo.

Convém fazer um parêntese para dizer que a prova



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

constante do caderno processual demonstra a validade da apreensão das armas de fogo e dos bens subtraídos, que estavam em poder de *Wederson Nepomuceno* e *Bruno*. Os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante entraram na casa de *Wederson Nepomuceno*, na casa de sua mãe *Sílvia* e na casa do vizinho *Vilson*, em razão da expressa concordância dos moradores.

Ao ser inquirida na delegacia de polícia, *Sílvia Honório Nepomuceno* não se queixou de qualquer arbitrariedade ou invasão indevida por parte dos PM's (fls. 290/292). Ressalte-se que a PM tem sim a atribuição de efetuar diligências para prender em flagrante pessoas em posse de arma de fogo e de bens subtraídos mediante roubos.

Lado outro, anote-se que o denunciado *Wenderson Pereira de Souza* constituiu advogado apenas em 26/03/2018 (procuração de fl. 155, autos nº 201800200603). No inquérito policial, houve seu interrogatório em 03/04/2018, e estava acompanhado do i. advogado Márcio Mariano (fls. 365/368, autos nº 201800407020). Ao ensejo, o réu confessou a participação no roubo e sequestro de *Valdete Troncha*, e apontou como comparsa *José Robson Magalhães*, mas não disse os nomes dos outros dois agentes.

No dia seguinte ao interrogatório, em 04/04/2018, o i. Delegado de Polícia requereu a este juízo a autorização para remover *Wenderson Pereira de Souza* da unidade prisional, onde estava preso preventivamente, para “ser procedida diligências nos locais (fazendas) onde foram perpetrados os roubos” (fl. 364, autos nº 201800200603). Houve o deferimento por parte deste juízo.

Segundo o i. Delegado de Polícia, deslocaram-se com o preso até a “Fazenda Ana Terra e adjacências” para “descrever com detalhes, como o fato ocorreu” (fl. 391, autos nº 201800407020). O relatório final do inquérito apontou os indícios colhidos naquele dia (fls. 391/397). O acusado *Wenderson* descreveu cada etapa do roubo e do sequestro, revelando onde se esconderam tendo a vítima como



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

refém, e “*acrescentou para a equipe, um fato novo, que não havia mencionado em seu interrogatório. Disse que ‘a quadrilha sempre deixava os veículos, principalmente camionetes e tratores roubados, em um esconderijo, situado a 30 KM, em estrada de terra, no sentido Cristalina-Unaí-MG.’*”

Os policiais foram até o local descrito e localizaram “no meio de um cerrado, onde ali, fora detectado, vestígios de ‘desova’ de veículos furtados e roubados, estando no local, as vasilhas de marmitas, compradas pelos mesmos, quando estavam escondidos na mata”. Ainda, foram anexadas as fotografias de fls. 394/397.

Registre-se que o i. Defensor constituído não restou previamente intimado para se manifestar sobre o pedido do Delegado de Polícia para remover o preso até o local do crime. Contudo, isso não traz qualquer nulidade, porque um dia antes o réu, acompanhado de seu i. advogado, tinha confessado sua participação no roubo e no sequestro de *Valdete*. Portanto, as informações repassadas aos policiais no dia 04/04/2018 não trouxeram qualquer prejuízo a *Wenderson Pereira de Souza*, que foi voluntariamente com os policiais.

O princípio *pas de nullité sas grief* preconiza que não há nulidade sem prejuízo. Esse postulado está insculpido no Código de Processo Penal, notadamente no art. 563, segundo o qual “*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*” Esse é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 3. A orientação é de que a decretação de nulidade processual, na esteira do art. 563 do Código de Processo Penal, absoluta ou relativa, depende da demonstração do efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa. Aplicação na esfera processual do princípio do *pas de nullité sans grief*. 4. Agravo desprovido.” (AgRg no RHC 95.188/DF, Rel. Min. Joel



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019) —

Por seu turno, cumpre registrar a validade do reconhecimento dos acusados por fotografia, quando houver em audiência a sua confirmação. A ausência das formalidades do art. 226 do CPP não invalida o procedimento realizado de forma diversa, pois o texto normativo é uma recomendação a ser seguida. Esse é o entendimento da jurisprudência do STJ e do TJDFT:

“(…) 1. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que ‘o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação’ (HC 273.043/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 03/04/2014). 2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 1352219/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018)

“(…) 1. Não evidenciada a alegada inobservância às formalidades insertas no artigo 226, do CPP no reconhecimento do réu realizado pela vítima na fase policial, não há razão para desmerecê-lo. Ainda que assim não o fosse, a ausência de formalidades legais de forma alguma invalida o reconhecimento realizado de forma diversa, pois a norma apenas indica uma recomendação a ser seguida quando possível. (…).” (TJDFT, 3ª Turma Criminal, Acórdão n. 1052925, 20150510100113APR, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Demetrius Gomes Cavalcanti, Rev. Nilsoni de Freitas Custódio, DJe:
16/10/2017)

Frise-se que em seu depoimento judicial (fl. 1058), a testemunha de acusação *Rodrigo de Lacerda Teles*, noticiou que houve o reconhecimento dos acusados por fotografia, porque as vítimas não tiveram coragem de fazer o reconhecimento pessoal, e não havia estrutura da sala para reconhecimento, e inclusive na cidade de Goiânia apenas a DENARC tem essa sala de reconhecimento.

Logo, a investigação dos crimes não pode ficar à mercê da falta de estrutura física das delegacias de polícia. Se ao ver a foto de um suspeito, a vítima tem total certeza de que aquela pessoa praticou o crime, não há razão para desconsiderar essa forma de reconhecimento.

II – DOS ROUBOS E DA EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO

– Fato 2 da denúncia: roubos às Fazendas Fiúza e Santa Maria – RAI nº 4906143

A materialidade do delito de roubo irrogado ao acusado *Ozéias Baraúna Martins* emerge do boletim de ocorrência de fls. 517/521.

Por sua vez, a autoria não se confirmou durante a fase do contraditório e da ampla defesa.

Duas vítimas fizeram o reconhecimento do acusado durante o inquérito policial (fls. 534 e 537). Todavia, durante a fase probatória da ação penal (fl. 1058), as vítimas *Vilmar Caixeta de Oliveira, Maria da Glória Oliveira e Fábio Gasparin* aduziram que não reconheceram algum assaltante.

A testemunha de acusação *Naftali Batista Roldão* (fl. 1425) relatou que é policial militar e trabalhava em Domiciano Ribeiro, distrito de Ipameri,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

e chegava um pouco mais tarde devido ao horário do ônibus; que o companheiro policial já estava em Domiciano Ribeiro e foi ele que registrou o boletim de ocorrência; que ao chegar na cidade de Domiciano, o Gasparin já tinha procurado o pelotão para informar o roubo; que o aludido boletim de ocorrência diz respeito somente à vítima Gasparin; que a vítima disse ao depoente que os agentes estavam encapuzados e a vítima não os conhecia; que não se recorda se os agentes portavam arma de fogo; que houve a subtração de vários bens, mas o depoente não se recorda quais.

Em razão da existência de dúvida sobre a participação do acusado *Ozéias* no aludido roubo, impõe-se a sua absolvição por ausência de prova suficiente para motivar uma sentença penal condenatória.

– Fato 3 da denúncia: roubos à Fazenda Irmãos Baggio – RAI nº 5062897

A materialidade do delito de roubo irrogado ao acusado *Maycon Silva de Melo* emerge do boletim de ocorrência de fls. 54/56.

Por sua vez, a autoria não se confirmou durante a fase do contraditório e da ampla defesa.

No curso do inquérito policial uma vítima realizou o reconhecimento do acusado (fl. 57). Entretanto, durante a fase probatória da ação penal (fl. 1058), a vítima *Paulo* reconheceu apenas o menor *Leandro Nunes Moreira*, que tem no rosto, perto do olho direito, a tatuagem de uma coroa (fotografia de fl. 489). Como o assaltante estava de frente para a vítima, esta viu a tatuagem do lado esquerdo, mas a tatuagem está próxima do olho direito do adolescente.

Existe uma suposição de que *Maycon* participou do roubo, porque ele conhecia algumas vítimas e, após o roubo, mudou seu tratamento com as mesmas, agindo com culpa e vergonha, sequer olhando no rosto delas. Essa circunstância é frágil para motivar uma sentença penal condenatória, e cuja pena



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

certamente seria bastante elevada.

José Luiz Baggio (fl. 1058), vítima, afirmou que os agentes chegaram portando armas de fogo, e estavam encapuzados; que o depoente viu três assaltantes, mas o depoente desconfia que tinham mais assaltantes, porque em certa hora a esposa de *Paulo* precisava de um medicamento e o rapaz que vigiava as vítimas saiu na janela e só assobiou e rapidinho o pessoal chegou; que depois da operação da polícia com a prisão dos investigados, praticamente zeraram os números de roubos a fazendas; que o depoente reconheceu *Maycon* como um assaltante, porque se encontrou com ele duas ou três vezes depois e ele mudou totalmente, e não era a mesma pessoa de antes; que anos antes do roubo, *Maycon* já tinha trabalhado na fazenda do depoente, e direto encontrava com ele na rua, e ele passava na estrada em frente; que depois do roubo, o depoente cumprimentava *Maycon*, porém, ele não olhava mais no rosto do depoente, mas no momento do assalto o depoente não viu *Maycon*; que não tem certeza que *Maycon* estava no assalto; que não reconheceu a voz de *Maycon* porque só tinha um assaltante que se comunicava com as vítimas, e os outros dois não.

Carlos Antônio Baggio (fl. 1058), vítima, esclareceu que houve sentimento de culpa e vergonha de *Maycon* cerca dias ou um mês depois do roubo na fazenda do depoente; que na delegacia o depoente não fez o reconhecimento de algum assaltante; viu *Maycon* na estrada perto da fazenda do depoente; que não tem certeza de que *Maycon* participou do assalto; que reconheceu *Maycon* pelo sorriso e pela estatura; que *Paulo* viu que um assaltante tinha uma tatuagem perto do olho esquerdo; que depois da operação da polícia com a prisão dos investigados, pararam os assaltos a fazendas, mas teve alguns “furtozinhos” em que levaram escondido caixas de ferramentas de fazendas; que os assaltantes estavam encapuzados, e não reconheceu fisicamente *Maycon* em 100%, e não tem certeza.

A vítima *Lucimar Borges de Oliveira Baggio* (fl. 1058)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

verberou que é esposa de *Carlos Antônio* e estava na fazenda na hora do assalto; que viu três assaltantes; que não viu detalhes dos agentes, porque estavam encapuzados e não dava para ver; que estavam com tanto medo que não olharam para o rosto dos assaltantes; que subtraíram o celular da depoente e outras coisas, e nada foi recuperado; que ao irem embora os agentes deixaram as vítimas trancadas na despensa da casa.

Paulo Júnior Santana de Araújo (fl. 1058), vítima, narrou que estava visitando a fazenda dos Baggio, e tinha chegado há um dia, quando ocorreu o roubo; que no dia dos fatos o depoente viu só três agentes, e estavam armados e encapuzados; que uma arma era um revólver de calibre .38, outra arma era um revólver calibre .38 semiautomático ou uma pistola .40, e outra arma era menor, de tambor, e acha que era calibre .22; que as duas armas de tambor estavam enferrujadas e a semiautomática era mais nova, e não viu uma arma prateada; que subtraíram as roupas do depoente, seu celular e o da esposa, e o dinheiro em sua carteira, sendo R\$ 200,00, e um HD com fotos da finada esposa; que não recuperaram esses bens; que não reconheceu algum assaltante; que um dos assaltantes que ficou com as vítimas era negro, mais ou menos da altura do depoente, mais forte, e tinha uma tatuagem no rosto, do lado esquerdo; que os assaltantes disseram que estavam esperando a prancha para levarem os tratores, e que tinha mais assaltante escondido; que antes de saírem, os agentes trancaram as vítimas em um quartinho.

No interrogatório na fase judicial (fl. 1491), o réu *Maycon Silva de Melo* negou a autoria do roubo descrito no fato 3; que foi só uma vez na Fazenda Irmãos Baggio, porque o pai do interrogado estava assando carne com Edélio e Francinete, e foi perguntar ao pai se ele levaria o interrogado em Catalão; que seu pai se chama Ronivaldo Silva de Melo, e tem o apelido de “baiano”; que tem muito tempo que foi na aludida fazenda; que não conhecia o adolescente *Leandro* e os demais menores; que Edélio e Francinete têm uma casa ao lado da casa do pai do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

interrogado, na Fazenda Irmãos Baggio; que não trabalhou na referida fazenda, ou em outra fazenda na mesma região; reafirma que foi na aludida fazenda apenas uma vez, e seu primo o levou no local para falarem com o pai do interrogado; que após o roubo o interrogado não chegou a encontrar alguma das vítimas; que uma vez o interrogado foi na fazenda onde o primo Leandro e sua tia trabalhavam, para comprar galinhas, e o carro estragou perto da fazenda dos Irmãos Baggio; que nesse dia passou um homem de caminhonete, mas não viu se alguma vítima estava nessa caminhonete; quem dirigia o carro era *Leonardo Moreira da Silva*, primo do interrogado; que estavam vindo da fazenda onde morava o primo Leandro, mas não sabe o nome da fazenda; que não houve roubo na fazenda em que morava o primo Leandro.

Inexistindo certeza quanto à autoria do acusado *Maycon* no aludido roubo, impõe-se a sua absolvição por ausência de prova suficiente.

– Fatos 4 e 5 da denúncia: roubos à Fazenda Ana Terra e extorsão mediante sequestro (RAI nº 51922860)

Ao compulsar os autos, verifico que restaram devidamente demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos praticados por *Wederson Nepomuceno, Wenderson de Souza e José Robson*.

A primeira emerge cristalina do boletim de ocorrência acostado nas fls. 107/108 (replicado às fls. 301/302).

A derradeira exsurge da prova oral colhida tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, associada pela confissão expressada durante o inquérito por *Wenderson Pereira de Souza*, que apontou o comparsa *José Robson*.

Extrai-se dos autos que, em 13/01/2018, por volta das 15h30, na Fazenda Ana Terra, situada na rodovia BR-050, km 191, zona rural, em Campo Alegre de Goiás-GO, os réus *Wederson, Wenderson, José Robson* e um agente



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, e mantendo em seu poder as vítimas (*Valdete Vaz Troncha, Cristiano Vaz Maciel e Fábio Júnior Pereira de Souza*) com restrição de suas liberdades, subtraíram, para si, joias, celulares, e um rifle calibre .22, marca CBC, nº ERD4236698, registrado em nome de *Rosemar Cardoso Maciel* (fl. 112).

No momento da abordagem, o réu *Wederson Nepomuceno* desferiu um chute nas costas da vítima *Fábio Júnior*. Após a subtração, os réus e o agente desconhecido levaram as vítimas para outro imóvel rural, chamado de Fazenda Silva, de propriedade de *Cássia Maria Vaz Troncha*, irmã de *Valdete*. Os acusados também renderam os funcionários desta fazenda.

Insatisfeitos com os valores dos bens subtraídos, *Wederson Nepomuceno* trancou as vítimas no galpão da fazenda de *Cássia*, e os agentes levaram *Valdete* novamente para a Fazenda Ana Terra, onde subtraíram um veículo Fiat Siena Attract, placa PRE-0255, cor vermelha, de propriedade da vítima *Jozenildo Dourado*, funcionário de *Valdete*.

Na sequência, os acusados e o desconhecido sequestraram *Valdete* e exigiram o pagamento de resgate de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em espécie. Não houve o pagamento do resgate, mas isso não descaracteriza a consumação da extorsão mediante sequestro, por se tratar de crime formal, nos termos da súmula nº 96 do STJ: “o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida”.

Urge dizer que no inquérito policial (fls. 322/325), a vítima *Fábio Júnior* efetuou o reconhecimento fotográfico de *Wederson Nepomuceno* e *José Robson Magalhães*. Em audiência de instrução, ele ratificou o reconhecimento. Disse que os aludidos réus não usavam balaclava ou touca ninja, mas apenas camisetas amarradas sobre os rostos, de modo que em dado momento de descuido, as camisetas se afrouxaram e mostraram grande parte do rosto, o que permitiu ao depoente



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

visualizar a face de alguns deles.

No inquérito policial, a vítima *Valdete* prestou dois depoimentos. No primeiro, em 13/01/2018, afirmou que os agentes se chamavam entre si de Zé, Neguinho e Robson (fls. 109/110, replicado às fls. 303/304).

No segundo depoimento, prestado em 26/03/2018 (fls. 309/311), a vítima esclareceu que no dia 14/01/2018 conversava com o Tenente Claudemar, da PM de Campo Alegre de Goiás, e este lhe mostrou fotos de assaltantes que teriam roubado a fazenda do vice-prefeito de Cristalina, e a vítima reconheceu com certeza *José Robson Magalhães* como um dos assaltantes/sequestradores. Já em 20/03/2018, a vítima recebeu no whatsapp a foto de um acusado de roubar fazendas em Cristalina, e sem nenhuma dúvida reconheceu o agente, e foi até o Tenente Claudemar perguntar o nome dele, e soube que era *Wederson Alves Nepomuceno*.

Em seu depoimento judicial (mídia de fl. 1143) a vítima *Valdete Vaz Troncha* afirmou com segurança que estava na caminhonete, enquanto os agentes estavam fechando as vítimas no galpão da Fazenda Silva, e viu o rosto de um dos assaltantes, pois estava sem capuz, e na delegacia reconheceu que era *Wederson Nepomuceno*; e que identificou o réu *José Robson Magalhães*, que estava mostrando grande parte do rosto, na parte entre os olhos e a boca, e mostrava até o bigode.

Ainda em juízo, a citada vítima relatou com veemência que o roubo ocorreu em 13/01/2018 em seu imóvel rural, que se chama Fazenda Ana Terra, que fica na BR-050, km 191, no município de Campo Alegre de Goiás, na região da chapada; que a depoente estava na fazenda junto do filho, *Cristiano Vaz Maciel*, que tinha 16 anos na época, além de estar com um funcionário, *Fábio Júnior*, e um irmão dele, *Jean*; que na fazenda tinham uma casa para os funcionários, e tem outro quartinho onde fica o terceiro funcionário, *Jozenildo Dourado*, que chegou mais tarde no local; que à 800 metros da casa dos funcionários fica a casa da depoente; que a depoente saiu da fazenda Ana Terra aproximadamente às 15h30 e foi levar seu



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

funcionário *Lauides* até outra fazenda; que ao retornar às 16h30 ou 16h40, na companhia de *Cristiano e Fábio Júnior*, foram surpreendidos pelos assaltantes; acredita que ao sair às 15h30 os assaltantes já estavam de tocaia na fazenda; que o acesso ao local é um colchete grande, na rodovia BR, que sempre fica aberto, pois a depoente só o fecha na época da palhada, quando coloca o gado; que a depoente estacionou a caminhonete na porta da casa dos funcionários, desceu e se virou para trás para pegar um grampeador, enquanto *Cristiano e Fábio Júnior* desciam embalagens da carroceria, e nesse momento vieram quatro homens anunciando o assalto; que um agente portava um revólver, outro uma arma de cano longo e grosso, que depois a declarante veio a saber que era uma de calibre .12, outros portavam pistolas, sendo uma prata e outra preta; que o homem que segurava a espingarda calibre .12 estava com um capuz, e os outros estavam com camisas pretas enroladas no rosto; que queriam as armas, e a depoente entregou uma espingarda calibre .22 que era do companheiro, e tinha registro; ao ser questionada sobre o motivo de ter arma, a depoente disse que era para matar porcos que invadiam a lavoura de milho, e o assaltante disse que tinha acabado de assaltar uma caminhonete onde tinha uma espingarda calibre .44 e ele disse a mesma coisa; que mandaram *Fábio Júnior e Cristiano* deitarem no chão; que o filho deitou rápido, mas *Fábio Júnior* vacilou um pouquinho e um assaltante deu um chute nas costas dele; que levaram as vítimas para casa e exigiram os agrotóxicos, e a depoente planta soja nessa Fazenda Ana Terra e sempre usa defensivo agrícola, mas a depoente estava com quase nenhum defensivo, porque estavam ocorrendo muitos roubos de defensivos na região de Cristalina-GO e Campo Alegre de Goiás-GO; que os assaltantes sempre exigiram o fungicida agrícola chamado “fox”, que é um dos mais caros do mercado, e cada litro varia de R\$ 180,00 a R\$ 200,00; que a todo tempo os agentes ameaçavam as vítimas de morte, com as armas viradas e tudo; que os agentes estavam a pé e alguém os deixou na fazenda; que foram até o caminhão Iveco da fazenda e viram que tinha rastreador; que o caminhão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

menor, um Mercedes Benz, estava com o pneu furado e não poderia sair; que subtraíram a aliança da depoente, de vinte anos e que toda hora a depoente passa a mão no dedo e sente falta, pois nunca tinha sido tirada; que subtraíram o dinheiro que a depoente guardava na bolsa, em torno de R\$ 400,00 a R\$ 500,00, bem como a carteira do filho e o dinheiro dentro dela; que subtraíram os celulares de todas as vítimas, mas que deixaram o celular de *Cristiano* para que mantivessem contato a respeito do pagamento do resgate pelo sequestro da depoente; que os assaltantes sabiam que a irmã da depoente tinha uma fazenda próxima, pois falaram assim: “nós vamos para a irmã dela agora, porque lá tem, mas antes nós vamos passar na casa da senhora, porque tem um cofre lá dentro”; que diante disso a depoente acredita que sabiam de tudo que tinha dentro de sua fazenda; que foram de caminhonete até a casa da depoente, e lá quebraram tudo, abriram o freezer cheio de carne e disseram que levariam toda a carne, mas não deu tempo; que o cofre tinha sido arrombado em um roubo anterior e desde então a depoente nunca mais pôs nada; que colocaram as vítimas na caminhonete da depoente e se deslocaram para a irmã dela; que perguntaram quantas pessoas estavam na fazenda da irmã, e a depoente disse que lá trabalham de 6 (seis) a 8 (oito) pessoas; quando estavam chegando na fazenda, mandaram a depoente e o filho *Cristiano* fecharem os olhos pois eles iriam tirar os capuzes e as camisetas dos rostos para ninguém ver que estavam chegando; que os funcionários que estavam na carroceria da caminhonete não fecharam os olhos; que os assaltantes renderam as vítimas uma a uma da fazenda da irmã; que os assaltantes foram até a casa de uma mulher que estava ligando o telefone, e pensaram que ela estava ligando para a polícia, mas ela não estava; que ameaçaram essa mulher e sua filha de oito a dez meses de vida, e nesse instante falaram que se a polícia chegasse, a primeira a morrer era a filha e depois a mulher; que os agentes pegaram o telefone e viram que a mulher estava ligando para outro funcionário da fazenda; que de imediato o agente fez um movimento com a arma e caíram muitos cartuchos vermelhos da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

espingarda calibre .12 e apontou a arma para a mulher; que depois de perceberem que não tinha nada para roubar, o réu *Wederson Nepomuceno* ameaçou atear fogo no galpão com as máquinas dentro; que disseram “nós não vamos deixar essa ‘véia’ sair ‘lisa’, nós não vamos embora, não vamos sair no prejuízo”; que a depoente ficou em pé e negociou com os assaltantes, dizendo que tinha um balde do fungicida “fox” que valia tanto, tinha acefato que vale tanto, mas eles acharam que era muito pouco; que a depoente falou para levarem a caminhonete, mas como tinha rastreador eles não quiseram, e depois disse para levarem o caminhão Iveco, mas não se interessaram; que os assaltantes resolveram levar o adolescente filho da declarante, mas esta disse que não, e eles começaram a gritar com ela e a ir para cima dela, e falou em fechar todos dentro do banheiro; que a declarante disse que iria com os assaltantes, porque tinha 61 anos e já viveu o suficiente, e eles aceitaram; que nesse momento eles não disseram o valor do resgate; que na hora de irem embora, os assaltantes não queriam ir na caminhonete, por ser rastreada; que a depoente falou que o funcionário *Jozenildo* tinha um Fiat Siena, e ele estava na fazenda onde estava *Lauides*, mas que pelo horário ele já devia ter voltado para a fazenda Ana Terra; que antes de saírem, devolveram o celular ao filho da depoente; que deixaram todas as outras vítimas fechadas no galpão da fazenda de *Cássia* e falaram que se avisassem a polícia, matariam a depoente; que um caminhoneiro estava na fazenda da irmã carregando o caminhão, e ele contou ao patrão sobre o roubo, e o patrão ligou para a polícia; que os agentes levaram a depoente para a sua fazenda e começaram a negociar o valor do resgate; que na hora que os agentes estavam fechando as vítimas no galpão, a depoente estava na caminhonete e olhou e viu o rosto de um dos assaltantes pois estava sem capuz, e na delegacia reconheceu que era *Wederson Nepomuceno*; que ao chegarem perto da fazenda da depoente, os assaltantes conversavam entre si dizendo “o Índio ainda não chegou” e este era o apelido de *Jozenildo*, de modo que os agentes sabiam tudo sobre as vítimas; que a depoente pediu aos assaltantes para esperarem



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

chegar mais perto da fazenda para ver se *Jozenildo* tinha chegado; que *Jozenildo* estava saindo de um barracão quando foi rendido; que a vítima disse que estava sendo sequestrada, era para *Jozenildo* levar o dinheiro do resgate e os agentes queriam o carro dele para a fuga, e ele entregou as chaves; que ao revistar *Jozenildo* um agente falou que sabia tudo sobre as vítimas, e que seu apelido era *Índio* e tinha matado fulano de tal 8 (oito) anos atrás, enquanto o fulano tentava arrombar; quem falou isso não foi *Wederson Nepomuceno*, mas outro agente não identificado; que a depoente também identificou o réu *José Robson Magalhães*, que estava com mostrando grande parte do rosto, entre os olhos e a boca, e mostrava até o bigode; que mandaram *Jozenildo* esperar 40 (quarenta) minutos e depois iria buscar o dinheiro; que em todos os momentos quem dirigia o carro era *Wederson Nepomuceno*; que seguiram com a vítima para a cidade de Cristalina-GO, porque ao entrarem no asfalto, na BR-050, a depoente viu que viraram à direita, mas perto do pedágio entraram em uma estrada de chão e pararam o carro, e começaram a negociação dos valores; que um agente entregou os dois cartões bancários da depoente para *Cristiano*, que os assaltantes pegaram os números de telefone de *Valéria*, irmã da depoente, e de *Cristiano*, para ligarem dizendo o valor do resgate; que os assaltantes queriam R\$ 50.000,00, mas a depoente disse que não seria possível conseguir esse valor num sábado à noite, e então eles deixaram por R\$ 20.000,00; que de início os familiares da vítima conseguiram arrecadar somente R\$ 10.900,00, e posteriormente alcançaram R\$ 14.400,00, e por fim os assaltantes queriam R\$ 15.000,00; que os familiares conseguiram o dinheiro bem tarde da noite, pois quando saíram da fazenda Ana Terra já estava escurecendo; que um assaltante disse para *Jozenildo* fazer a entrega do dinheiro em um viaduto da BR-050; que na hora em que entraram na estrada de chão antes do pedágio, andaram pouco tempo, pararam o carro e dois desceram; que os agentes discutiam entre si se pegavam um certo carro ou outro, e na época a depoente contou para a polícia, mas não se lembra mais; que dois agentes desceram do carro de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Jozenildo e já havia um outro carro no local, mas a depoente não sabe se tinham outros assaltantes; que pegaram esse outro carro e foram comprar marmitex; que depois da negociação chegaram com esse carro e jantaram, e então mandaram a depoente entrar no outro carro; que a depoente viu esse outro carro e até sabia a placa, e na delegacia informou tudo para a polícia, porque os assaltantes mandaram ela entrar nesse outro carro, e parece que a cor dele era metálica, cinza, e a depoente tem certeza de que tinha quatro portas e com câmbio automático, considerando que um agente disse para o outro colocar no “D” e não no “N” senão não saía; que um agente que estava do lado da depoente falou para passarem em sua casa e deixarem os bens subtraídos, e pela distância e pelo tempo a depoente acredita que seja Cristalina-GO; que dois agentes foram para um carro, e os outros seguiam seguiram com a depoente; que viram a chegada da caminhonete com o dinheiro, porém após 800 metros eles gritaram que viram muitas viaturas de polícia, e por isso viraram no meio do canteiro e retornaram, e despistaram a polícia porque tinham trocado de carro; que entraram em uma estrada de terra e aí deixaram a depoente, a qual começou a andar até a rodovia e foi chegar por volta de 2h30 da manhã no Posto Ponte Alta; que ficou em poder dos acusados desde quando saiu da sua fazenda às 18h15, quando estava anoitecendo, e a depoente foi solta por cerca de 22h e o restante do tempo a depoente foi andando a pé para achar socorro; que nenhum dos bens subtraídos foi recuperado, inclusive o carro de *Jozenildo*; que na delegacia a depoente fez o reconhecimento e tem certeza de que um dos assaltantes era *Wederson Alves Nepomuceno*; que no outro dia, entre 10h30 a 11h, chegou a irmã *Valéria* dizendo que os assaltantes ligaram pedindo o pagamento do resgate, senão matariam as vítimas, e sabiam os nomes das irmãs da depoente e dos filhos desta; que a depoente procurou a polícia novamente informando esse fato; que entre os acusados eles se chamavam de “Neginho”, “Zé”, “Robson” e um quarto nome que a depoente não se lembra; que um dos acusados é *Wenderson*, sobrinho de *Lauides*, o vaqueiro da depoente; que não identificaram



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Wenderson na hora pois em momento algum ele retirou o capuz e ele era o que estava mais protegido; que *Wenderson* ameaçou os dois primos, *Fábio Júnior* e *Jean*; que antes dos roubos *Wenderson* já tinha trabalhado três dias para *Cássia*, irmã da depoente, e ele conhecia todos os detalhes das vítimas; a depoente acredita que na hora os primos não reconheceram *Wenderson*; que a depoente pensava que alguma coisa estava errada, porque não roubaram nada que pertencia a *Jean*, primo de *Wenderson*, sendo uma espingarda e uma televisão; que então *Lauides* falou para a depoente que *Wenderson* participou do roubo, pois ligou para o pai dele, que contou que o filho estava com um bando roubando fazendas; a depoente acredita que quem comandava o grupo era *Wederson Nepomuceno*, que dirigia o carro a todo tempo; que *Wenderson*, sobrinho de *Lauides*, ficou preso na mesma cela com um funcionário da *Cássia* e falou que assim que saísse da cadeia vai matar a depoente e os dois primos; que ratifica os dois depoimentos prestados na delegacia de polícia; que a depoente reconheceu *Wederson Nepomuceno*, que mora em Domiciano Ribeiro; que o sobrinho do peão é *Wenderson* e ele mora em Cristalina-GO, e ele tem apelido de “Neguinho”.

A outra vítima, *Fábio Júnior Pereira de Souza* (fl. 1058), aduziu que ainda é funcionário da Fazenda Ana Terra, de propriedade da também vítima *Valdete*; que *Valdete* é irmã de *Cássia*; que *Valdete* tem uma fazenda vizinha à fazenda de *Cássia*; que saíram da Fazenda Ana Terra para levar *Lauides*, pai do depoente, e a moto dele até a outra fazenda; que ao retornarem, estavam descendo tambores da caminhonete quando chegaram três assaltantes, sendo um na frente, um na direita e outro na esquerda; que *Cristiano* é filho de *Valdete* e também estava na fazenda; que o quarto assaltante já estava dentro da casa da fazenda; que não sabe como os agentes chegaram na fazenda, e não viu carro ou moto nas proximidades; que a fazenda fica em torno 20 km da cidade, e acha que não chegaram a pé; que a fazenda fica de 3 a 4 km da rodovia de asfalto; que todos os agentes estavam armados e na hora que eles chegaram, um deu um chute nas costas do declarante, e o colocou



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

para deitar; que mandaram não olhar para eles; que os agentes queriam a arma que *Valdete* tinha, e veneno, que é herbicida de lavoura; que os três agentes levaram o declarante e as outras vítimas para a casa de *Valdete* e ficaram perguntando sobre o que ela poderia dar a eles; que o quarto assaltante já estava na casa de *Valdete*; que eles ameaçaram *Valdete* e falaram muito coisa para ela, mas ela não tinha herbicida na hora; que os agentes subtraíram a arma de *Valdete* e parece que era uma flobe; que os agentes tinham um arma grande, um revólver e parece que uma pistola; que três agentes usavam blusas amarradas nos rostos, e outro agente usava uma touca tampando tudo; que do depoente nada foi subtraído, e os agentes disseram que dos funcionários não queriam nada; que não sabe se foi levado o celular de outro rapaz que estava lá; que os agentes vasculharam a casa de *Valdete*; que colocaram as vítimas na caminhonete de *Valdete* e foram para a fazenda de *Cássia*; que *Valdete* e o filho foram na cabine da caminhonete, e os funcionários foram na carroceria; que ameaçaram os funcionários para não descerem da carroceria; que na fazenda da *Cássia* os agentes renderam os funcionários, mas *Cássia* não estava na fazenda; que os agentes não acharam suficientes os bens que acharam e ficaram ameaçando *Valdete* para dar mais dinheiro, e depois resolveram levar o filho dela, *Cristiano*, para pedir o pagamento de resgate; que *Valdete* disse para levarem o caminhão dela, mas os agentes não quiseram; que *Valdete* falou para levarem ela e não o filho, e os agentes concordaram; que o tempo todo eles ameaçaram *Valdete* e as outras vítimas; que os agentes trancaram todas as vítimas em um barracão, e não tinha como sair porque tinha um cadeado do lado de fora; que o Fiat Siena é de *Jozenildo Dourado*, um outro funcionário de *Valdete*; que os agentes sequestraram *Valdete* e saíram e falaram que mais ou menos 22 horas as vítimas poderiam tentar sair do barracão; que ficaram tentando sair, mas ficaram com medo de sair e ter alguém lá fora, e ficaram no barracão; que depois de algumas horas chegou *Jozenildo* na caminhonete de *Valdete* e libertou as vítimas, e nessa hora os assaltantes já tinham subtraído o Fiat Siena dele e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

fugiram nesse carro; que os agentes falaram para *Jozenildo* pegar a caminhonete e ir para a fazenda de *Cássia* soltar as vítimas que estavam presas no barracão; que levaram *Valdete* nesse Fiat Siena; que no início os agentes queriam R\$ 50.000,00 de resgate, mas como só conseguiram juntar R\$ 15.400,00 ou R\$ 15.000,00; que *Jozenildo* ficou de levar o dinheiro do resgate; que deu errado o pagamento do resgate porque a polícia militar seguiu *Jozenildo* e os assaltantes avistaram as viaturas; que *Jozenildo* estava levando o dinheiro na caminhonete de *Valdete* e na carroceria tinha makita, motosserra e outras coisas que os assaltantes tinham pegado na *Cássia*; que os agentes chegaram na fazenda por volta de 15 horas e saíram com *Valdete* quando estava quase escurecendo; que acha que soltaram *Valdete* no mesmo dia, mas já era bem tarde da noite; que na delegacia reconheceu três agentes através de fotografias, mas não se lembra o nome deles; que reconheceu porque no momento em que eles chegaram, o depoente levou um susto e olhou bem para eles; que todos os agentes estavam com o rosto tampado, mas tinha um dos agentes que era alto e forte, e foi ele que deu o chute nas costas do depoente, que olhou para ele na hora; que as coisas da *Cássia* não foram levadas porque deu errado o resgate e *Jozenildo* voltou na caminhonete; mas parece que conseguiram levar uma televisão de um funcionário da *Cássia*; que no primeiro dia um policial mostrou duas fotos para o depoente, mas não reconheceu alguém; que depois os policiais voltaram e mostraram várias fotos de outras pessoas, mas não sabe a quantidade de fotos, e diz que foram várias fotos em papel e pelo computador, e o depoente reconheceu um homem; que depois os guardas que *Valdete* arrumou para ficar lá vigiando conseguiram outras fotos, mas não sabe como conseguiram, e mostrou ao depoente, e o depoente reconheceu o homem que lhe deu um chute; que depois mandaram chamar o depoente para ir na delegacia e aí reconheceu as outras fotos; que reconheceu alguns agentes porque em alguns momentos eles não estavam totalmente encapuzados, e eles só amarraram um pano no rosto, mas na hora do sequestro o pano já abaixaram no rosto e eles já não estavam



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

importando mais; que o depoente não viu os agentes totalmente sem o pano, mas viu com o pano baixo, e dava para ver o rosto.

Por seu turno, a vítima *Jozenildo Dourado*, assegurou em seu depoimento na fase judicial (fl. 1058) que ainda é funcionário da Fazenda Ana Terra, de propriedade da também vítima *Valdete*; que *Valdete* é irmã de *Cássia*; que no momento da chegada dos assaltantes, na Fazenda Ana Terra, o depoente estava trabalhando em outra fazenda de *Valdete*; que ao voltar para a Fazenda Ana Terra, os assaltantes já tinham passado na fazenda e levado *Valdete* e os outros funcionários para a fazenda de *Cássia*, de modo que não tinha ninguém na fazenda Ana Terra; que na época a fazenda de *Valdete* tinha três funcionários; depois que o depoente chegou na fazenda Ana Terra, os assaltantes voltaram com *Valdete* na caminhonete dela, e exigiram a chave do carro do depoente; que viu quatro assaltantes armados, sendo duas pistolas, uma espingarda e uma flobe; que acha que a flobe era foi subtraída do filho de *Valdete*; que não sabe o tipo da espingarda dos assaltantes, mas pelo jeito dela parecia ser uma de calibre .12; que do depoente foi roubado o carro Fiat Siena, carteira, celular, R\$ 800,00 (oitocentos reais) em dinheiro que estava dentro do veículo, além de uma bolsa com roupa, e a carteira de trabalho; que os quatro assaltantes entraram no carro levando *Valdete*; que os assaltantes chegaram a pé na fazenda, mas o depoente não sabe como eles chegaram no local, porque fica a 18 km da cidade; pelo que deu para perceber, os assaltantes queriam herbicida, veneno de lavoura, e na fazenda da vítima tem lavoura; como não acharam herbicida e nada para levar, resolveram levar *Valdete* para pedir resgate; que deixaram a caminhonete de *Valdete* com o depoente, falaram onde estavam as outras vítimas e falaram o depoente ir soltá-las, para pegar o filho de *Valdete* e ir para a cidade atrás de dinheiro; que as outras pessoas estavam na fazenda da *Cássia*, trancadas dentro de um barracão; que os agentes tinham deixado um celular com o filho de *Valdete* e iriam entrar em contato com o depoente para levar o dinheiro do resgate; que os assaltantes queriam



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

R\$50.000,00, mas como era sábado à noite não conseguiram o dinheiro, e juntaram R\$15.400,00 pedindo dinheiro emprestado; que *Cristiano*, o filho de *Valdete*, tinha 16 anos na época; que a negociação foi feita com *Cristiano*; que *Valéria* era irmã de *Valdete* e estava junto na hora da negociação, mas não conversou com os agentes; que os agentes só falaram com o declarante quando passaram o local onde seria feita a entrega do resgate, que seria no viaduto da GO-020, e isso era mais ou menos 2h30 da madrugada; que a polícia sabia do sequestro, mas o depoente e a família da vítima não sabiam que a polícia foi avisada; que os policiais de Campo Alegre seguiram o depoente; que o depoente foi sozinho para o viaduto, e dirigia a caminhonete de *Valdete*; que segundo a *Valdete*, os agentes entraram no mato, deixaram o carro do depoente e vieram em um outro carro; que *Valdete* disse ainda que os agentes viram a polícia, atravessaram o canteiro central e mais a frente soltaram *Valdete*; que não recuperou seu carro e os outros bens subtraídos; que o depoente ficou apenas uns cinco minutos com os agentes e por isso não os reconheceu, e eles estavam com camisetas amarradas na cabeça; que pelo menos durante o tempo que os agentes ficaram com o declarante, eles tamparam o rosto; que subtraíram o celular do depoente e de *Valdete*; que deixaram o celular de *Cristiano* para manter contato sobre o resgate; que não sabe se levaram algum bem de *Fábio Júnior*.

Vale ressaltar que a vítima *Fábio Júnior* é primo do acusado *Wenderson Pereira de Souza*. Nada foi subtraído de *Fábio Júnior*. Em depoimento judicial a vítima *Valdete* percebeu que alguma coisa estava errada, porque também não roubaram nada que pertencia ao funcionário de nome *Jean*, outro primo de *Wenderson*. Após, *Lauides*, funcionário de *Valdete* e tio de *Wenderson*, contou-lhe que *Wenderson* participou do roubo, pois *Lauides* ligou para o pai de *Wenderson*, que disse sobre o envolvimento do filho com um bando que assaltava fazendas.

Esse fato confirma o interrogatório de *Wenderson de Souza*, onde estava presente seu i. advogado constituído (fls. 365/368), no qual confessou a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

participação no roubo da Fazenda Ana Terra e Fazenda Silva, e no sequestro da vítima *Valdete*, e disse que *José Robson Magalhães* também era um comparsa. Rememore-se que *José Robson* havia sido reconhecido por duas vítimas antes mesmo da confissão de *Wenderson de Souza*. Nesse sentido, as declarações da vítima *Valdete* estão em harmonia com a confissão do acusado.

O relatório final do inquérito (fls. 391/397) ainda narrou que o réu *Wenderson* descreveu cada etapa do roubo e do sequestro, revelando onde se esconderam tendo a vítima como refém, e “disse que ‘a quadrilha sempre deixava os veículos, principalmente camionetes e tratores roubados, em um esconderijo, situado a 30 KM, em estrada de terra, no sentido Cristalina-Unai-MG.’” Então, os policiais viram o local “no meio de um cerrado, onde ali, fora detectado, vestígios de ‘desova’ de veículos furtados e roubados, estando no local, as vasilhas de marmitas, compradas pelos mesmos, quando estavam escondidos na mata” (fotos de fls. 394/397).

A testemunha de acusação *Rodrigo de Lacerda Teles*, policial civil, assegurou em depoimento em juízo (fl. 1058) que os policiais foram em várias propriedades rurais que tinham sido alvo de assaltos; que em uma terça-feira os policiais chegaram em Ipameri-GO e ouviram trinta e duas pessoas, entre vítimas e testemunhas, e conseguiram identificar formalmente cinco ou seis assaltantes, por meio de apresentação de fotos; que então começou o trabalho de investigação, sobre com quem cada suspeito andava, e começaram a fazer o acompanhamento deles; que também houve a prisão em flagrante de *Wederson Nepomuceno* e de *Bruno* em Cristalina-GO por posse ilegal de arma de fogo, e eles confessaram vários crimes em fazenda, e deram vários nomes, inclusive de pessoas que os policiais ainda não sabiam; que ao ser preso *Wederson Nepomuceno* deu outros nomes para os policiais; que após a prisão dos acusados não chegou mais informação ao depoente sobre outros roubos a fazendas, e recentemente ligou para a escrivã da polícia de Cristalina e ela disse que houve só um furto de gado depois das prisões; que todos os



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

reconhecimentos foram feitos por fotos; que no dia da prisão em flagrante de *Bruno e Wederson* foram recuperadas armas de fogo e bens; que em todos os roubos havia arma de fogo; que sobre o roubo na Fazenda Ana Terra e o sequestro de uma das vítimas com pedido de resgate, depois da prisão do réu *Wenderson Pereira de Souza*, este confessou o crime e levou aos principais locais, dizendo onde estava o cerco da polícia militar, onde abandonaram a vítima, e ele levou os policiais a um local distante 30 km de Cristalina-GO, onde era feita a desova e limpezas dos veículos roubados; que antes de chegarem nesse local *Wenderson Pereira de Souza* falou que ao chegarem na mata, do lado esquerdo, estão os 4 marmitex que eles comeram enquanto esperavam o resgate chegar, e quando eles chegaram no local, tudo estava do jeito que o acusado relatou, inclusive os marmitex estavam lá; que *Wenderson Pereira de Souza* trouxe os detalhes, que foram confirmados pelos policiais; que segundo *Wenderson Pereira de Souza*, eles eram quatro assaltantes, e além de *Wenderson* estavam *José Robson*, e dois de Brasília-DF que ele não quis falar o nome; que salvo engano, uma das testemunhas do roubo da Fazenda Ana Terra reconheceu *Wederson Nepomuceno* como um dos assaltantes; quando os policiais conversaram com os réus, falaram que iria facilitar para eles se confessassem e dessem os nomes dos comparsas, e alguns réus pediram para os policiais ajudarem no dia da audiência, mas explicaram para os réus que poderiam dizer que eles cooperaram com as investigações; que não sabe se foi *Wederson* ou *Wenderson* que queria fazer uma colaboração premiada, só que na hora de conversarem com ele, ele escondia muita coisa, dava o nome de um e escondia outras informações, e por isso não fizeram formalmente a colaboração, considerando que ele não concordou em falar algumas coisas; que fizeram o relatório apontando que o citado réu tinha cooperado.

Elismar Antônio Araújo, testemunha de acusação (fl. 1058), informou que é policial militar e atua na cidade de Campo Alegre de Goiás-GO; que atuou na ocorrência do roubo a uma senhora que é fazendeira e os assaltantes



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

subtraíram alguns objetos na fazenda e sequestraram essa senhora, exigindo o pagamento de resgate para soltá-la; que depois de libertada, o depoente teve contato com a vítima, a qual relatou que alguns bens foram roubados de sua fazenda, e depois a sequestraram; que a caminhonete da vítima tinha rastreador e por isso a deixaram, e subtraíram um veículo de um funcionário para fugirem; que houve uma negociação sobre a quantidade em dinheiro para libertar a vítima, e era o filho dela que estava juntando o dinheiro para o resgate; que eles não queriam que a polícia se envolvesse no sequestro, mas a polícia foi colhendo dados até que um funcionário da vítima foi levar o dinheiro na estrada sentido Campo Alegre para Domiciano Ribeiro; que próximo da Brasil Verde os policiais militares interceptaram a caminhonete onde estava o funcionário com o dinheiro; que os assaltantes passaram pela estrada e viram as viaturas, e por isso sumiram; que mais a frente os assaltantes abandonaram a vítima perto do posto Ponte Alta; que os assaltantes exigiram o resgate, mas não houve o pagamento; que no segundo semestre de 2017 e no início do ano de 2018, o polícia militar recebia constantes comunicados de roubos de fazendas, de modo que o depoente foi comunicado sobre outros roubos e fez diligências nas fazendas; que os assaltantes sempre estavam armados.

Em interrogatório na fase judicial (fl. 1491), o réu *Wenderson de Souza* negou a prática do aludido roubo e do sequestro, bem como de qualquer outro crime apurado neste processo. Disse que seu advogado, Dr. Márcio, não estava presente durante o interrogatório na polícia, de fl. 368; que não tem apelido; que não conhece os adolescentes *Leandro, Jean e Anderson*; que dos demais réus, o interrogado conhece apenas *Thiago*, porque eram do mesmo bairro, em Cristalina, e inclusive tinham estudado junto; que saía poucas vezes com *Thiago*, e mais o encontrava na rua; que conhece *Thiago* de vista porque o encontra na rua; que antes de assinar não leu a confissão na polícia; que o interrogado sabia que o primo *Fábio Júnior Pereira* trabalhava na fazenda da vítima *Valdete*; que o interrogado já



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

~~trabalhou na fazenda da vítima *Valdete* por 3 (três) dias, e isso foi há 3 (três) a 4 (quatro) anos; que em um dia os policiais pegaram o depoimento do interrogado e no outro dia eles o retiraram da cela, colocaram-no na caminhonete e levaram-no para a porta de sua casa na cidade de Cristalina, para que visse sua mãe pela última vez, e no trajeto os policiais fizeram várias ameaças de morte ao interrogado, dizendo para ele assumir o crime e entregar que eram os outros assaltantes; que não se lembra do nome dos policiais que fizeram as ameaças; disseram que se o réu confessasse, trariam o promotor para dar prisão domiciliar e para cumpri-la em outra cidade; que também chegaram a falar em delação premiada, inclusive na presença do seu advogado.~~

O acusado *Wederson Alves Nepomuceno* aduziu em audiência (fl. 1491) que não tinha nada a declarar a respeito dos roubos descritos no fato 4 e do sequestro da vítima *Valdete* (fato 5).

A negativa de autoria de *Wenderson Pereira de Souza* não merece acolhida, posto que está totalmente divorciada das demais provas amealhadas no processo. Não existe credibilidade na versão de que os policiais inventaram cada pormenor do roubo e do sequestro, fingindo que os fatos foram narrados por *Wenderson de Souza*; e ainda conseguiram ludibriar o i. advogado contratado pelo réu, que assinou o termo de confissão do cliente, embora supostamente não tenha presenciado o interrogatório, segundo dizeres de *Wenderson*.

Ademais, como pode haver uma falsa confissão de crimes gravíssimos, como roubo e sequestro, e cujas penas são muito elevadas? E como *Wenderson* poderia indicar os locais em que os sequestradores mantinham *Valdete* como refém, se ele não participou desse crime? Enfim, por todos os ângulos que se tenta analisar as teses de defesa, sempre se chega à conclusão de que a confissão extrajudicial merece total acolhimento.

Colhe-se dos depoimentos das vítimas a existência de roubos contra três pessoas – *Valdete*, *Cristiano* e *Jozenildo* –, porque violados



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

patrimônios distintos, o que atrai a regra do concurso formal. Não há que se falar em roubo contra a vítima *Fábio Júnior*, porque não houve subtração de bem que lhe pertencia. Esse é o entendimento do STJ:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PATRIMÔNIO ÚNICO. CONCURSO DE CRIMES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No delito de roubo, se a intenção do agente é direcionada à subtração de um único patrimônio, estará configurado um único crime, ainda que, no modus operandi, seja utilizada violência ou grave ameaça contra mais de uma pessoa. 2. **Se o agente utiliza grave ameaça ou violência (própria ou imprópria) simultaneamente contra duas ou mais pessoas, mas subtrai bens pertencentes a apenas uma delas, responde por um só crime de roubo** (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Método, 2014). 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1490894/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 23/02/2015)

Ainda, presentes as qualificadoras do art. 157, § 2º, I, II e V, do CP. Isso porque as vítimas foram uníssonas em afirmar que os réus portavam armas de fogo, que eram quatro assaltantes e que as vítimas foram mantidas em poder dos agentes por várias horas, havendo a restrição de liberdade, pois o roubo iniciou por volta de 15h ou 15h30 e terminou à noite, e após a fuga dos agentes as vítimas ficaram segregadas por horas em um barracão, que estava trancado com cadeado.

Com o advento da Lei nº 13.654 em 24/04/2018, que revogou a causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, o emprego de arma no caso do crime de roubo somente será considerado, para fins de exasperação da reprimenda, quando se tratar de arma de fogo. Logo, como todos os



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

roubos tratados nesta ação penal ocorreram antes da nova lei, aplica-se a qualificadora.

Incide a agravante prevista no art. 61, II, alínea “h”, do CP, visto que, na data do roubo, a vítima *Valdete* tinha mais de sessenta anos de idade, consoante cópia de identidade na fl. 111. Com base também na idade da referida vítima, aplica-se a figura do § 1º do art. 159 do CP.

Insta destacar que não há que se falar em concurso formal ou crime continuado entre o roubo e a extorsão mediante sequestro, posto que, embora sejam delitos do mesmo gênero (crimes patrimoniais), são de espécies distintas (tipos penais diferentes):

“(…) 1. Em se tratando de ações diversas e com desígnios autônomos, não há falar na existência de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, mantendo-se incólume o concurso material. Para se concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável no veio restrito e mandamental do habeas corpus. 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes. (...)” (STJ, 6ª Turma, HC 411.722/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)

“(…) 2. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme em assinalar que se configuram os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair, mediante emprego de violência ou grave ameaça, bens da vítima, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 323.029/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

– Fato 6 da denúncia – roubos de veículos na Fazenda Primavera (RAI nº 5298654)

A materialidade do delito exsurge a partir do boletim de ocorrência de fls. 90/93. Por sua vez, a autoria de *José Robson e Wenderson Pereira de Souza* advém da prova oral colhida tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, sob o enfoque dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao acusado *Thiago Macedo Martins*, persiste dúvida sobre a sua participação neste crime.

Extrai-se dos autos que em 24/01/2018, por volta das 18 horas, na Fazenda Primavera, na zona rural de Campo Alegre de Goiás-GO, os acusados *José Robson, Wenderson de Souza*, e o adolescente *Leandro Nunes Moreira*, além de outro homem que supostamente seria *Thiago*, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, subtraíram, para si, dinheiro, doze celulares, uma camionete Toyota Hilux, placa ONJ-9829, cor branca, e um veículo Fiat Uno Way, placa HGP-9646, cor bege, tendo como vítimas a empresa *Monte Santo* e as pessoas de *Thiago Santos de Souza, Vasco de Oliveira dos Santos, João Barbosa de Sena, Anibal Rafael Alves de Souza, Cristiano Barbosa da Silva, Genival Correa dos Santos, Luis Brasileiro da Silva, Antônio José das Neves Rocha, Jhonathan de Jesus Ferreira e Rodrigo Araújo Santos*.

Os acusados trafegavam em uma Fiat Strada, cor prata, quando perderam o controle direcional e o veículo capotou. A vítima *João Paulo Pereira de Almeida* conduzia o caminhão Ford Cargo 815, cor vermelha, placa KEW-3844, quando foi rendida pelos réus e pelo adolescente, que estavam armados.

O menor *Leandro* entrou na cabine junto com a vítima, enquanto os réus subiram na carroceria, e ordenaram que vítima interceptasse a passagem do primeiro veículo que visse. Após, depararam-se com uma Toyota Hilux e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

um Fiat Uno Way, ocupados pelas aludidas vítimas. A vítima *João Paulo* atravessou o caminhão na pista, obrigando a parada dos veículos.

Os assaltantes desceram do caminhão junto com a vítima *João Paulo* e subtraíram os bens relacionados acima. Por este motivo, no início da ação as vítimas pensaram ter visto cinco assaltantes, porém, depois descobriram que eram só quatro agentes, uma vez que o quinto homem também era uma vítima, sendo o condutor do caminhão Ford Cargo 815.

A vítima *Genival Correa dos Santos* informou em juízo (fl. 1469) que os agentes subtraíram uma caminhonete Toyota Hilux, um fiat Uno e cerca de treze celulares; que o fato ocorreu numa rodovia no município de Ipameri, há 30 quilômetros de Cristalina; que estavam voltando do serviço em uma Hilux e um Fiat Uno, por volta das 18h10 ou 18h15 e após 6 quilômetros depois do trabalho, avistaram um caminhão e ele atravessou na frente dos carros; que então desceram 2 (dois) homens da cabine do caminhão e 3 (três) de cima, apontando revólveres .38 e espingarda .12 e diziam “perdeu, perdeu”; que renderam todas as vítimas e levaram celulares, dinheiro, a caminhonete Hilux e o Uno; que depois as vítimas voltaram para a fazenda em que trabalhavam e os policiais chegaram para tomar o depoimento do que foi subtraído; que nos veículos havia 13 (treze) pessoas, e todas eram da mesma empresa; que salvo engano, depois de três dias do assalto o Fiat Uno foi recuperado; que a Hilux não foi recuperada; que os veículos eram de propriedade da empresa Monte Santo montagem industrial; que 3 (três) agentes estavam com a camisa sobre o rosto e 2 (dois) colocaram uma mochila na frente do rosto; que segundo os policiais que foram na ocorrência, os agentes estavam em fuga porque tinham acabado de roubar uma fazenda próxima e estavam em uma Fiat Strada, mas capotaram o veículo em uma ponte, e depois roubaram o caminhão, e fizeram o motorista como refém; como a Hilux e o Uno estavam passando no momento, os agentes roubaram as vítimas; que 4 (quatro) assaltantes portavam armas do tipo revólver calibre .38 e 1 (um)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

portava uma espingarda calibre .12 e inclusive os policiais disseram que a espingarda tinha sido subtraída dessa fazenda que acabaram de assaltar; que não viu o rosto dos agentes; que a subtração durou cerca de 5 (cinco) a 6 (seis) minutos; que os agentes mandaram as vítimas abaixar a cabeça e subir no caminhão; parece que dois colegas de trabalho do depoente disseram que saberiam reconhecer alguns dos assaltantes; que o motorista do caminhão falou às demais vítimas que tinha sido feito refém pelos agentes; que foi o motorista do caminhão quem levou as demais vítimas de volta até a fazenda em que trabalhavam.

A vítima *Vasco Oliveira dos Santos* (fl. 1228) disse que todos estavam saindo do serviço e indo para o alojamento, quando atravessou um carro na frente com 5 (cinco) assaltantes fortemente armados; que mandaram descer dos carros e subtraíram os celulares, dinheiro e levaram os carros; que o carro do depoente, um Fiat Uno, foi achado em Cristalina-GO abandonado, mas a caminhonete Hilux não; que o carro era utilizado para trabalhar e foi comprado com dificuldade, sendo financiado em 36 (trinta e seis) prestações; que não conseguiu reconhecer os agentes; que no dia do depoimento na delegacia foram mostradas várias fotos, mas o depoente não reconheceu ninguém, pois estavam encapuzados; que as vítimas não foram agredidas fisicamente, mas as armas estavam apontadas; que do Fiat Uno foram subtraídos o som, um macaco e a chave de roda.

Em audiência (fl. 1228), a vítima *Luiz Brasileiro da Silva* disse que os policiais de Goiás mostraram as fotos de alguns agentes e o depoente reconheceu o menor *Leandro Nunes Moreira* e o réu *Wenderson Pereira de Souza*; que os agentes estavam encapuzados, mas não era capuz e sim camisa amarrada no rosto, e era bem visível o rosto de dois agentes; que a caminhonete Hilux não foi recuperada e não tinha seguro; que o depoente ainda está tentando tirar os documentos que foram subtraídos no roubo; que dois agentes estavam com a camisa bem mais baixa no rosto, e os outros agentes estavam com o rosto totalmente coberto e com



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

óculos.

Rodrigo Araújo Santos (fl. 1058), vítima, relatou que ainda trabalha na empresa Monte Santo, a qual presta serviço em fazendas; que na época do roubo estavam prestando serviço para a Fazenda Primavera; que o depoente estava na carroceria da Toyota Hilux; que a Hilux estava junto com o Fiat Uno, e transportavam funcionários da empresa Monte Santo; acha que eram 12 (doze) funcionários; que o roubo ocorreu por volta de 18h ou 18h10, e como era horário de verão ainda estava com sol; que saíram do serviço e seguiam para o alojamento, que ficava a 17 quilômetros; que viram um caminhão atravessado no meio da estrada, e havia homens armados; que dois assaltantes estavam na cabine e três na carroceria do caminhão; que tinha um agente com uma espingarda calibre .12, e do resto o depoente só viu um com um revólver calibre .38, pois mandaram as vítimas abaixarem a cabeça; que todos os agentes estavam com camisas amarradas na cabeça; que pediram os celulares das vítimas e mandaram todos subirem na carroceria do caminhão; que subtraíram a Hilux e o Uno, deram o balão e já seguiram na rodovia no sentido para Cristalina; que as vítimas voltaram para a fazenda; que a Hilux era da empresa e o Fiat Uno era do irmão do dono da empresa; que o motorista do caminhão já estava no local, e o caminhão já tinha sido roubado, e parece que era o motorista que dirigiu o caminhão; que os assaltantes foram embora e deixaram as vítimas e o caminhão; que não conseguiu identificar algum assaltante, porque na hora que mandaram abaixar a cabeça, o depoente logo já abaixou; que só viu que um assaltante era moreno e os outros eram brancos, e o que segurava o revólver calibre .38 era bem branquinho; que o revólver calibre .38 era cromado, e a espingarda calibre .12 era preta; que subtraíram todos os celulares, e do depoente foi subtraído só o celular.

A vítima *Jonatham de Jesus Ferreira* (fl. 1203) afirmou com veemência que estava no banco de trás da caminhonete Hilux; que voltavam do trabalho e estavam indo para o alojamento da empresa quando foram abordados pelos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

agentes na estrada, pois colocaram o caminhão atravessando a estrada e desceram todos eles armados; que na caminhonete Hilux e no Fiat Uno que vinha atrás estavam o total de 11 (onze) ou 12 (doze) pessoas; que tinha o motorista do caminhão e ficaram na dúvida se ele era assaltante, mas o depoente acredita que eram 4 (quatro) ou 5 (cinco) assaltantes; que subtraíram o celular do depoente, e das outras vítimas foi dinheiro e celular, além da Hilux e do Uno; que todos os assaltantes estavam com arma de fogo e falavam para todos ficarem calados e não olhar para eles, e foram recolhendo os objetos; que a ação dos agentes foi muito rápida e não chegou a 10 (dez) minutos; que o depoente não sofreu agressão física; que o fato ocorreu no município de Ipameri; que o depoente estava na caminhonete na companhia do encarregado *Luis Brasileiro*, além de Cléber, Genival, Antônio e Cristian; que o Fiat Uno e a Hilux eram da mesma empresa, chamada Monte Santo; que no Uno estavam Vasco, João, Thiago e outras pessoas que o depoente não se recorda do nome; que todos os ocupantes dos dois veículos foram abordados pelos assaltantes, e todos tiveram bens subtraídos; que um magrinho que estava com um revólver calibre . 38 usava um pano sobre o rosto, dois tampavam o rosto e os outros estavam com o rosto descoberto, e era possível para visualizar o rosto deles; que o depoente chegou em Ipameri e reconheceu por fotografia três autores do crime, e só se lembra do nome de *Uanderson*; quando viu as fotos, o depoente não teve dúvida sobre a identidade dos agentes, porque eles ficaram na frente da vítima e quem recolheu os objetos foi um magrinho e acredita que seja um adolescente, pelo seu porte físico; que viu uma parte do rosto dos agentes e pela fotografia foi capaz de identificar alguns; que o *Uanderson* estava de “cara limpa”; que só recuperaram o Fiat Uno, pois foi abandonado; que não recuperaram os demais bens; que o celular do depoente valia R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); que não foi vítima de ameaça verbal de morte.

Por conseguinte, as vítimas *Luiz Brasileiro da Silva* e *Jonathan de Jesus* confirmaram em juízo o reconhecimento fotográfico realizado no



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

inquérito (fls. 100 e 102), e disseram não ter dúvidas sobre a identificação dos assaltantes, pois alguns agentes usavam apenas camisetas amarradas sobre os rostos, de modo que em dado momento de distração as camisetas se afrouxaram e mostravam grande parte da face, o que permitiu às vítimas visualizar o rosto de alguns agentes.

Na fase de investigação a vítima *Jonathan de Jesus* reconheceu o adolescente *Leandro*, e *Wenderson Pereira de Souza*, *José Robson* e *Dione Herberth Mendes Machado* (fl. 100).

Por seu turno, a vítima *João Paulo Pereira de Almeida*, que era o motorista do caminhão, reconheceu *Wenderson de Souza*, *José Robson*, *Thiago* e o adolescente *Leandro* (fl. 105). *João Paulo* não chegou a ser inquirido em audiência, de modo que não houve a confirmação judicial se *Thiago* foi reconhecido por suas características físicas, ou se viu o rosto de *Thiago*.

Inclusive, vejo que o álibi de *Thiago* é muito frágil. A pré-matrícula realizada no Instituto Mix no dia do crime não passa de um papel assinado e datado pelo próprio *Thiago*, e que não demonstra o horário em que foi feita a pré-matrícula (fl. 884).

Em juízo não compareceu alguma testemunha representante do Instituto Mix para afirmar que na hora do crime, após as 18h ou 18h15, *Thiago* estava na sede do curso fazendo sua inscrição. Somente a informante *Marly Tavares Macedo*, genitora de *Thiago*, foi ouvida para corroborar a alegação do filho (fl. 1659). Apesar disso, em razão da vítima *João Paulo* não ter sido inquirida em audiência, não houve a ratificação do reconhecimento fotográfico de *Thiago*, o que resulta em sua absolvição por falta de provas suficientes.

Todas as vítimas, seja *Jonathan*, *Luiz* ou *João Paulo*, indicaram com certeza a pessoa de *Wenderson de Souza* como um assaltante. A vítima *Jonathan* noticiou que chegou a ver *Wenderson* “de cara limpa”, sem nada no rosto, o que é confirmado pela vítima *Genival Correa*, segundo o qual havia assaltante



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

somente com uma mochila na frente do rosto.

Como os depoimentos das vítimas *Jonathan* e *João Paulo* foram coincidentes em relação aos réus *Wenderson de Souza*, *José Robson* e ao menor *Leandro Nunes Moreira*, e tendo em vista que a vítima *Luiz* também reconheceu *Wenderson* e o menor *Leandro*, entendo que a indicação de *Dione Herbert* por parte da vítima *Jonathan* não desqualifica o seu depoimento. Essas três vítimas foram unânimes em reconhecer *Wenderson de Souza* e *José Robson* como autores, além do adolescente *Leandro*.

Nota-se que não há provas para afastar o reconhecimento fotográfico, e as vítimas, em depoimento judicial, disseram que viram os rostos de alguns assaltantes, e que foram mostradas várias fotos até que identificassem alguém, razão pela qual não houve interferência externa em face dos réus.

Muito embora em audiência o réu *Wenderson Pereira de Souza* tenha negado a participação de qualquer crime (fl. 1491), os depoimentos das vítimas foram unânimes e harmônicos entre si no sentido de apontá-lo como coautor.

Aplicam-se ao caso em tela as qualificadoras do concurso de agentes e de uso de arma de fogo, em função das vítimas terem sido contundentes em apontar que o roubo foi praticado por quatro agentes que portavam armas de fogo, havendo inclusive a descrição dos tipos de armas e seus calibres.

A meu ver as provas apuradas no processo tanto na fase inquisitorial quanto em juízo são suficientes para autorizar um decreto condenatório.

– Fato 7 da denúncia: roubos à Fazenda Fiúza (RAI nº 5313316)

A materialidade é extraída do boletim de ocorrência de fls. 483/485. A autoria de *Wederson Nepomuceno* e *Bruno* advém da prova colhida no caderno processual. Quanto aos acusados *Wenderson Pereira de Souza* e *Cris*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Alexandre, existe dúvida sobre a participação neste crime.

No dia 25/01/2018, por volta das 23 horas, na Fazenda Fiúza, situada na rodovia BR-050, km 124, zona rural, em Ipameri-GO, as vítimas viram três assaltantes que, mediante grave ameaça com o emprego de armas de fogo, e mantendo as vítimas em seu poder com restrição de suas liberdades, subtraíram de *Edson da Silva Vieira* e *Ana Cristina dos Santos* algumas joias, uma chapinha para cabelo, um secador de cabelo, quatro celulares, três televisores, panela elétrica, uma plana elétrica, um espingarda de chumbinho, um aparelho de som, R\$500,00 em dinheiro e um veículo Fiat Uno Mille, cor cinza, placa NKI-0274. Após as subtrações, as vítimas foram amarradas e deixadas trancadas dentro de um quarto.

Em depoimento em audiência, a vítima *Edson da Silva Vieira* (fl. 1246) verberou que é proprietário da Fazenda Fiúza e mora no local; que foi vítima de roubo e no momento estavam seu cônjuge, *Ana Cristina dos Santos*, e alguns primos do depoente, os quais tiveram algumas coisas subtraídas, mas não quiseram registrar ocorrência por residirem em Brasília-DF; que por volta de 22h40 a 23 horas, estavam na área tomando coca e assando carne, e depois entraram na casa; que um primo do depoente quis ir ao banheiro do lado de fora da casa, e ao sair do banheiro foi rendido por um assaltante; que o depoente estava no quarto se preparando para dormir e ouviu o primo chamando-o, e achou estranho; que o depoente viu o assaltante e o primo entrando pela cozinha com um revólver encostado na cabeça dele, e já dando uns tapas na orelha dele, e acha que era para intimidar; que bateram muito nos primos, mas não agrediram o depoente, a esposa e o filho; que levaram as vítimas para um quarto e perguntaram se tinham dinheiro, e o depoente afirmou que tinha um cofre com mais ou menos R\$ 500,00 (quinhentos reais) em moedas; que voltaram com o cofre e deram mais uns tapas em um primo, dizendo “isso aqui não é dinheiro, vagabundo”; que subtraíram uma espingarda e outros bens; que levaram as vítimas para um banheiro dentro da casa e ficaram deitados; que nesse



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

período eles ficaram na casa com o primo do depoente, e bateram muito nele; que o depoente acha que agrediram seu primo porque ele era muito forte e até trabalhava de segurança, e acha que os assaltantes ficaram com medo dele reagir; que também parece que o primo falou que não tinha celular, mas depois os agentes encontraram, e bateram nele porque acharam ruim por ter mentido; que dentro da casa entraram 2 (dois) homens, e 1 (um) ficou do lado de fora; que dos agentes que entraram na casa, um portava um revólver calibre .32 velho e o subtraiu pegou a espingarda velha que era do pai do depoente e nem dava tiro, e ficava apontando essa arma para o depoente e dizia que iria matá-lo; que o depoente não viu se tinha arma com o agente que ficou de fora, mas acha que tinha arma; que a esposa do depoente viu só os pés do homem que estava do lado de fora; que chegaram na fazenda de a pé, descendo os morros; que alguém levou os assaltantes de carro e eles acabaram de chegar a pé; que subtraíram um Fiat Uno da esposa do depoente, cortaram os pneus da Toyota Hilux do depoente e da GM Captiva dos primos de Brasília-DF; que subtraíram mais ou menos R\$ 500,00 (quinhentos reais) em moeda e R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie, que estavam na carteira da esposa; que subtraíram dois celulares dos primos, um da esposa e um do filho do depoente, três televisões, e uma corrente da esposa; que no dia acharam que subtraíram as joias, mas depois foram encontradas dentro da casa, no meio das coisas jogadas no chão pelos assaltantes; que também subtraíram uma espingarda de chumbinho nova; que quebraram vários bens enquanto procuravam dinheiro e armas; que as vítimas foram trancadas em um banheiro grande que fica dentro do quarto do depoente, ficando no local o depoente, a esposa, o primo, e o tio do depoente; que não trancaram o banheiro porque a porta só fecha pelo lado de dentro, e por isso trancaram a porta do quarto e jogaram a chave fora; depois que ouviram o barulho do carro se distanciando, o depoente saiu pela janela de blindex do quarto, pois amarraram bem as outras vítimas, mas o depoente estava mal amarrado, e ainda desamarrou as outras vítimas; que não recuperou os bens, e os agentes



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

queimaram o Fiat Uno e depois da prisão de um dos agentes, ele mostrou para a polícia onde estava o carro; que não reconheceu os agentes que entraram na casa pois estavam encapuzados; que o agente que ficou do lado de fora da casa era muito conhecido do depoente, sendo *Wederson*, que era um moreno bem forte, e foi criado na região e não saía da fazenda do depoente pegando pequi, e foi por isso que ele não entrou na casa; que o depoente diz que o outro agente que ficou de fora era *Wederson* pois ele confessou para a polícia; que *Wederson* conhecia toda a região; que o depoente acredita que um assaltante era muito conhecido das vítimas, pois quando abordaram o primo, falaram que queriam o dono da casa, e esse primo é parecido com o depoente e estava à noite, mas eles não o confundiram com o declarante; que *Wederson* confessou na delegacia que praticou o roubo junto de *Bruno* e um deficiente que os levou de carro até a fazenda; que na mesma noite do roubo, os agentes utilizaram o Fiat Uno do depoente para assaltar 8 (oito) fazendas; que uma vítima de outra fazenda era amiga do depoente e foi colocada dentro do porta-malas, anotou a placa e relatou para a polícia, que verificou a procedência do roubo; que parece que os assaltantes roubaram umas 30 (trinta) fazendas usando esse Fiat Uno como meio de transporte, e o depoente ouviu muita notícia sobre esse carro; que foi *Wederson* quem teria levado os policiais até o lugar onde o Fiat Uno estava queimado; que seu primo disse que reconhece os assaltantes em qualquer lugar, porque ficou com eles, mas o depoente não olhou no rosto deles; que acha de depois de 40 (quarenta) dias depois do roubo é que acharam o carro queimado.

A vítima *Ana Cristina dos Santos* (fl. 1246) aduziu que é esposa de *Edson* e são proprietários da Fazenda *Fiúza*; que no momento do roubo entraram 2 (dois) homens na casa, e 1 (um) ficou somente do lado de fora; que havia arma de fogo com os assaltantes; que já entraram com um primo deles rendido; que mandaram se deitar no chão; que primeiro levaram as vítimas para um banheiro, depois para um quarto e após para outro banheiro; que os agentes agiram com



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

violência e agrediram fisicamente; que subtraíram um Fiat Uno, três televisões, um aparelho de som, quatro celulares, ferramenta makita, uma espingarda de chumbinho e uma espingarda velha, que não funcionava; que eles queriam armas, joias e dinheiro; que subtraíram aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) em moedas, mas não tem certeza do valor; que os agentes passaram a faca em todos os pneus dos outros dois carros; que os agentes chegaram a pé na fazenda, que fica a 20 (vinte) quilômetros do distrito de Domiciano Ribeiro; que a fazenda não fica perto de estrada de asfalto, mas fica perto de estrada de chão; parece que os agentes confessaram que alguém deixou eles na fazenda; que a depoente não reconheceu algum assaltante; que ficou sabendo que um homem confessou o crime, e a depoente o conhece da região, mas não sabe ao certo o seu nome, sendo chamado de *Ueda*; que depois de ser preso, esse *Ueda* mostrou aos policiais de Cristalina-GO onde estava o carro, que tinha sido totalmente queimado por ele; que não recuperou os bens subtraídos; que os agentes deixaram as vítimas amarradas dentro de um banheiro; que foram amarradas com uma fita que os assaltantes encontraram dentro da casa das vítimas; que ficaram trancadas dentro da banheiro, que ficava dentro do quarto, e este último estava trancado; que o único a não ser amarrado foi o filho da depoente, e foi o terceiro agente que gritou para não amarrarem a criança; que esse terceiro assaltante entrou na casa, mas as vítimas não o viram, e só percebiam a sombra e ele cochichando; que tem certeza que viu três assaltantes, mas não sabe se tinham outros, e não viu o terceiro agente conversando com alguém do lado de fora; que subtraíram anel e corrente de declarante; que o primo do marido disse que viu em um dos assaltantes uma marca no rosto, sendo uma tatuagem, e parece que era uma coroa; que tinha um agente com uma tatuagem próxima do olho, e quem viu isso foi o primo que foi agredido; que os assaltantes estavam com camisetas amarradas sobre os rostos, mas não era impossível de reconhecer; que a depoente não foi na delegacia fazer o reconhecimento dos assaltantes; que saíram do quarto depois de 10 (dez) a 15 (quinze) minutos que o carro



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

foi embora, porque não tinham certeza de que os assaltantes tinham realmente saído; que a placa do Fiat Uno era NKI-0274.

Consoante exposto, a vítima *Ana Cristina* disse que outra vítima que estava em sua casa, mas não quis registrar o boletim de ocorrência, reconheceu com veemência a participação do menor *Leandro Nunes Moreira*, porque ele tem no rosto, perto do olho, a tatuagem de uma coroa (foto de fl. 489). A referida vítima foi quem passou a maior parte do tempo com os agentes e sofreu muita agressão física. As vítimas não reconheceram o menor *Anderson Ryan Dantas Silva*.

Na audiência de instrução, *Wederson Nepomuceno* nada declarou sobre este roubo, enquanto *Wederson de Souza*, *Bruno* e *Cris Alexandre* negaram a prática do crime (fl. 1491).

No entanto, vejo que a confissão extrajudicial de *Wederson Nepomuceno* e *Bruno* merecem credibilidade, porque permitiram a localização das ferragens do Fiat Uno subtraído das vítimas. Além de confessar esse e outros roubos em dois interrogatórios para diferentes Delegados de Polícia (fls. 470/473 destes autos, fl. 24 dos autos 201800267325), o réu *Wederson Nepomuceno* indicou o local onde estariam alguns carros roubados, sendo uma mata de difícil acesso na zona rural de Domiciano Ribeiro (fls. 11/12, autos 201800267325).

Segundo *Wederson*, no local estavam “o veículo GM/Corsa wind CZM-7202 furtado na noite do dia 19/02/2018 em uma fazenda localizada às margens da GO-020”, “um Fiat Uno, que segundo o mesmo estava parcialmente queimado e um Fiat Strada sem as rodas” (fl. 03-verso, autos 201800267325).

O denunciado *Bruno* expôs em interrogatórios na delegacia que também participou do aludido roubo e apresentou com riqueza de detalhes como se deu a aludida ação (fls. 467/469 destes autos, fls. 244/246 dos autos nº 201800200603, e fl. 26 dos autos 201800267325).

Se o réu *Wederson* indicou onde estava o carro e *Bruno* deu



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

detalhes sobre a ação criminosa e quais os bens subtraídos das vítimas *Edson e Cristina*, não há como dizer que a confissão foi orquestrada pelos policiais. Além disso, não há como desconsiderar as confissões plasmadas pelos acusados, conforme fundamentos exarados no tópico I, sobre as preliminares.

No interrogatório judicial, o réu *Cris Alexandre* afirmou que tem uma limitação física, pois seus ossos não “colaram” e tem placas nas pernas; que essa limitação física é resultado de um acidente de trânsito ocorrido em novembro de 2011; que sabe dirigir, mas não tem “firmeza” para executar essa função por muito tempo, pois suas pernas doem; que acredita que consegue dirigir por um espaço curto de tempo; que até para andar suas pernas doem; que vendeu seu carro para ter dinheiro e abrir o próprio comércio; que tinha um Kadet, cor prata; que o vendeu depois que estava preso; que antes de ser preso já estava negociando a venda do carro; que raramente dirigia o Kadet; que o pai terminou de concretizar a venda do veículo; que tinha o Kadet desde 2011, quando estava em Brasília-DF; que suas duas pernas estão machucadas, e a esquerda tem um curvatura de 45 (quarenta e cinco) graus; que suas pernas doem quando o interrogado pegava o carro.

Em que pese o acusado *Cris Alexandre* ter mencionado que anda de cadeira de rodas e às vezes com a ajuda de muletas, realmente chama atenção o fato de que tinha um veículo na época dos roubos. Também chama a atenção a pressa do réu para vender o seu carro imediatamente após a sua prisão, de modo que sequer apresentou seu carro para os policiais.

Em audiência (fl. 1058), a testemunha de acusação *Rodrigo de Lacerda Teles* asseverou que os policiais não conseguiram encontrar o GM Kadet do réu *Cris Alexandre*, e não sabe se era um veículo adaptado; que na delegacia *Cris* falou que não sabia dirigir. Realmente há suspeitas sobre o réu *Cris*, mas isso não pode se traduzir em uma condenação penal.

Assim, não há que se falar em condenação de *Wenderson*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Pereira de Souza e Cris Alexandre, porque em audiência de instrução as vítimas não disseram ter reconhecido os agentes. Aliás, em que pese *Bruno e Wederson Nepomuceno* terem apontado *Cris Alexandre* como coautor, inviável a condenação exclusivamente lastreada na chamada de corréu, que é o testemunho de um réu em face de outro, conforme entendeu a 2ª Turma do STF ao julgar o RHC 116108/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01/10/2013, DJe 17/10/2013.

Deflui-se dos depoimentos das vítimas a existência de roubos contra duas pessoas – *Edson e Ana Cristina* –, o que atrai a regra do concurso formal. Ainda, presentes as qualificadoras do art. 157, § 2º, I, II e V, do CP. Isso porque as vítimas foram uníssonas em afirmar que os réus portavam armas de fogo, que eram pelo menos três assaltantes e que as vítimas foram mantidas em poder dos agentes por tempo superior ao necessário para a consumação do crime, havendo a restrição de liberdade.

– Fato 8 da denúncia: dos roubos à Fazenda Santo Antônio do Talhado ou Marilda (RAI nº 5328952)

A materialidade resulta do boletim de ocorrência de fl. 739.

Por sua vez, a autoria advém da prova oral colhida tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, bem como pela confissão expressada durante o inquérito policial pelos réus *Wederson Nepomuceno e Bruno*. Quanto a *Wenderson Pereira de Souza e Wagner*, existe dúvida sobre a participação neste crime.

Em 28/01/2018, por volta das 3 horas, nas Fazendas Santo Antônio do Talhado ou Marilda, no distrito de Cavalheiros, município de Ipameri, pelo menos quatro agentes, usando armas de fogo, e mantendo as vítimas em seu poder com restrição de liberdade, subtraíram um veículo Fiat Strada, placa PQA-6350, cor verde, joias, celulares, um arreio e três jaquetas, tendo como vítimas *Álvaro Vieira*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Diniz, Maria Lúcia de Souza Diniz e Polyana Vieira Diniz. _____

Depois da subtração, os agentes trancaram as vítimas *Maria e Polyana* no banheiro da residência; furaram os pneus de um veículo que se encontrava no local; levaram consigo a vítima *Álvaro* até o imóvel rural vizinho, que fica na mesma região rural, e no local subtraíram, mediante grave ameaça com emprego de armas de fogo, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro e um celular da vítima *Antenor de Jesus Campos*.

Posteriormente, foram até a casa das vítimas *Amarildo de Jesus Campos e Regilene Corrêa Mendes*, onde efetuaram um disparo de arma de fogo e os renderam. Mediante grave ameaça de morte, os agentes subtraíram joias, uma câmera fotográfica, dois televisores, três celulares, um tablet, duas motosserras Stihl, uma makita, duas furadeiras, um compressor de ar, uma espingarda de chumbinho e R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro.

Em seguida, os agentes levaram *Amarilton, Regilene, Álvaro e Antenor* para a casa deste último, e trancaram todos no banheiro. Por volta de 4 horas da manhã as vítimas se libertaram. *Álvaro* voltou para casa e então libertou as vítimas *Maria e Polyana*, que ficaram trancadas por mais de uma hora.

Com efeito, em audiência vítima *Álvaro Vieira Diniz* (fl. 1058) é proprietário da fazenda Santo Antônio do Talhado e mora no local, que fica a 70 km de Cristalina-GO e 50 km de Domiciano Ribeiro; que os assaltantes chegaram de madrugada, em torno das 2h15min, perguntando sobre qual era a estrada para a fazenda de *Antenor*, seu vizinho; que o depoente abriu a janela da casa e disse a informação; que depois de 15 minutos os agentes voltaram anunciando o assalto, três agentes entraram pela janela e apontaram armas em sua direção, coagindo a vítima a entregar dinheiro e arma; que os agentes estavam encapuzados; que os agentes reuniram em um canto da casa o depoente, sua esposa e filha enquanto revistavam a casa buscando objetos de valor, dinheiro e armas; que foram subtraídas uma



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

espingarda calibre 32, cinco celulares, algumas joias e uma televisão, e um veículo Fiat Strada adventure, ano 2015; que os agentes chegaram em um Fiat Uno; que três assaltantes entraram na casa, mas tinham mais, porque os três agentes colocaram no Uno o depoente com as mãos amarradas e foram até a fazenda do vizinho, enquanto outro assaltante levou a Fiat Strada do depoente, mas não sabia quantos assaltantes estavam em seu carro; que usaram uma corda branca para amarrar o depoente, com as mãos para trás; que o depoente foi agredido com um tapa no rosto, pois falou que seu carro era uma Fiat Strada, mas não mencionou que havia na casa um VW Gol da sua filha; que os assaltantes trancaram a esposa e a filha do depoente dentro de um banheiro, e depois precisaram quebrar a porta para libertá-las, porque os agentes jogaram a chave fora; que depois foram para a fazenda do vizinho *Antenor* que mora em uma fazenda a 1,5 km de distância; que o depoente foi obrigado a chamar o nome de *Antenor*, e o filho dele, *Amarildo*, abriu a janela e logo fechou, pois se assustou com o assalto, e então os assaltantes efetuaram um disparo de arma de fogo, e acha que era uma flobe, e não sabe a direção em que foi o tiro; que *Álvaro* gritou para abrir a porta, porque estava amarrado e era um assalto; que a casa de *Antenor* era ao lado da casa de *Amarildo*, e *Antenor* tinha 82 anos na época; que chutaram a porta e xingavam para o senhor abrir, e depois abriram as portas; que os assaltantes também subtraíram bens da fazenda de *Antenor* e *Amarildo*; que ao irem embora, os agentes trancaram as vítimas no banheiro de *Antenor*, mas acha que a porta não estava trancando, porque assim que os agentes saíram, as vítimas saíram do banheiro; que somente o veículo Fiat Strada do depoente foi encontrado perto de Domiciano Ribeiro, em uma estrada com eucaliptos; que o carro foi localizado porque os assaltantes foram presos e confessaram o local onde estava o carro; que o depoente só viu fotos do carro no local indicado pelos agentes; que o depoente foi indenizado pela seguradora do carro; que após a prisão dos agentes, as vítimas foram chamadas até o CIOPS de Cristalina-GO; que devem ter sido os agentes presos que fizeram esse roubo, porque o carro no mato



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

era o do depoente; que o Fiat Uno em que chegaram os agentes foi roubado na quinta-feira da fazenda próximo a Domiciano Ribeiro, e no sábado houve o assalto do depoente; que conhece o dono do Fiat Uno e a fazenda dele fica longe, a 35 km da fazenda do depoente; que o depoente foi muito ameaçado na estrada; sabem que o Uno era roubado porque os assaltantes confessaram em Cristalina-GO; que os roubos acabaram depois da ação policial que prendeu muita gente, e depois só teve um único roubo, na fazenda do juiz Dr. Celso; que acredita que os agentes portavam uma espingarda flobe, uma espingarda velha e um revólver preto; que os agentes estavam em Cristalina-GO e confessaram que tinham roubado o carro do depoente e indicaram o local onde estava, e de certo que tem que eles os assaltantes; que não reconheceu os agentes na delegacia; que um agente era alto e o outros dois mais baixos; quem dirigia o Fiat Uno era o agente mais alto, que era maior de 1m70cm; que subtraíram uma moto que estava na fazenda do depoente, mas deixaram a moto na estrada.

A vítima *Maria Lúcia de Souza Diniz* (fl. 1058) asseverou que é esposa de *Álvaro* e estava na fazenda junto dele e da filha *Polyana* no momento do assalto; que os assaltantes chegaram 2h15 da madrugada e chamaram, e *Álvaro* não quis abrir a porta porque estava assustado; que *Álvaro* abriu a janela e os assaltantes perguntaram o caminho para chegarem ao vizinho *Antenor*, e *Álvaro* explicou; que os assaltantes foram embora e depois de 15 minutos retornaram; que eles chamaram novamente e quando *Álvaro* abriu a janela, os assaltantes pularam a janela e três assaltantes entraram, mas um ficou do lado de fora, dentro do carro; que tem certeza de que eram quatro assaltantes porque eles levaram *Álvaro* até a fazenda do vizinho *Antenor*, de modo que um agente levou a Fiat Strada das vítimas e três agentes seguiram com *Álvaro* dentro de um Fiat Uno, que havia sido roubado na quinta-feira da fazenda de *Érisson*, conhecido da depoente, e o roubo da depoente ocorreu no sábado seguinte; que os agentes estavam armados com duas espingardas e um revólver; que um assaltante desferiu um tapa no rosto de *Álvaro*; que subtraíram a Fiat



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Strada, uma moto que estava na fazenda da depoente e havia sido emprestada por um vizinho, além de um roteador, três blusas e uma corrente de ouro do filho da depoente, cinco celulares, um arreo novo; que colocaram a moto na carroceria da Fiat Strada; que nada foi recuperado; que a Fiat Strada foi localizada porque três assaltantes confessaram em Cristalina-GO e disseram que o carro estava perto de uns eucaliptos no distrito de Domiciano Ribeiro; que a depoente e a filha ficaram trancadas dentro do banheiro, e jogaram a chave fora; que os agentes roubaram na fazenda do vizinho e lá deixaram *Álvaro*, e quando o marido se libertou, foi para casa e arrombou a porta; que ficou no banheiro uma hora ou uma hora e pouco; que foram até o CIOPS de Cristalina e um dos assaltantes presos e que confessou o crime estava descendo as escadas na delegacia, com um policial do lado, e encarou as vítimas reconhecendo-as, e ele era parecido com o homem que estava dentro da casa revirando as coisas, e depois eles contaram onde estava a Fiat Strada e a polícia encontrou; parece que o nome desse assaltante era *Weder*, mas não se lembra ao certo, e sua mãe se chama *Sílvia*; que nesse dia o réu *Bruno* também estava no CIOPS, mas não o viu pessoalmente; que *Bruno* era parecido com o agente que entrou na casa e ficou vigiando as vítimas, e supõe que foi ele que deu o tapa no rosto de *Álvaro*; que *Weder* e *Bruno* foram presos e confessaram os roubos; que só a Fiat Strada que foi recuperada; que não viu uma tatuagem no rosto de um assaltante, mas um deles perguntou à depoente se ela estava olhando a tatuagem no rosto dele, mas a depoente não quis olhar.

Polyana Vieira Diniz, vítima, em audiência (fl. 1058) afirmou que é viu três assaltantes, porque entraram na casa, mas tinha um agente no carro, do lado de fora; que os assaltantes estavam armados e apontaram as armas de fogo para as vítimas; que um assaltante deu um tapa no rosto de *Álvaro*, pai da depoente; na hora que os assaltantes chegaram, perguntaram a *Álvaro* pelo carro dele, e ele falou que tinha uma Fiat Strada, e os agentes disseram que queriam a Strada; que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

depois os assaltantes viram o carro da depoente e ele deu um tapa porque o pai não contou do carro, mas o pai não falou do carro porque não era dele, e sim da filha, ora depoente; que a depoente ficou trancada dentro do banheiro junto com a mãe, *Maria Lúcia*, e os assaltantes levaram as chaves e no outro dia elas foram encontradas no terreiro; que os assaltantes levaram *Álvaro* para a fazenda vizinha; que na delegacia foram mostradas algumas fotografias, e alguns homens pareciam com os assaltantes; que os assaltantes levaram o carro de *Álvaro* e ao serem presos depois confessaram onde estava o carro, e ele foi localizado; que um dos assaltantes presos e que confessou estava descendo as escadas na delegacia, com um policial do lado, e viu que pela estatura era ele que estava dentro da casa revirando as coisas, e depois eles confessaram sobre o carro; que o nome desse assaltante era *Wueda* ou *Wederson*; que os outros assaltantes a depoente reconheceu por fotografia; que subtraíram da depoente um celular e uma televisão, e não se lembra se tinham outros bens; que não recuperou os bens.

Amarildo de Jesus Campos, vítima, ao ser inquirida em audiência (fl. 1058) respondeu que é filho da vítima *Antenor*, o qual veio a óbito depois do roubo; que o nome de sua Fazenda é Santo Antônio do Talhado; que estavam em casa quando os assaltantes chegaram, por volta de 3 horas da madrugada, e os agentes chegaram junto com o vizinho *Álvaro* já rendido; que o depoente viu três assaltantes; que os agentes chegaram na fazenda do depoente em dois carros, e um era Fiat Uno; que de um carro desceram três pessoas e *Álvaro*; que não sabe quantos ocupantes estavam no outro carro; que os assaltantes estavam armados com uma arma calibre .32, uma espingarda flobe e um revólver calibre .32 velho e enferrujado; que subtraíram do depoente duas motosserras, lixadeira, furadeira, e quase todas as ferramentas do trabalho do depoente como carpinteiro; que subtraíram do pai do depoente R\$ 102,00 em espécie, um chapéu e quebraram o celular dele; que *Regilene Corrêa Mendes* é esposa do depoente; acha que da esposa levaram só a aliança, mas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

não sabe, porque estava procurando coisas pela casa e queriam ouro, arma e dinheiro; que mexeram em alguns bens de ouro da esposa, jogaram tudo no chão e pisaram em muitos bens; que subtraíram do depoente R\$ 200,00 e poucos reais; que os agentes anunciaram o assalto e o vizinho *Álvaro* gritou, e o depoente não reagiu com medo de matarem o vizinho; que escutou os assaltantes darem um tiro de arma de fogo; que escutou os agentes chutando a porta da casa do pai; que a toda hora os assaltante falavam que iriam atirar nas vítimas; que os agentes colocaram as vítimas deitadas no chão; que o depoente entregou sua aliança para os assaltantes; que o filho do depoente, de sete anos, acordou durante o assalto; que perguntaram para o filho se o pai tinha arma; que pegaram a televisão do quarto do filho, um celular e um tablet dele; que os assaltantes pegaram um canivete do depoente e furaram todos os pneus de todos os carros, sendo um VW Voyage e uma VW Saveiro ano 1996 do depoente, além de uma VW Saveiro ano 2005 do pai do depoente; que nos pneus mais novos eles fizeram até nove furos, mas nos pneus mais velhos eles fizeram só um furo; que quebraram o parabrisa do VW Voyage, além da lanterna do “vigia” atrás; que levaram uma chave da Saveiro do pai do depoente; que dos bens subtraídos das vítimas nenhum foi recuperado; que não reconheceu os agentes; que levaram as vítimas para a casa do pai do depoente; que tinha um assaltante grandão, um médio e um pequeno; que trancaram as vítimas dentro de um banheiro, e depois um voltou um grandão e falou que o depoente merecia “uns tapas na cara”, e o depoente pediu para não fazerem nada porque estava segurando o filho no braço; que o assaltante pequeno veio e disse para não bater no depoente, mas era para ele agradecer ao filho todo dia cedo; que o depoente acredita que o quarto assaltante desceu do carro só para guardar os bens subtraídos, porque de repente os bens sumiram, mas ele não foi até onde estava o depoente, porque a sua casa fica a 22 metros da casa do seu pai; que depois o depoente ficou sabendo que o Fiat Uno usado pelos assaltantes tinha sido roubado de *Édio*, vizinho e amigo do depoente; que o Uno tinha sido roubado na quinta-feira e o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

roubo da fazenda do depoente ocorreu de sábado para domingo; que os agentes queriam continuar levando *Álvaro* e amarrar as vítimas, mas o depoente pediu para não serem amarrados e para deixarem *Álvaro*; que os agentes chegaram no depoente às 3 horas da madrugada, e saíram de lá quase 4 horas da manhã, porque assim que eles saíram, as vítimas saíram do banheiro e logo o relógio despertou, e o depoente acordou às 4 horas da manhã para tirar leite; que o roubo demorou em torno de uma hora; que os assaltantes direto chegavam um canivete na barriga do pai do depoente e falavam: “você sabe que isso daqui fura?”.

Dessarte, as vítimas *Maria Lúcia* e *Polyana* disseram ter reconhecido o réu *Wederson Nepomuceno* como um dos assaltantes, após tê-lo visto pessoalmente. A vítima *Maria Lúcia* ainda aduziu que um dos assaltantes possuía uma tatuagem visível, porque em certo momento este perguntou se a vítima estava olhando para a tatuagem dele, e então a vítima abaixou a cabeça, de modo que resta claro que se tratava do menor *Leandro Nunes Moreira*, que tem a imagem de uma coroa tatuada no rosto (fl. 489).

Porém, as vítimas não disseram ter visto o menor *Anderson*, e não se pode ter certeza que participou do crime apenas tendo por base as declarações dos réus *Wederson Nepomuceno* e *Bruno*.

Na audiência de instrução, *Wederson Nepomuceno* nada declarou sobre este roubo, enquanto *Wenderson de Souza* e *Wagner* negaram a prática do crime (fl. 1491). No entanto, vejo que a confissão extrajudicial de *Wederson Nepomuceno* e *Bruno* merecem credibilidade, porque permitiu a localização do Fiat Uno subtraído das vítimas *Edson* e *Ana Cristina*, e que fora utilizado como meio de transporte para iniciarem o roubo descrito neste fato 8 da denúncia.

Além de confessar o crime em dois interrogatórios para diferentes Delegados de Polícia (fls. 470/473 destes autos, fl. 25 dos autos 201800267325), o réu *Wederson Nepomuceno* indicou o local onde estariam alguns



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

~~carros roubados, sendo uma mata de difícil acesso na zona rural de Domiciano Ribeiro (fls. 11/12, autos 201800267325).~~

Segundo *Wederson*, no local estavam “o veículo *GM/Corsa wind CZM-7202* furtado na noite do dia 19/02/2018 em uma fazenda localizada às margens da *GO-020*”, “um *Fiat Uno*, que segundo o mesmo estava parcialmente queimado e um *Fiat Strada* sem as rodas” (fl. 03-verso, autos 201800267325).

A vítima *Álvaro* disse que a *Fiat Strada* sem rodas encontrada pelos policiais militares era o seu veículo que foi subtraído, e esse fato reforça a veracidade da confissão de *Wederson Nepomuceno*.

O denunciado *Bruno* expôs em interrogatórios na delegacia que também participou do aludido roubo e disse fatos pormenorizados sobre a aludida ação (fls. 467/469 destes autos, fls. 244/246 dos autos nº 201800200603, e fl. 27 dos autos 201800267325).

Se o réu *Wederson* indicou onde estava o carro e *Bruno* deu detalhes sobre a ação criminosa, não há como dizer que a confissão foi orquestrada pelos policiais. Além disso, não há como desconsiderar as confissões plasmadas pelos acusados, conforme fundamentos exarados no tópico I, sobre as preliminares.

Entretanto, não há que se falar em condenação de *Wenderson Pereira de Souza* e *Wagner*, porque em audiência de instrução as vítimas não disseram ter reconhecido os agentes. Aliás, em que pese *Bruno* e *Wederson Nepomuceno* terem apontado *Wagner* como corréu, inviável a condenação exclusivamente lastreada na chamada de corréu, que é o testemunho de um réu em face de outro, conforme 2ª Turma do STF ao julgar o RHC 116108/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01/10/2013, DJe 17/10/2013.

Existe inclusive uma rivalidade entre familiares de *Wenderson Nepomuceno* e de *Wagner de Lima Silva*. Em audiência (fl. 1246), *João Eudes de Lima*, inquirido como informante por ser irmão do acusado *Wagner*, relatou



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

que mora em Brasília-DF e sua mãe, que mora em Domiciano Ribeiro, nunca citou que os demais acusados frequentavam a casa de *Wagner*; que antes disso o depoente morava em Domiciano Ribeiro e era coordenador do SAMU, e nesse período o depoente nunca viu algum dos acusados ser amigo ou frequentar a casa de *Wagner*, que morava na mesma casa com a mãe e o depoente; que em outubro de 2017 o depoente estava em uma lanchonete junto com o irmão *Wagner*, quando *Raimundo Nonato da Silva* aproximou-se deles e começou a falar palavras de baixo calão para eles; que no momento o depoente ignorou, mas *Wagner* virou as costas e saiu, e depois *Raimundo* atirou um copo no rosto do depoente, cortando-o e gerando sequelas; que o depoente foi ao IML e se submeteu ao exame de corpo de delito; que o depoente veio a uma audiência em Ipameri, mas *Raimundo* não compareceu, e não sabe o andamento do processo; que desde então houve inimizade com *Weder*, que é cunhado de *Raimundo*, pois é casado com a irmã de *Weder*; que *Wagner* estava trabalhando com serviço rural e foi demitido em 2017; que desde então *Wagner* recebia o seguro desemprego e ainda trabalhava com o depoente, ajudando a administrar a empresa do irmão, que era como se fosse um “home care”, no dia a dia financeiro, e trabalhava recebendo os clientes do declarante, que é médico; que o depoente acredita que esse problema com *Raimundo* pode ter sido relacionado com a acusação de *Weder*.

Com efeito, imperioso absolver os acusados *Wagner* e *Wenderson Pereira de Souza*, por insuficiência de provas quanto à autoria.

Deflui-se dos depoimentos das vítimas a existência de roubos contra seis pessoas – *Álvaro, Maria, Polyana, Antenor, Amarildo e Regilene* –, o que atrai a regra do concurso formal. Ainda, presentes as qualificadoras do art. 157, § 2º, I, II e V, do CP. Isso porque as vítimas foram uníssonas em afirmar que os réus portavam armas de fogo, que eram pelo menos quatro assaltantes e que as vítimas foram mantidas em poder dos agentes por horas, havendo a restrição de liberdade, e também ficaram trancadas após a saída dos agentes.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

– Fato 9 da denúncia: roubos à Fazenda Santo Antônio (RAI nº 5478540)

A materialidade emerge do boletim de ocorrência de fls. 740/741. No ponto, a autoria exsurge evidente com relação a *Bruno* e *Wederson Nepomuceno*, em razão das provas colhidas no curso do inquérito policial e da presente ação penal. No tocante aos réus *Maycon* e *Cris Alexandre*, persiste dúvida sobre a participação neste delito.

Consta dos autos que em 11/02/2018, por volta das 23 horas, na Fazenda Santo Antônio, em Ipameri, três homens portando armas de fogo e encapuzados, invadiram a fazenda e subtraíram um celular, um relógio e uma espingarda de chumbinho.

As vítimas *João Batista do Nascimento Santos* e *Gisleide Moura Nascimento* não foram inquiridas na fase judicial. Nota-se que durante o inquérito policial (fls. 40/40-verso, autos nº 201800267325), a vítima *Gisleide* descreveu para a i. Autoridade Policial “que por volta das 23:20 do dia 11/02/2018, estavam em casa dormindo quando repentinamente ouviram a porta sendo arrombada. Neste momento, seu marido de nome João Batista Nascimento Santos falou para ela manter a calma e ficar em silêncio pois já sabia que se tratava de um roubo, devido ao fato de os meliantes terem invadido o local. Neste momento, dois meliantes, um magro e baixo e outro alto e forte adentraram o quarto e acenderam a luz, anunciando o assalto e pedindo por dinheiro e armas e defensivos, especificamente o produto Regente. Neste momento, o meliante mais magro a puxou pelo braço a levando em direção a cozinha, sendo que seu esposo ficou sob a mira da arma de fogo do outro meliante. Na cozinha, a declarante entregou ao meliante uma arma de chumbinho. Em seguida, voltaram ao quarto e, pedindo pela carteira dela, a conduziram até o veículo para que a declarante pegasse a carteira. Neste momento, obrigou-a a retirar a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

cadeirinha de neném do veículo e voltaram para o quarto. (...) os três elementos se juntaram e começaram a recolher os eletrônicos da residência e colocaram no carro das vítimas. Em sequência, todos entraram no veículo e se dirigiram até a fazenda vizinha os meliantes iniciaram novo roubo. (...) Foi apresentada a declarante as fotografias anexas a este, uma a fotografia de Wederson Honório Nepomuceno, o qual a vítima reconheceu como sendo o meliante mais forte e que estava em posse de uma arma de fogo e conduzia o veículo até o local seguinte”.

Após o crime, o carro das vítimas foi abandonado (fl. 740).

Além do reconhecimento fotográfico de *Wederson Nepomuceno*, a vítima *Gisleide* realizou o reconhecimento pessoal de *Bruno Barros Moura*, a teor do termo de reconhecimento de fls. 41/41-verso. Devido à formalização do reconhecimento pessoal do réu *Bruno*, não há necessidade da vítima comparecer em audiência para corroborar tal fato.

Porém, as vítimas não disseram ter visto o menor *Anderson*, e não se pode ter certeza que participou do crime apenas tendo por base as declarações dos réus *Wederson Nepomuceno* e *Bruno*.

Ressalte-se que na audiência de instrução, *Wederson Nepomuceno* nada declarou sobre este roubo, enquanto *Bruno*, *Maycon* e *Cris Alexandre* negaram a prática do crime (fl. 1491).

No entanto, vejo que merecem credibilidade as confissões de *Wederson Nepomuceno* e *Bruno* durante o inquérito policial, que descreveram a prática do roubo em questão, além de indicar quais os bens subtraídos e que abandonaram o veículo das vítimas (fls. 467/469 e 470/473; fls. 24-verso e 26-verso dos autos 201800267325; fls. 244/246 dos autos nº 201800200603).

Entretanto, não há que se falar em condenação de *Maycon* e *Cris Alexandre*, porque as vítimas não disseram ter reconhecido esses agentes. Aliás, em que pese *Bruno* e *Wederson Nepomuceno* terem apontado *Maycon* e *Cris*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Alexandre como corréus, inviável a condenação exclusivamente lastreada na chamada de corréu, que é o testemunho de um réu em face de outro, conforme 2ª Turma do STF ao julgar o RHC 116108/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01/10/2013, DJe 17/10/2013.

Com efeito, imperioso absolver *Maycon* e *Cris Alexandre* por insuficiência de provas quanto à autoria.

Deflui-se dos depoimentos das vítimas a existência de roubos contra duas pessoas – *João Batista* e *Gisleide* –, o que atrai a regra do concurso formal. Ainda, presentes as qualificadoras do art. 157, § 2º, I e II, do CP. Isso porque as vítimas foram uníssonas em afirmar que os réus portavam armas de fogo, e que eram pelo menos três assaltantes.

– Fato 10 da denúncia: roubos às Fazendas Fiúza Buritizal, Fiúza, Crocodilo, Claros 3 e Cruzeiro (RAI nº 5514386)

A materialidade ressoa do boletim de ocorrência de fls. 279/282, e das fotografias que o acompanham (fls. 283/285), bem como do auto de exibição e apreensão de fl. 191 e termo de entrega de fl. 199.

A autoria dos réus *Bruno* e *Wederson Nepomuceno* advém das provas colhidas na fase inquisitorial e na fase judicial, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Extraí-se dos autos que os acusados *Bruno* e *Wederson Nepomuceno*, acompanhados dos adolescentes *Jean Ribeiro* e *Anderson Ryan Dantas Silva* (vulgo “Pelezinho”), saíram do Distrito de Domiciano Ribeiro-GO por volta das 19h30 no dia 15/02/2018 e, neste dia e no começo do dia 16/02/2018, cometeram diversos roubos em diversas fazendas da região, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Primeiro, foram até a Fazenda Fiuza Buritizal e renderam a vítima *Valdir Forte dos Santos*. Como não encontraram bens de valor, obrigaram a vítima a acompanhá-los até o próximo imóvel rural. Na sequência, foram para a Fazenda Fiúza, situada na rodovia BR-050, km 111, zona rural, em Ipameri-GO, onde renderam as vítimas *Miguel Antônio de Oliveira* e *Eliene da Costa Oliveira*, e subtraíram um celular, um tablet, um relógio, um roteador, um som automotivo, uma máquina de cortar cabelo, joias, uma caixa de munições, aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais) em dinheiro, e um veículo VW Gol, placa OXF-5002, cor cinza.

Ao final, obrigaram a vítima *Valdir* a acompanhá-los até a casa de *Adailson Nunes Nascimento*, situada no mesmo imóvel rural, ocasião em que o renderam, ordenaram que deitasse no chão, e mediante grave ameaça com o emprego de armas, subtraíram, para si, um celular, sandálias e chapéus.

Ainda na mesma região, os agentes foram para a Fazenda Crocodilo. Ao perceberem a presença dos réus, as vítimas *Fabrcício Martins Lobo* e *Marli Gomes da Silva* esconderam-se no matagal. *Wederson Nepomuceno* efetuou três disparos de arma de fogo em direção ao matagal e, em seguida, os agentes arrombaram a porta do imóvel, subtraindo uma televisão, um aparelho de som, um desforcímetro e um celular, e como represália atearam fogo no veículo das vítimas, um VW Gol, placa JDT-3547, cor verde, queimando-o completamente.

Ato contínuo, deixaram *Valdir* nesta fazenda e levaram com eles a vítima *Adailson*, e se deslocaram para a fazenda vizinha, mas não encontraram os proprietários e não subtraíram objetos. Por volta das 00h00, foram para a Fazenda Claros 3, e subtraíram um celular e um relógio da vítima *Oldaque de Oliveira Silva*.

Após esta subtração, os agentes deixaram *Adailson* na Fazenda Claros 3, e levaram a vítima *Oldaque* para a Fazenda Cruzeiro, na qual renderam a vítima *José Maria Rezende*, e mediante grave ameaça com o emprego de arma de armas subtraíram, para si, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Dos objetos subtraídos foram recuperados uma televisão, um desforcímetro e um aparelho de som LG preto da vítima *Fabrizio* (termo de entrega - fl. 199), e esses objetos estavam na casa de *Wederson Nepomuceno* (fl. 191).

Em audiência (fl. 1529), a vítima *Miguel Antônio de Oliveira* narrou que é cônjuge de *Eliene da Costa Oliveira*; que não se lembra da data do roubo; que no dia dos fatos tinha levado sua mãe no médico e na casa ficaram a esposa e os dois filhos, com 6 anos e 11 anos; que chegaram por volta de 20 horas e depois do jantar ouviu os cachorros latindo; quando abriu a janela, ouviu a voz do vizinho *Valdir* chamando na porta; que foi para a porta de blindex e viu os assaltantes na porta; que *Valdir* era a primeira vítima que os agentes levaram e obrigaram a chamar o depoente; que os agentes tentaram quebrar a porta de blindex, mas não conseguiram, e quebraram a porta da cozinha, que era de madeira; que o depoente pegou o pai e mãe que são idosos e os filhos, e colocou-os dentro de um quarto e ficou de frente para os assaltantes que estavam entrando; que os agentes ficaram ameaçando com as armas; que viram 3 (três) assaltantes, e dois estavam com arma de fogo e um estava com duas facas na mão; que um agente estava com uma arma longa e um com uma arma curta; que os agentes entraram na casa e mandaram todos deitar; que tomaram a carteira do pai do depoente e retiraram o dinheiro; que sua esposa começou a passar mal, e ela estava no quarto com os filhos e a mãe do depoente; que mostrou sua carteira sem dinheiro; que os agentes ameaçaram as vítimas e derrubaram tudo; que subtraíram celular, tablet dos filhos e várias coisas pequena, além de um carro VW Gol do depoente; que depois os agentes abandonaram o carro do depoente perto do distrito de Domiciano Ribeiro; que o pai do depoente tem 82 (oitenta e dois) anos e a mãe tem 76 (setenta e seis) anos; que não sabe o total dos valores dos bens subtraídos; que só recuperaram o veículo e um chapéu que foi abandonado na fazenda do vizinho, que também foi alvo de roubo; que depois do roubo da fazenda do depoente, os assaltantes saíram e foram na outra fazenda de Tião, que é o empregador



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

de *Valdir*, e fez este levá-los para a sede; que deixaram *Valdir* na sede e pegaram um outro funcionário, e passaram na fazenda de *Geraldo Boaventura* e saíram na fazenda de *Oldaque*, e após foram na fazenda de *José*, e parece que roubaram outras fazendas para a frete; que o roubo na fazenda do depoente ocorreu no mesmo dia do roubo de *Oldaque*; que foram várias fazendas roubadas no mesmo dia; que até acontecer o roubo na fazenda do depoente, os assaltantes estavam a pé, e após utilizaram como meio de transporte o VW Gol subtraído do depoente; que na delegacia reconheceu por fotografia o réu *Wederson Alves Nepomuceno*, que é afilhado de seu sogro; que todos os agentes estavam encapuzados, e fez o reconhecimento com base na estatura, mas não pode ter certeza; que também reconheceu o réu por ser moreno, alto e forte; que já foi assaltado antes e pelo tipo e pelas vozes, o depoente disse para a mulher que era a mesma pessoa; que confirma o depoimento prestado na delegacia no sentido de que os agentes usavam meias como luvas, e acredita que eles tinha uma rota pré-definida, visto que passaram em frente a diversas propriedades mas não pararam; que conheciam bem a região, pois andavam sempre em frente e saíam em local diferente de onde entraram, pois entraram por Domiciano Ribeiro e saíram na curva do motel; que subtraíram um celular Samsung Galaxy J1, tablet, um relógio de pulso, um caixa de munições calibre .22, aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais) em moeda corrente e um veículo VW Gol, cor cinza; que depois dos fatos *Valdir* relatou ao depoente que havia quatro assaltantes, pois ao saírem do local com o carro do depoente, o refém *Valdir* disse que tinham quatro agentes junto dele no veículo; que *Wederson* foi criado na região; que no dia os agentes não falaram algo que desse para identificá-los; que os agentes queriam arma de fogo, dinheiro e joia, porque o patrão deles precisava de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); reafirma que não tem 100% de certeza que um dos agentes era *Wederson Nepomuceno*; que a vítima *Valdir* falou ao depoente que eram 4 (quatro) assaltantes, porque ele andou a pé com eles por cerca de 3 (três) quilômetros até chegarem na fazenda do depoente, mas o depoente viu 3 (três)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

agentes; que o assaltante grande portava uma arma comprida; que um moreno estava com uma pistola, e viu a cor da pelo por causa da pele ao redor do olho; que outro estava com duas facas; que não houve agressão física, mas ameaçaram demais; que esse moreninho com a pistola vinha falando demais e vinha pisando na mulher e nos meninos, e o depoente pediu para ele chegar mais para trás.

A vítima *Eliene da Costa Oliveira* (fl. 1529) descreveu que é cônjuge de *Miguel Antônio de Oliveira*; que o roubo ocorreu em 15/02/2018, por volta de 21 horas; que a depoente estava em casa com suas duas crianças e o marido tinha saído para levar a sogra no médico, mas já havia retornado; por volta de 21 horas o vizinho *Valdir* chegou gritando na porta da casa da depoente; que ao olhar pela porta do blindex a depoente viu os agentes com os rostos tampados e armados; que os agentes chutaram a porta de blindex; que a depoente correu para o quarto com os filhos; que os agentes quebraram a porta da cozinha, que era de madeira, e entraram na casa; que dois agentes usavam arma de fogo e um portava faca; que colocaram a depoente e os filhos deitados no chão; que o marido e os sogros da depoente não se deitaram no chão, pois estes últimos são idosos e nem conseguiram deitar; que os agentes ficaram na casa ameaçando as vítimas; que subtraíram um carro; que viu só uma parte do roubo, porque desmaiou depois que os agentes disseram que deixariam *Valdir* para levar como refém o marido da depoente; quando a depoente acordou, os agentes estavam saindo no carro; que viu 3 (três) agentes, mas disseram que eram 4 (quatro) agentes e um ficou do lado de fora caso alguém tentasse fugir; que os assaltantes dentro da casa falaram que tinha um comparsa do lado de fora, e isso também foi confirmado pela vítima *Valdir*, que chegou a pé com os assaltantes; que no mesmo dia, os agentes subtraíram a fazenda de *Valdir*, depois foram para a fazenda da vítima e de lá se deslocaram para outras fazendas também para roubar; que usaram o carro da depoente para fazer os outros roubos; que não reconheceu os agentes, pois estavam encapuzados; que só viu a estatura dos agentes, sendo um maior



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

e outros dois mais baixos; que na delegacia foram apresentadas fotografias para a depoente, mas não conseguiu fazer o reconhecimento; que na delegacia a depoente viu fotografias e achou *Wederson Nepomuceno* parecido com um dos assaltantes, pela estatura, pelo olhar, pela cor, mas não tem certeza; confirma que os agentes subtraíram um celular Samsung Galaxy J1 mini, um tablet marca DL de uso infantil, aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais) em moeda corrente, sendo R\$ 300,00 da depoente e R\$ 600,00 da sogra, bem como um relógio de pulso feminino, uma máquina de cortar cabelo da marca Britânia, um veículo VW Gol de cor cinza, e diversas joias folhadas a ouro, sendo anéis, brincos e pulseiras; que só viu 3 (três) agentes, mas o vizinho *Valdir* que chegou junto com os assaltantes na casa da depoente disse que eram 4 (quatro); que os agentes estavam com camisas sobre os rostos e ficavam com o rosto do lado de fora; que não houve agressão física, mas ameaçaram bastante, o tempo todo; que na delegacia fez o reconhecimento dos acusados por fotografia.

A vítima *Adailson Nunes Nascimento* (fl. 1542) disse que o roubo aconteceu por volta de 21h30 no dia 15 de fevereiro; que estava na casa sede do patrão, deitado no sofá assistindo televisão, e de repente o cachorro latiu e chegou um carro perto da casa; que ao olhar pela janela o depoente viu as armas de fogo apontadas e os agentes falaram que era um assalto; que mandaram o depoente deitar-se no chão com o rosto para baixo e para colocar as mãos na cabeça, e não olhar para eles; que fizeram muitas perguntas ao depoente, questionando sobre as armas, o dinheiro e quantas pessoas estavam no local; que viu que eram 4 (quatro) assaltantes e estavam encapuzados; que depois correram 3 (três) agentes para a casa da vítima *Fabrício*, também funcionário da fazenda, e 1 (um) deles ficou segurando o depoente pela nuca; que um agente arrebentou a porta da casa de *Fabrício* e depois o depoente foi levado para a casa de *Fabrício*, e em seguida subtraíram os bens da casa sede; que os assaltantes disseram que *Fabrício* era covarde por ter corrido; que deram 3 (três)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

tiros de uma arma de calibre .22 para o rumo do lugar que *Fabrício* correu com a família; que os assaltantes disseram que ateariam fogo no carro de *Fabrício* porque ele fugiu; na sequência, um dos agentes levou o depoente para a sala e falou que o roubo estava dando errado e por isso cortariam o pescoço dele, e no outro dia voltariam para matar *Fabrício*; que o depoente falou que ganhava somente salário e seu dinheiro ficava na cidade, e os agentes poderiam levar “veneno” caro que tinha na fazenda; que o assaltante pediu ao depoente para o levar para ver o defensivo agrícola, e ele portava duas facas em uma mão e na outra uma arma calibre .22; que os outros 3 (três) agentes ficaram na casa de *Fabrício*; que um agente portava uma arma preta curta, usada para abordar o depoente, e outro portava uma espingarda calibre .44, e outro tinha uma espingarda calibre .20; que no galpão em que estavam os defensivos agrícolas, o assaltante perguntou qual o era o mais caro que tinha, e o depoente respondeu que não entendia disso, porque cuidava do gado; que então o assaltante perguntou onde estava o veneno “Regent” e ele só falava nesse “Regent”; que então os outros 3 (três) assaltantes chegaram no galpão e depois foram até a casa sede em busca de mais bens; que o assaltante que coordenava a ação disse ao depoente que eles precisavam subtrair R\$ 40.000,00 (quarenta mil) ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) naquela noite, e por isso o depoente iria junto deles para roubarem mais 3 (três) fazendas; que os assaltantes colocaram o depoente dentro do carro em que haviam chegado na fazenda, sendo um VW Gol geração 5, cor cinza, que era produto de roubo; que depois do fim do assalto é que o depoente ficou sabendo que o referido carro tinha sido roubado de uma fazenda próxima; que os assaltantes subtraíram um celular do depoente, e de *Fabrício* eram um celular, uma televisão de 43 polegadas e um som, além de outras coisas; que um agente dirigia o carro em alta velocidade; que eles perguntaram se a estrada saía em Cristalina-GO e falaram os nomes dos fazendeiros, mas perguntando se o depoente conhecia eles, e respondeu que sim; que disseram para o depoente informar qual a estrada que era saída para Cristalina-GO,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

mas sem ser voltando para fazenda do depoente, e este deu a informação exigida; que posteriormente foram para a fazenda de *Geraldo*, que estava no local, e ordenaram que o depoente gritasse na janela o nome do fazendeiro, enquanto os agentes ficavam na espreita; que *Geraldo* contou ao depoente que viu pela janela que havia 5 (cinco) pessoas do lado de fora, e como percebeu que era um assalto pulou outra janela e correu; que os assaltantes abriram uma janela, entraram na casa e o assaltante que portava as facas continuou tomando conta do depoente; que os assaltantes abandonaram o VW Gol que estava com pouca gasolina e subtraíram de *Geraldo* um Fiat Uno de cor vermelha, e obrigaram o depoente a ajudá-los transferir os objetos para o novo veículo, e inclusive trouxeram objetos da vítima *Geraldo*; que ao final da ação um assaltante puxou um armário e o derrubou no chão, esparramando objetos e quebrando os pratos; que durante os fatos um assaltante perdeu as chaves do Uno e como não a localizaram, retornaram os objetos para o VW Gol; que ao chegarem na estrada principal, perguntaram de novo qual a estrada que leva até a cidade de Cristalina-GO; que questionaram ao depoente se conhecia outros fazendeiros e respondeu que conhecia alguns, mas não muitos; que chegaram perto da estrada pela qual os assaltantes queriam fugir, e questionaram se o depoente conhecia o dono da fazenda próxima, e ele disse que sim e que era *Oldaque*; que entraram na fazenda e mandaram o depoente ficar na janela da casa gritando em voz alta o nome do fazendeiro; que a vítima *Oldaque* abriu a janela e dois assaltantes pularam ela, e outros dois deram a volta pela porta e empurraram o depoente para a casa; que na casa estavam *Oldaque* e a esposa; que depois de revirarem a casa os assaltantes pediram a chave da Fiat Strada da vítima, mas como a casa já estava revirada, a chave se perdeu; que procuraram a chave, porém não localizaram; que a mulher de *Oldaque* começou a passar mal em cima de um sofá e pegaram uma água para ela; que perguntaram onde estava guardado o dinheiro, mas as vítimas falaram que não tinham; que deixaram o depoente junto com a esposa de *Oldaque* e levaram este último como refém para o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

~~próximo assalto; que não levaram a Fiat Strada; que falaram para não saírem da casa,~~ mas o depoente e a esposa de *Oldaque* saíram a pé e se esconderam no mato; que o depoente ficou na fazenda de *Oldaque* até este chegar; que o depoente ficou com os assaltantes de 21h30 até 3h30; que depois os assaltantes liberaram *Oldaque*, que chegou na fazenda por volta de 4h; que o depoente não recuperou seu celular; que da casa sede foram subtraídas até as sandálias do patrão, bem como chapéu, um aparelho para soltar os parafusos das rodas das colheitadeiras quando fura o pneu (desforçímetro); que acredita que os assaltantes utilizavam apenas capuz das blusas de frio, porque *Oldaque* falou ao depoente que viu um assaltante jogar para trás o capuz; que o depoente não ficou olhando para o rosto dos assaltantes; que não conhece os acusados.

A vítima *Fabício Martins Lobo* (fl. 1542) informou que trabalhava como operador de máquina na Fazenda Crocodilo; que no dia dos fatos, por volta de 21h20 o depoente, a esposa e os três filhos foram comer um lanche; que ao voltarem a esposa foi colocar as crianças para dormirem, e o depoente ficou em outro quarto; quando a esposa foi fechar a janela do quarto, ela viu o farol do carro descendo e o depoente falou para correrem para o mato, por causa dos boatos de assaltos a fazendas da região, e ela ficou meio assustada; que comentou com a esposa que depois que o patrão saía e trancava a porteira, nunca chegou ninguém à noite na fazenda, e como tem internet, se fosse o patrão ele teria avisado; que o depoente deixou a esposa na porta da cozinha para ela fugir para o matagal, e o depoente voltou e ao olhar pela janela viu os assaltantes rendendo o outro funcionário que também morava na fazenda, chamado *Adailson*; que viu de longe e havia 3 (três) assaltantes, e não viu a cor ou o carro dos agentes; que veio um rapaz de blusa de frio com capuz e chegou correndo na casa, e o depoente teve certeza de que era um roubo; que após o depoente, a mulher e os três filhos correram para o matagal; que o depoente só ouvia muito barulho, e os agentes deram alguns tiros porque o depoente e a família fugiram;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

que o depoente e a família foram para a fazenda vizinha e passaram a noite no local; que o outro funcionário da fazenda foi rendido, colocado no carro e levado para as outras fazendas para os agentes praticarem mais roubos, pois ele conhecia muitos vizinhos; que ordenaram ao outro funcionário que chegasse nas fazendas chamando os vizinhos, que saíam das casas e os agentes faziam a abordagem; que os agentes entraram na casa do depoente e reviraram tudo, tendo subtraído uma televisão, um celular e um som, e teve o carro queimado porque o depoente teria fugido; que o carro era um VW Gol quadrado; que por volta de duas semanas depois os policiais recuperaram a televisão e o som; que o depoente não viu o rosto de algum assaltante; que depois do fato *Adailson* contou ao depoente que não viu o rosto dos agentes, pois ordenaram que deitasse com o rosto no chão e não olhasse para eles, senão o matariam; que o prejuízo do depoente foi em torno de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pelo celular que não foi recuperado e pelo carro queimado que deu perda total e até hoje está na fazenda.

A vítima *Oldaque de Oliveira Silva* (fl. 1529) afirmou que tem 64 (sessenta e quatro) anos de idade; que mora na Fazenda Claros 3; que os agentes começaram os roubos no município de Ipameri e passaram para outra região; que o roubo aconteceu em 15/02/2018 em sua fazenda; que estavam dormindo e por volta de 23h a 23h30 chegaram 4 (quatro) assaltantes e um peão do *Tião Graia* que eles levaram como refém; que o peão do *Tião Graia* estava ajudando o depoente a mexer com o gado o dia inteiro, e quanto foi à noite ele chegou e chamou o nome do depoente; que a mulher viu que estava chegando um carro e chamou o depoente para fugirem, mas o depoente falou que não dava mais tempo; que o peão do *Tião Graia* chegou e disse “Oldaque, olha eu aqui de novo”; que o depoente olhou pela janela e viu um assaltante com uma arma atrás do pescoço do peão; que um assaltante mandou o depoente abrir a janela por inteiro e já chegaram mais dois agentes que estavam no escuro; que um agente acompanhou o depoente e mandou abrir a porta; que pediram a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

chave da Fiat Strada, além de joia e dinheiro; que o depoente não sabia onde estava a chave do carro, e entregou as balas de calibre .44; que pegaram um relógio de ouro da esposa, um celular novo; que não levaram o carro; falaram que iriam na fazenda do vizinho *José Maria*, e era para o depoente acompanhá-los, para chamar o vizinho para fora de casa; que o depoente chegou na casa e gritou o nome de *José Maria*, e ele respondeu; que um agente quebrou a porta da casa e entrou; que queriam dinheiro e arma de fogo; que *José Maria* entregou o lugar onde estava o dinheiro, sendo mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); depois, queriam que o depoente fosse com eles em outras fazendas, sendo dos “Minetos”, mas o depoente falou que não iria, porque lá os assaltantes iriam “se dar mal”; que depois queriam ir na fazenda que fica no topo de um morro, e levaram o depoente; que nessa fazenda, de *Sandro Caixeta*, não tinha bens, mas apenas gasolina temperada com óleo dois tempos, e os assaltantes abasteceram o carro; que deram para o depoente uma lanterna, e ele estava há 10 quilômetros de casa e estava descalço; que o depoente ainda escutou os tiros quando os assaltantes cruzaram com o caminhão de *André*, da fazenda vizinha, e atiraram no veículo; que após passou um trator de *André*, que tinha ido puxar o caminhão que não dava conta de subir um morro; que no caminho os assaltantes atiraram no caminhão e foram embora; que não subtraíram o caminhão ou o trator; que posteriormente os agentes foram assaltar a “Ponte Alta”; que eram 4 (quatro) agentes e estavam com uma espingarda calibre .44, uma espingarda flobe nova, e outra arma curta com cabo parecendo uma pá, bem fininho; que o celular custou R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) e o relógio custou mais ou menos R\$ 800,00 (oitocentos reais); que os agentes estavam encapuzados; que um alto e moreno que dirigia o carro estava com uma camiseta amarrada no rosto; que muitas vezes a camisa caía do rosto dele e deu para gravar o seu rosto; que conseguiu ver mais ou menos o rosto dos outros agentes, porque eles não deixavam muito encará-los; que na delegacia foram apresentadas algumas fotos e o depoente reconheceu, sem ter dúvida, a pessoa conhecida como



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Yrlan, sendo o agente que em certo momento retirou o capuz, e que portava uma arma assemelhada a um fuzil; que um agente pequeno estava com uma faca, que seria *Vaguinho*; que o terceiro seria *Leandro*, que portava uma pistola; que um homem branco, de nariz e rosto finos, e olhos verdes, portava uma espingarda flobe, mas o depoente não o reconheceu; que somente o motorista do carro deixou a camiseta cair do rosto; que fez o reconhecimento dos agentes por foto; que na delegacia não conversou com os assaltantes; que reconheceu os outros agentes pela boca, pelo olho e pelo jeito deles conversarem, mas não tinham mancha, cicatriz ou falha de dente que chamasse a atenção.

A vítima *José Maria Rezende* (fl. 1529) aduziu que tem 65 anos de idade; que o roubo aconteceu em 2018, mas não tem certeza há quanto tempo; que os assaltantes passaram e foram na fazenda de *Oldaque*, seu vizinho, e este chamou o depoente de fora da casa; que ao chamar pela segunda vez, o depoente respondeu que iria sair e foi vestir uma roupa, mas enquanto isso os assaltantes quebraram a porta da cozinha e já estavam na porta do quarto do depoente; que um assaltante pegou *Oldaque* pelo colarinho da camisa e o levantou, e tinha um agente do lado com uma arma de fogo apontada para o depoente, e outro estava do lado com uma faca e outro com uma pistola; que eram 4 (quatro) assaltantes; que todos os agentes estavam armados; que eles procuravam arma de fogo e dinheiro, mas o depoente disse que não tinha arma e eles responderam que se achassem arma matariam o depoente; que jogaram o colchão para cima e quebraram o guarda-roupa; que dois assaltantes saíram pela casa procuraram bens; que o depoente disse que o dinheiro estava na cozinha, e levaram as vítimas para a cozinha mediante empurrões; que o depoente tinha R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mais R\$ 80,00 (oitenta reais) em espécie, para pagar o “Mascatinho”, que era um rapaz que fazia um serviço para o depoente; que os assaltantes levaram todo o dinheiro; que um assaltante grandão começou a contar e no meio parou, dizendo que não precisava contar mais, porque



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

tinha muito dinheiro; que os assaltantes ainda quebraram o celular do depoente, e levaram uma lanterna; que os agentes chegaram com *Oldaque* como refém e depois saíram com ele; que depois ficou sabendo que os agentes já tinham roubado a fazenda de *Oldaque* e depois é que foram até a sua fazenda; que o depoente estava sozinho em casa; que os agentes estavam encapuzados e usavam meias nas mãos, mas viu a compleição física de cada um; que na delegacia foram mostradas algumas fotos ao depoente, que achou alguns agentes parecidos, mas não pode dar certeza; que eram as pessoas de *Weder*, *Waguinho* e outro que não se recorda do nome; que *Waguinho* trabalhava no *Alcione*, mas quase não conversava com ele; que *Weder* era o assaltante grandão e não trabalhava, e era irmão de “Manoelinho”, que trabalhava na fazenda de “Geraldinho”; que conhecia de vista *Weder* quando o depoente ia no “resfriado”, que é o apelido do distrito de Domiciano Ribeiro; que não foi na delegacia para reconhecer as vozes dos agentes, ou para reconhecê-los pessoalmente; que não conseguiu ver o rosto dos agentes e só aparecia os olhos deles, e os reconheceu pelo tamanho e pela cor, porque o pequeno tinha pele mais clara e os outros eram mais morenos, mas só viu alguma parte do corpo.

Na audiência de instrução, *Wederson Nepomuceno* nada declarou sobre este roubo, enquanto *Bruno* negou a autoria (fl. 1491).

No entanto, vejo que *Wederson Nepomuceno* e *Bruno* confessaram esse crime durante o inquérito policial (fls. 467/473 destes autos, fls. 244/246 dos autos 201800200603, e fls. 24/27 dos autos 201800267325), e devido a riqueza de detalhes apresentados por eles, a confissão merece credibilidade.

Inclusive os bens da vítima *Fabício* foram encontrados na casa de *Wederson* (fls. 191 e 199), que no interrogatório judicial disse que os bens apreendidos pelos policiais na sua casa foram adquiridos por meio de um negócio, mas sequer soube explicar que negociação foi essa.

O adolescente *Jean Ribeiro* prestou depoimento no



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

inquérito policial, no dia 24/03/2018 e chancelou as confissões feitas por *Bruno* e *Wederson Nepomuceno* em relação aos roubos descritos no fato 10 da denúncia. O menor verberou todos os detalhes do “arrastão” realizado por ele, o menor *Anderson* e os acusados *Bruno* e *Wederson Nepomuceno* (fls. 254/255).

Em seu depoimento, *Rogério Moreira do Vale* (fl. 1246), testemunha de acusação, verberou que é policial militar e atua em Campo Alegre de Goiás, e já trabalhou em Domiciano Ribeiro; que estava de serviço na patrulha rural no dia da prisão de *Wederson* e *Bruno*, em apoio à guarnição de Domiciano Ribeiro, com o Sargento Antônio e o Soldado Nonato, porque a PM recebeu denúncias de que *Wederson* estava com armas em sua casa; que o Major Vergílio determinou que o depoente fosse para Domiciano Ribeiro apoiar os policiais militares do local; que chegaram na casa de *Wederson* e ele estava com *Bruno*, e *Wederson* falou que os policiais militares poderiam olhar a casa; que no interior da residência só encontraram munição de calibre .22, e o Sargento Antônio conversou com a mãe de *Wederson*, que esclareceu onde estavam as armas do filho, e então *Bruno* e *Wederson* foram presos em flagrante em razão das armas de fogo; que nesse dia, depois da mãe entregar onde estavam as armas, *Wederson* confessou que tinha roubado 8 (oito) fazendas; que com *Bruno* não tinha arma; que duas armas de fogo foram encontradas na casa ao lado, onde morava a mãe de *Wederson*, e outras duas armas de fogo estavam na casa de um vizinho; que na casa de *Bruno* não havia armas; que *Wederson* disse que subtraiu de uma fazenda uma pistola 765, mas nenhuma vítima reclamou a propriedade da arma; que na casa vizinha morava um pastor, que disse ter guardado as armas a pedido de *Wederson*, que teria comprado as armas e iria vendê-las; que *Bruno* estava na casa de *Wederson* porque eles eram muito amigos; que o Sargento Antônio fez um vídeo da confissão de *Wederson*, mas o depoente não sabe se ele repassou o vídeo para a polícia civil; que não se lembra se *Bruno* confessou algum crime.

Na confluência do exposto, resta imperiosa a condenação



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

dos acusados. Deflui-se dos depoimentos das vítimas a existência de roubos contra sete pessoas – *Miguel, Eliene, Adailson, Fabrício, Marly, Oldaque e José* –, o que atrai a regra do concurso formal. Anote-se que da vítima *Valdir* nada fora subtraído, de modo que não há que se falar em roubo contra ele.

Ainda, presentes as qualificadoras do art. 157, § 2º, I, II e V, do CP. Isso porque as vítimas foram uníssonas em afirmar que os réus portavam armas de fogo, que eram pelo menos quatro assaltantes e que as vítimas foram mantidas em poder dos agentes por horas, sendo tempo superior ao necessário para praticar o crime, havendo a restrição de liberdade.

O Ministério Público requereu a aplicação da figura do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal. Para a caracterização da continuidade delitiva é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivos (unidade de desígnios). Os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.

No caso em liça, verifica-se a presença dos requisitos objetivos, a saber, pluralidade de ações (sete crimes de roubo qualificado), mesmas condições de tempo (as condutas foram praticadas na noite de 15/02/2018 e início do dia 16/06/2018), de lugar (zona rural de Ipameri) e modo de execução (roubo majorado por concurso de mais de duas pessoas, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas).

Quanto ao outro requisito, vejo que está presente um certo entrelaçamento subjetivo entre os crimes perpetrados, diante da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva.

Note-se que é perfeitamente viável compatibilizar o crime continuado mesmo contra vítimas diferentes, não importando, inclusive, se pessoa física ou jurídica, haja vista a disposição constante no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, que prevê a continuidade delitiva qualificada ou específica. Eis o teor



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

do mencionado dispositivo:

“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - **Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo,** observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.”

Observo que o caso versa sobre crimes dolosos da mesma espécie, praticados mediante violência à pessoa (roubo qualificado), nas mesmas condições de tempo e lugar e idêntico *modus operandi*, e praticado contra sete vítimas. Logo, afastado a regra da continuidade delitiva simples, prevista no *caput* do art. 71 do CP, e assim aplico o parágrafo único do art. 71 do CP.

– Fato 11 da denúncia: roubos à Fazenda Vereda Grande (RAI nº 5551149)

A materialidade é extraída do boletim de ocorrência de fls. 737/738, dos autos de exibição e apreensão de fl. 191 e 206, e a partir do termo de entrega de fl. 202. Por seu turno, em relação a *Bruno* e *Wederson Nepomuceno*, a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

autoria exsurge das provas colhidas na fase do inquérito policial e nesta ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No tocante aos réus *Wagner* e *Cris Alexandre*, persiste dúvida sobre a participação.

Consta dos autos que em 18/02/2018, por volta das 23:30 horas, na Fazenda Vereda Grande, em Ipameri, quatro homens, encapuzados e com armas de fogo, invadiram a fazenda e subtraíram um veículo GM Corsa sedan, uma televisão, um cofre contendo R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) em moedas, um jogo com quatro rodas de veículo e uma espada.

As vítimas *Ézio Gonçalves Ribeiro* e *Maria José dos Santos* não foram inquiridas na fase judicial. Durante o inquérito policial (fls. 296/297), a vítima *Ézio* descreveu “que ficou sozinho na fazenda, pois o gerente, Diogo, havia vindo na cidade para levar a esposa ao médico; que por volta das 23:30 o depoente, estava na fazenda, quando viu aproximar-se da porteira, um veículo, tipo: CORSA, cor prata, com farolites desligados; que o referido automotor era de propriedade da fazenda que o depoente trabalha, mas achou estranha a atitude, pois não havia ninguém na fazenda; que avistou sair do automotor, 04 (quatro) homens encapuzados; que como a onda de roubo naquela região havia crescido, o depoente resolveu correr para o mato para procurar abrigo, temendo por sua vida; que escondeu-se atrás de um barracão e dali ficou observando o que os homens fariam; que um deles quebrou a porta da cozinha e da sala, e reviraram tudo; que levaram o veículo Corsa Sedan e dentro dele levaram uma TV 32 polegadas, cor preta, um cofre de moedas contendo R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) em dinheiro e uma espada; que posteriormente a polícia recuperou as rodas, a TV, e o veículo encontra-se recolhido no Pátio da Delegacia de Polícia Civil, aguardando a apresentação da documentação”.

Urge destacar que o depoimento da vítima *Maria* também esclareceu estes mesmos fatos (fls. 298/299).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Na audiência de instrução, *Wederson Nepomuceno* nada declarou sobre este roubo, enquanto *Bruno*, *Wagner* e *Cris Alexandre* negaram a prática do crime (fl. 1491).

No entanto, vejo que merece credibilidade a confissão de *Wederson Nepomuceno* durante o inquérito policial, porque permitiu a localização e a recuperação do GM Corsa Sedan subtraído da vítima *Maria José* (auto de exibição e apreensão de fl. 206).

Outros bens também foram recuperados. A televisão e o jogo de rodas foram localizados na residência de *Wederson Nepomuceno* (auto de exibição e apreensão de fl. 191), sendo apreendidos e entregues ao gerente da Fazenda Vereda Grande, *Diogo Gonçalves Ribeiro* (termo de entrega de fl. 202).

Além de confessar o crime em dois interrogatórios para diferentes Delegados de Polícia (fls. 470/473 destes autos, fl. 25 dos autos 201800267325), o réu *Wederson Nepomuceno* indicou o local onde estariam alguns carros roubados, sendo uma mata de difícil acesso na zona rural de Domiciano Ribeiro (fls. 11/12, autos 201800267325).

Segundo *Wederson*, no local estavam “o veículo GM/Corsa wind CZM-7202 furtado na noite do dia 19/02/2018 em uma fazenda localizada às margens da GO-020”, “um Fiat Uno, que segundo o mesmo estava parcialmente queimado e um Fiat Strada sem as rodas” (fl. 03-verso, autos 201800267325).

O denunciado *Bruno* expôs em interrogatórios na delegacia que também participou do aludido roubo e disse fatos pormenorizados sobre a aludida ação (fls. 467/469 destes autos, fls. 244/246 dos autos nº 201800200603, e fl. 26 dos autos 201800267325).

Se o réu *Wederson* indicou onde estava o carro e *Bruno* deu detalhes sobre a ação criminosa, não há como dizer que a confissão foi orquestrada pelos policiais. Além disso, não há como desconsiderar as confissões plasmadas pelos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

acusados, conforme fundamentos exarados no tópico I, sobre as preliminares. —————

Entretanto, não há que se falar em condenação de *Wagner e Cris Alexandre*, porque as vítimas não disseram ter reconhecido os agentes. Em que pese *Bruno e Wederson Nepomuceno* terem apontado *Wagner e Cris Alexandre* como corréus, inviável a condenação exclusivamente lastreada na chamada de corréu, que é o testemunho de um réu em face de outro. Com efeito, estes últimos devem ser absolvidos por insuficiência de provas quanto à autoria.

Deflui-se dos depoimentos das vítimas a existência de roubos contra duas pessoas – *Ézio e Maria José* –, o que atrai a regra do concurso formal. Ainda, presentes as qualificadoras do art. 157, § 2º, I, II e V, do CP. Isso porque as vítimas foram uníssonas em afirmar que os réus portavam armas de fogo, e que eram quatro assaltantes.

III – DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

No fato 1 da inicial acusatória, o i. representante do Ministério Público afirma que, no segundo semestre de 2017 e início de 2018, na região do distrito de Domiciano Ribeiro (pertencente ao município de Ipameri-GO), e municípios de Ipameri-GO e Campo Alegre de Goiás-GO, os 9 (nove) denunciados, de forma livre e consciente, e em unidade de desígnios entre si e com os adolescentes *Jean Ribeiro, Leandro Nunes Moreira e Anderson Ryan Dantas Silva*, associaram-se para o fim específico de praticar crimes patrimoniais, em especial delitos de roubos a fazendas, mediante o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade de várias vítimas.

Apesar do esforço do órgão acusatório em tentar demonstrar a associação criminosa entre todos os acusados e os adolescentes, observa-se a inexistência de prova seguro acerca do vínculo permanente e estável



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

entre os agentes com o fim de cometimento de crimes patrimoniais.

Frise-se que os réus *Wagner, Maycon, Cris Alexandre, Thiago e Ozéias* foram absolvidos por insuficiência de prova da autoria. Sendo assim, tão somente os acusados *Bruno, Wederson Nepomuceno e Wenderson Pereira de Souza* estão sendo condenados por roubo, e há prova de que o réu *José Robson* participou de alguns roubos (mas não todos), valendo ressaltar que o processo fora desmembrado quanto a *José Robson*.

Outrossim, os adolescentes *Jean Ribeiro e Leandro Nunes Moreira* participaram de alguns roubos, mas não todos os delitos praticados pelos maiores ora condenados.

Segundo uma testemunha arrolada pela acusação, não foi possível apurar um elo, uma conexão entre as duas quadrilhas que atuavam praticando roubos a propriedades rurais.

A citada testemunha é o policial civil *Rodrigo de Lacerda Teles*, o qual afirmou em seu depoimento (fl. 1058): que começaram as investigações conversando com as vítimas e identificaram alguns possíveis autores por meio de reconhecimento; que no início identificaram duas quadrilhas, sendo uma de Domiciano Ribeiro e uma de Cristalina, e havia no meio um *Wederson*, e no desenvolver das investigações descobriram que havia dois *Wederson*, e um deles era da quadrilha de Cristalina e outro da quadrilha de Domiciano Ribeiro; que as duas quadrilhas agiam com muita violência e assustavam bastante as vítimas, e em determinadas fazendas os policiais chegavam e os moradores corriam para se esconder; que no início descobriram que *Wederson* ligava as duas quadrilhas, mas depois descobriram que havia dois assaltantes com nomes parecidos, sendo *Wederson Nepomuceno* e *Wenderson de Souza*; que não encontraram interligação entre as duas quadrilhas, apesar de *Wenderson de Souza* ter dito que ele e *José Robson*, apelidado de “Robinho”, constantemente estavam em Domiciano Ribeiro e que conheciam de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

vista o pessoal de Domiciano, mas todos negaram que tinha ligação entre o pessoal de Cristalina e o pessoal de Domiciano; que são vários nomes, e o depoente não consegue se lembrar de todos os nomes dos investigados; que o *modus operandis* era muito semelhante, pois dois agentes portavam armas de fogo, e um ou dois utilizavam facas, e sempre encapuzados; que no início usavam camisas de manga curta e depois passaram a usar manga longa por causa da cor da pele, em razão de comentários sobre o tom de pele deles, e começaram a cobrir braços e pernas; que chegavam da mesma forma, pelos fundos ou chamando o proprietário; que a quadrilha de Cristalina era composta por *Wenderson, José Robson, Thiago Macedo, Leandro Nunes* (que tem uma tatuagem perto do olho); que os componentes da quadrilha de Domiciano Ribeiro era *Wederson Nepomuceno* e *Bruno*, eram os líderes do bando, pois eram eles que reuniam a turma, e em todos os roubos mudavam algumas pessoas, num roubo iria *Maurício*, no outro o *Leonardo*, no outro o *Erivelton*, no outro o *Ueslei*; que mudavam as outras peças, mas *Wederson Nepomuceno* e *Bruno* sempre estavam presentes; que *Thiago Macedo* foi reconhecido por vítimas; que *Cris Alexandre* é um deficiente, um cadeirante, que tem um veículo Kadet e transportava os assaltantes até os locais dos crimes; que em depoimento *Wederson Nepomuceno* e *Bruno* disseram que era *Cris Alexandre* que dirigia o carro para eles, e o depoimento deles foi coincidente, mesmo antes deles conversarem; que *Wagner*, vulgo “*Vaguinho*” participava dos assaltos e, salvo engano, estava no roubo da Fazenda Vereda Grande; que os acusados chegavam procurando por dinheiro, arma e joia, e por “*Benzoato*”, que é um defensivo agrícola caro, também pelo defensivo “*Regent*”; que de uma fazenda houve subtração de um trator, e também de um Fiat Uno, uma Fiat Strada e uma caminhonete; que no dia da prisão em flagrante de *Wederson Nepomuceno* e *Bruno* foram acusados de porte ilegal de arma de fogo, mas encontraram 2 ou 3 veículos em poder deles; que os policiais não conseguiram comprovar a interligação entre as duas quadrilhas de Domiciano Ribeiro e de Cristalina; que o réu *Bruno* cooperou nas investigações mostrando os



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

locais dos roubos.

Ante a fragilidade da prova, os acusados devem ser absolvidos em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

IV – DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Ante a farta prova oral, consoante acima fundamentado, não tenho dúvidas de que os denunciados *Wederson Nepomuceno*, *Wenderson de Souza* e *Bruno Barros Moura* cometeram o delito de corrupção de menor, capitulado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).

A materialidade é extraída dos boletins de ocorrência com Registro de Atendimento Integrado (RAI) nº 5298654 (fato 6), nº 5313316 (fato 7), nº 5328952 (fato 8), e nº 5514386 (fato 10); e a autoria foi constatada pelos depoimentos colhidos nas fases da *persecutio criminis extra judicio e in judicio*.

Tem-se nos autos cópia da identidade dos adolescentes *Jean Ribeiro* e *Anderson Ryan Dantas Silva* (fls. 256 e 260), bem como a certidão de nascimento do adolescente *Leandro Nunes Moreira* (fl. 890). Os referidos documentos comprovam a menoridade ao tempo dos fatos em questão.

O comportamento delituoso descrito no art. 244-B consiste em: “*Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la*”.

Trata-se de crime formal, ou seja, que se consuma com a prática de qualquer ato de execução de um crime com o menor ou com seu mero induzimento. O Preclaro Superior Tribunal de Justiça sedimentou tal posicionamento: “Súmula 500: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.”

Em consonância com a fundamentação do tópico II acima,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

o adolescente *Leandro* praticou os roubos descritos no fato 6 junto de *Wenderson de Souza*, e os roubos do fato 7 e 8 junto dos réus *Bruno* e *Wederson Nepomuceno*. Os menores *Jean* e *Anderson* praticaram os roubos do fato 10 na companhia de *Bruno* e *Wederson Nepomuceno*.

Nesta senda, resta insofismável que os denunciados *Bruno*, *Wederson Nepomuceno* e *Wenderson de Souza* corromperam ou facilitaram a corrupção dos menores, pois praticaram infrações criminais na companhia deles.

Importante observar que na denúncia o Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 69 do CP (concurso material) em relação aos crimes de roubo e de corrupção de menor. A meu ver, essa posição não está consentânea com o entendimento hodierno do i. Tribunal da Cidadania, que aplica o concurso formal do art. 70, primeira parte, do CP.

A corrupção de menores ocorreu em razão da prática do delito de roubo majorado, constatando-se uma só ação para a prática de dois crimes. Enfim, a corrupção de menores se deu em razão da prática do delito patrimonial. Veja-se o que pontua a jurisprudência:

“(…) 3. Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial. 4. Ordem parcialmente concedida.” (STJ, 6ª Turma, HC 411.722/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)

Por fim, frise-se que *Bruno* e *Wederson Nepomuceno* praticaram dois crimes de corrupção de menor, face o envolvimento de *Jean* e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Anderson no roubo descrito no fato 10. Esse é o entendimento do preclaro STJ:

“(…) 2. Considerando que o bem jurídico tutelado pelo crime de corrupção de menores é a formação moral da criança e do adolescente, caso duas crianças/adolescentes tiverem seu amadurecimento moral violado, em razão de estímulos a praticar o crime ou a permanecer na seara criminosa, dois foram os bens jurídicos violados. 3. O entendimento perfilhado também se coaduna com os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, vez que trata cada criança ou adolescente como sujeitos de direitos. 4. Ademais, seria desarrazoado atribuir a prática de crime único ao réu que corrompeu dois adolescentes, assim como ao que cometeu apenas um. (…)”. (STJ, 6ª Turma, REsp 1680114/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 16/10/2017)

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** e, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP, **ABSOLVO** de todas as acusações os réus **OZÉIAS BARAÚNA MARTINS, WAGNER DE LIMA SILVA, CRIS ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS, MAYCON SILVA DE MELO e THIAGO MACEDO MARTINS.**

Como consequência, **REVOGO** a prisão preventiva dos acusados que foram absolvidos e ainda estão presos (*Wagner, Cris, Maycon e Thiago*). Expeçam-se os **ALVARÁS DE SOLTURA**, acompanhados de certidão do BNMP 2.0, devendo ser colocados em liberdade, salvo se também estiverem presos por outro motivo. Autorizo a Sra. Escrivã, ou seu(sua) substituto(a) legal, a assinar os respectivos alvarás.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Ainda com fundamento no art. 386, VII, do CPP, **ABSOLVO** o réu WENDERSON PEREIRA DE SOUZA referente à imputação do art. 157, § 2º, I, II e V (por duas vezes – fato 7), na forma do art. 70, ambos do CP; e art. 288, parágrafo único, do CP (fato 1); o réu BRUNO BARROS MOURA quanto à imputação do art. 288, parágrafo único, do CP (fato 1); e o réu WEDERSON ALVES NEPOMUCENO quanto à imputação do art. 288, parágrafo único, do CP (fato 1).

Por fim, **CONDENO** os seguintes denunciados:

1) **WENDERSON PEREIRA DE SOUZA** como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V (por três vezes – fato 4) c/c art. 61, II, “h” (vítima Valdete), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 159, § 1º, do CP (fato 5); art. 157, § 2º, I e II (por onze vezes – fato 6) e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 70, ambos do CP; todos os crimes em concurso material, *ex vi* do art. 69 do CP;

2) **BRUNO BARROS MOURA** como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V (por duas vezes – fato 7) e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I, II e V (por seis vezes – fato 8) e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes – fato 9), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I, II e V (por sete vezes – fato 10), na forma do art. 71, parágrafo único, do CP, e art. 244-B da Lei 8.069/90 (por duas vezes), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes – fato 11), na forma do art. 70, ambos do CP;

3) **WEDERSON ALVES NEPOMUCENO** como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V (por três vezes – fato 4) c/c art. 61, II, “h” (vítima Valdete), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 159, § 1º, do CP (fato 5); art. 157, § 2º, I, II e V (por duas vezes – fato 7) e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I, II e V (por seis vezes – fato 8) e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes – fato 9), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I, II e V (por sete vezes –



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

fato 10), na forma do art. 71, parágrafo único, do CP, e art. 244-B da Lei 8.069/90 (por duas vezes), na forma do art. 70, ambos do CP; art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes – fato 11), na forma do art. 70, ambos do CP.

Atento aos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a reprimenda:

1) WENDERSON PEREIRA DE SOUZA

a) Do fato 4 (art. 157, § 2º, I, II e V, por três vezes, na forma do art. 70, ambos do CP):

- vítima Valdete Vaz Troncha

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário, apesar de responder a mais outras duas ações penais por roubo, sendo uma na Comarca de Cristalina e outra na Comarca de Pires do Rio (fls. 1587/1590); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo (**aplico a majorante do art. 157, §2º, inc. I**); g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial, além de causar prejuízo psicológico ao se ver ameaçado com arma de fogo; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão (elevei a pena mínima pela fração de 1/6).

Na segunda fase, reduzo-a em 6 (seis) meses, em virtude da atenuante da confissão extrajudicial, e elevo-a em 6 (seis) meses em razão da agravante do art. 61, II, “h” (vítima maior de 60 anos). Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

~~da restrição de liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, II e V), totalizando 21 meses. Fixo a pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e 15 dias-multa.~~

- vítima Cristiano Vaz Maciel

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário, apesar de responder a mais outras duas ações penais por roubo, sendo uma na Comarca de Cristalina e outra na Comarca de Pires do Rio (fls. 1587/1590); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo (**aplico a majorante do art. 157, §2º, inc. I**); g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial, além de causar prejuízo psicológico ao se ver ameaçado com arma de fogo; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão (elevei a pena mínima pela fração de 1/6).

Na segunda fase, reduzo-a em 6 (seis) meses, em virtude da atenuante da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e da restrição de liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, II e V), totalizando 18 meses. Fixo a pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 12 dias-multa.

- vítima Jozenildo Dourado

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

antecedentes são bons, por ser primário, apesar de responder a mais outras duas ações penais por roubo, sendo uma na Comarca de Cristalina e outra na Comarca de Pires do Rio (fls. 1587/1590); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo (**aplico a majorante do art. 157, §2º, inc. I**); g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial, além de causar prejuízo psicológico ao se ver ameaçado com arma de fogo; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão (elevei a pena mínima pela fração de 1/6).

Na segunda fase, reduzo-a em 6 (seis) meses, em virtude da atenuante da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e da restrição de liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, II e V), totalizando 18 meses. Fixo a pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 12 dias-multa.

Aplico a regra do concurso formal próprio ou perfeito, acrescentando a mais grave das penas cabíveis (da vítima *Valdete*) o *quantum* de 1/5 (um quinto), por haver três crimes de roubo. Fixo a pena definitiva em **7 (SETE) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.**

CONDENO-O a pagar 20 dias-multa, à razão mínima legal.

b) Fato 5 (art. 159, § 1º, CP): a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário, apesar de responder a mais outras duas ações penais por roubo, sendo uma na



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Comarca de Cristalina e outra na Comarca de Pires do Rio (fls. 1587/1590); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que os réus passaram a telefonar nos dias seguintes ao crime para exigir da vítima o pagamento do resgate, e faziam ameaças de morte caso não fossem atendidos; g) consequências do crime, que causar prejuízo psicológico em razão das ameaças sofridas durante o sequestro, e mesmo após o crime, por não ter pago o resgate; h) comportamento da vítima que em nada contribuiu para o crime, fixo-lhe a pena em 12 (DOZE) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.

Na 2ª fase, em razão confissão, reduzo a pena em 8 meses, fixando-lhe de forma definitiva a pena de 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO.

c) Fato 6 (art. 157, § 2º, I e II, por onze vezes, e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 70, ambos do CP):

- vítima empresa Monte Santo

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário, apesar de responder a mais outras duas ações penais por roubo, sendo uma na Comarca de Cristalina e outra na Comarca de Pires do Rio (fls. 1587/1590); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que são as normais para espécie; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial, além de causar prejuízo psicológico ao se ver ameaçado com arma de fogo; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo (art. 157, § 2º, I e II), totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 anos e 6 meses.

- vítima *Thiago Santos de Souza*

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário, apesar de responder a mais outras duas ações penais por roubo, sendo uma na Comarca de Cristalina e outra na Comarca de Pires do Rio (fls. 1587/1590); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que são as normais para espécie; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial, além de causar prejuízo psicológico ao se ver ameaçado com arma de fogo; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo (art. 157, § 2º, I e II), totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 anos e 6 meses.

- vítima *Vasco de Oliveira dos Santos*,

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário, apesar de responder a mais outras duas ações penais por roubo, sendo uma na Comarca de Cristalina e outra na Comarca de Pires do Rio (fls. 1587/1590); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

de delito; f) circunstâncias do crime, que são as normais para espécie; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial, além de causar prejuízo psicológico ao se ver ameaçado com arma de fogo; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo (art. 157, § 2º, I e II), totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 anos e 6 meses

- vítima João Barbosa de Sena

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário, apesar de responder a mais outras duas ações penais por roubo, sendo uma na Comarca de Cristalina e outra na Comarca de Pires do Rio (fls. 1587/1590); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que são as normais para espécie; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial, além de causar prejuízo psicológico ao se ver ameaçado com arma de fogo; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo (art. 157, § 2º, I e II), totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 anos e 6 meses

- vítima Anibal Rafael Alves de Souza



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário, apesar de responder a mais outras duas ações penais por roubo, sendo uma na Comarca de Cristalina e outra na Comarca de Pires do Rio (fls. 1587/1590); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que são as normais para espécie; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial, além de causar prejuízo psicológico ao se ver ameaçado com arma de fogo; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo (art. 157, § 2º, I e II), totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 anos e 6 meses

- vítima *Cristiano Barbosa da Silva*,

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário, apesar de responder a mais outras duas ações penais por roubo, sendo uma na Comarca de Cristalina e outra na Comarca de Pires do Rio (fls. 1587/1590); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que são as normais para espécie; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial, além de causar prejuízo psicológico ao se ver ameaçado com arma de fogo; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo (art. 157, § 2º, I e II), totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 anos e 6 meses

- vítima Genival Correa dos Santos

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário, apesar de responder a mais outras duas ações penais por roubo, sendo uma na Comarca de Cristalina e outra na Comarca de Pires do Rio (fls. 1587/1590); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que são as normais para espécie; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial, além de causar prejuízo psicológico ao se ver ameaçado com arma de fogo; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo (art. 157, § 2º, I e II), totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 anos e 6 meses

- vítima Luis Brasileiro da Silva

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário, apesar de responder a mais outras duas ações penais por roubo, sendo uma na Comarca de Cristalina e outra na Comarca de Pires do Rio (fls. 1587/1590); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

de delito; f) circunstâncias do crime, que são as normais para espécie; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial, além de causar prejuízo psicológico ao se ver ameaçado com arma de fogo; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo (art. 157, § 2º, I e II), totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 anos e 6 meses

- vítima Antônio José das Neves Rocha

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário, apesar de responder a mais outras duas ações penais por roubo, sendo uma na Comarca de Cristalina e outra na Comarca de Pires do Rio (fls. 1587/1590); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que são as normais para espécie; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial, além de causar prejuízo psicológico ao se ver ameaçado com arma de fogo; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo (art. 157, § 2º, I e II), totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 anos e 6 meses

- vítima Jhonathan de Jesus Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário, apesar de responder a mais outras duas ações penais por roubo, sendo uma na Comarca de Cristalina e outra na Comarca de Pires do Rio (fls. 1587/1590); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que são as normais para espécie; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial, além de causar prejuízo psicológico ao se ver ameaçado com arma de fogo; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo (art. 157, § 2º, I e II), totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 anos e 6 meses

- vítima Rodrigo Araújo Santos

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário, apesar de responder a mais outras duas ações penais por roubo, sendo uma na Comarca de Cristalina e outra na Comarca de Pires do Rio (fls. 1587/1590); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que são as normais para espécie; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial, além de causar prejuízo psicológico ao se ver ameaçado com arma de fogo; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo (art. 157, § 2º, I e II), totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 anos e 6 meses

Acerca do crime de **corrupção de menor** contra a vítima *Leandro*: a) culpabilidade: o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes criminais: é primário; c) conduta social: pouco retratada nos autos; por sua personalidade: pouco retratada nos autos; d) motivos do crime: foram os normais para a espécie de delito; e) circunstâncias: foram normais para o crime em questão; f) consequências: foram de ordem psicológica e moral, ao estimular o menor de idade na prática de crimes; g) comportamento da vítima: é irrelevante em razão da proteção absoluta do Estado a crianças e adolescentes. Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

Para evitar *bis in idem*, aplico de uma só vez o concurso formal, acrescentando o *quantum* de 1/2 (metade) sobre a maior das reprimendas, por haver 12 (doze) crimes (onze roubos e uma corrupção de menor). Fixo a pena definitiva no patamar de **8 (OITO) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**.

CONDENO-O a pagar 25 dias-multa, à razão mínima legal.

2) BRUNO BARROS MOURA

a) Fato 7 (art. 157, § 2º, I, II e V, por duas vezes, e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 70, ambos do CP):

- vítima Edson da Silva Vieira

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1595/1596); c) conduta social pouco



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses (elevei a pena mínima pela fração de 1/6).

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima Ana Cristina dos Santos

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1595/1596); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses (elevei a pena mínima pela fração de 1/6).

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

Acerca do crime de **corrupção de menor** contra a vítima *Leandro*: a) culpabilidade: o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes criminais: é primário; c) conduta social: pouco retratada nos autos; por sua personalidade: pouco retratada nos autos; d) motivos do crime: foram os normais para a espécie de delito; e) circunstâncias: foram normais para o crime em questão; f) consequências: foram de ordem psicológica e moral, ao estimular o menor de idade na prática de crimes; g) comportamento da vítima: é irrelevante em razão da proteção absoluta do Estado a crianças e adolescentes. Fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

Para evitar *bis in idem*, aplico de uma só vez o concurso formal, acrescentando o *quantum* de 1/5 (um quinto) sobre a maior das reprimendas, por haver 3 (três) crimes (dois roubos e uma corrupção de menor). Fixo a pena definitiva no patamar de **6 (SEIS) ANOS e 7 (SETE) MESES DE RECLUSÃO**.

CONDENO-O a pagar 16 dias-multa, à razão mínima legal.

b) Fato 8 (art. 157, § 2º, I, II e V, por seis vezes, e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 70, ambos do CP):

- vítima Álvaro Vieira Diniz

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1595/1596); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I);** g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses (elevei a pena mínima pela fração de 1/6).

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima Maria Lúcia de Souza Diniz

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1595/1596); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I);** g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses (elevei a pena mínima pela fração de 1/6).

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

- vítima Polyana Vieira Diniz

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1595/1596); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses (elevei a pena mínima pela fração de 1/6).

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima Amarildo de Jesus Campos

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1595/1596); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses (elevei a pena mínima pela fração de 1/6).

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima Regilene Corrêa Mendes

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1595/1596); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo (**aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I**); g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses (elevei a pena mínima pela fração de 1/6).

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima Antenor de Jesus Campos

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1595/1596); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. D)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses (elevei a pena mínima pela fração de 1/6).

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

Acerca do crime de **corrupção de menor** contra a vítima *Leandro*: a) culpabilidade: o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes criminais: é primário; c) conduta social: pouco retratada nos autos; por sua personalidade: pouco retratada nos autos; d) motivos do crime: foram os normais para a espécie de delito; e) circunstâncias: foram normais para o crime em questão; f) consequências: foram de ordem psicológica e moral, ao estimular o menor de idade na prática de crimes; g) comportamento da vítima: é irrelevante em razão da proteção absoluta do Estado a crianças e adolescentes. Fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

Para evitar *bis in idem*, aplico de uma só vez o concurso formal próprio ou perfeito, acrescentando o *quantum* de 1/2 (metade) sobre a maior das reprimendas, por haver 7 (sete) crimes (seis roubos e uma corrupção de menor).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Fixo a pena definitiva no patamar de 8 (OITO) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.

CONDENO-O a pagar 25 dias-multa, à razão mínima legal.

c) Fato 9 (art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do CP):

- vítima João Batista do Nascimento Santos

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1595/1596); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que são as normais para espécie; g) consequências do crime, que ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão, porque a pena não pode ser estabelecida aquém do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis).

- vítima Gisleide Moura Nascimento

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1595/1596); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que são as



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

normais para espécie; g) consequências do crime, que ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão, porque a pena não pode ser estabelecida aquém do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis).

Aplico o concurso formal, acrescentando o *quantum* de 1/6 (um sexto), por haver dois crimes. Fixo a pena definitiva em **6 (SEIS) ANOS e 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO**.

CONDENO-O a pagar 15 dias-multa, à razão mínima legal.

d) Fato 10 (art. 157, § 2º, I, II e V, por sete vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, do CP, e art. 244-B da Lei 8.069/90, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do CP):

- vítima Miguel Antônio de Oliveira

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário; c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

~~contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.~~

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima *Eliene da Costa Oliveira*

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário; c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima *Adailson Nunes Nascimento*

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário; c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima Fabício Martins Lobo

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário; c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

- vítima *Marli Gomes da Silva*

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário; c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima *Oldaque de Oliveira Silva*

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário; c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima José Maria Rezende

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário; c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

Acerca do crime de **corrupção de menor** contra a vítima *Anderson*: a) culpabilidade: o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes criminais: é primário; c) conduta social: pouco retratada nos autos; por sua personalidade: pouco retratada nos autos; d) motivos do crime: foram os normais para a espécie de delito; e) circunstâncias: foram normais para o crime em questão; f) consequências: foram de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

ordem psicológica e moral, ao estimular o menor de idade na prática de crimes; g) comportamento da vítima: é irrelevante em razão da proteção absoluta do Estado a crianças e adolescentes. Fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

Acerca do crime de **corrupção de menor** contra a vítima *Jean*: a) culpabilidade: o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes criminais: é primário; c) conduta social: pouco retratada nos autos; por sua personalidade: pouco retratada nos autos; d) motivos do crime: foram os normais para a espécie de delito; e) circunstâncias: foram normais para o crime em questão; f) consequências: foram de ordem psicológica e moral, ao estimular o menor de idade na prática de crimes; g) comportamento da vítima: é irrelevante em razão da proteção absoluta do Estado a crianças e adolescentes. Fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

Aplico o concurso formal entre os sete roubos majorados e as duas corrupções de menores, acrescentando o *quantum* de 1/2 (metade) à maior pena (5 anos e 6 meses). Fixo a pena em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão mínima legal.

Aplico o artigo 71, parágrafo único, CP (crime continuado qualificado ou específico), acrescentando o *quantum* de 2/3 (dois terços) à maior pena aplicada (8 anos e 3 meses), por haver nove crimes (sete roubos majorados e dois crimes de corrupção de menores). Fixo a pena definitiva de **13 (TREZE) ANOS e 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO**.

CONDENO-O a pagar 45 dias-multa, à razão mínima legal.

Importante ressaltar que o insigne ST,J no ano de 2018, em julgado que reformou acórdão deste eg. TJ-GO, entendeu que primeiro se aplica o crime formal entre roubo e corrupção de menores e, posteriormente, há



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

a incidência do crime continuado a partir do recrudesimento da pena aplicada em concurso formal:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL COM CORRUPÇÃO DE MENORES, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA COM ROUBO MAJORADO. (...). ALTERAÇÃO DA PENA UTILIZADA COMO PARÂMETRO PARA INCIDÊNCIA DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. 1. O Tribunal a quo desconsiderou, por completo, a incursão do recorrido nas sanções do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial (HC n. 411.722/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/2/2018). 2. **A dosimetria da pena elaborada pelo Magistrado singular, no que se refere ao primeiro delito, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, notadamente por aplicar a fração de aumento de 1/5, totalizando as reprimendas referentes à referida conduta (roubo em concurso formal com corrupção de menores por duas vezes) em 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, mais pagamento de 26 dias-multa.** 3. A tese de crime único não subsiste, pois a prática do delito de roubo com a participação de menor importa em uma ação que resulta em dois delitos, configurando o concurso formal, nos exatos termos do art. 70 do Código Penal (AgRg no AREsp n. 844.616/SP, Ministro Nefi Cordeiro,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Sexta Turma, DJe 23/10/2017). (...). 6. **Imperiosa a manutenção do quanto disposto no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, contudo, tendo como referência, para incidência da fração de aumento estipulada pelo Tribunal goiano, a pena maior aplicada, qual seja, 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, mais pagamento de 26 dias-multa, em razão do reconhecimento do concurso formal. Portanto, incidindo o aumento da metade à pena maior, totalizam as penas do recorrido em 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, mais pagamento de 39 dias-multa.** 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reconhecer o concurso formal entre o delito de roubo majorado com o de corrupção de menores por duas vezes, preservando a continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, redimensionando as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrido nos termos da presente decisão.” (6ª Turma, REsp 1719489/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. em 23/08/2018, DJe 04/09/2018)

e) Fato 11 (art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do CP):

- vítima *Ézio Gonçalves Ribeiro*

a) **culpabilidade**, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) **antecedentes** são bons, por ser primário (fls. 1595/1596); c) **conduta social** pouco retratada nos autos; d) **personalidade** pouco retratada nos autos; e) **motivos** do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) **circunstâncias do crime**, que são as normais para espécie; g) **consequências** do crime, que ocasionou prejuízo patrimonial; h) **comportamento das vítimas** que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a **pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Deixo de aplicar a atenuante da confissão, porque a pena não pode ser estabelecida aquém do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis).

- vítima Maria José dos Santos

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1595/1596); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que são as normais para espécie; g) consequências do crime, que ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão, porque a pena não pode ser estabelecida aquém do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8 (três oitavos), face as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis).

Aplico o concurso formal, acrescentando o *quantum* de 1/6 (um sexto), por haver dois crimes. Fixo a pena definitiva em **6 (SEIS) ANOS e 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO**.

CONDENO-O a pagar 15 dias-multa, à razão mínima legal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

3) WEDERSON ALVES NEPOMUCENO

a) Fato 4 (art. 157, § 2º, I, II e V (por três vezes – fato 4) c/c art. 61, II, “h” (vítima Valdete), na forma do art. 70, ambos do CP):

- vítima Valdete Vaz Troncha

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1600/1601); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde trabalhavam, em local ermo (**aplico a majorante do art. 157, §2º, inc. I**); g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial posto que a arma, o celular e o veículo não foram recuperados, além de causar prejuízo psicológico ao se ver ameaçado com arma de fogo; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, elevo-a em seis meses em razão da agravante do art. 61, II, “h”. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 23 meses. Fixo a pena de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 18 dias-multa.

- vítima Cristiano Vaz Maciel

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1600/1601); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde trabalhavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, §2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial posto que a arma, o celular e o veículo não foram recuperados, além de causar prejuízo psicológico ao se ver ameaçado com arma de fogo; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 21 meses. Fixo a pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e 15 dias-multa.

- vítima Jozenildo Dourado

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário, apesar de responder a mais outras duas ações penais por roubo, sendo uma na Comarca de Cristalina e outra na Comarca de Pires do Rio (fls. 1587/1590); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, §2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial posto que a arma, o celular e o veículo não foram recuperados, além de causar prejuízo psicológico ao se ver ameaçado com arma de fogo; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão (elevei a pena mínima pela fração de 1/6).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 21 meses. Fixo a pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e 15 dias-multa.

Aplico a regra do concurso formal próprio ou perfeito, acrescentando a mais grave das penas cabíveis (da vítima *Valdete*) o *quantum* de 1/5 (um quinto), por haver três crimes de roubo. Fixo a pena definitiva em **8 (OITO) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**.

CONDENO-O a pagar 26 dias-multa, à razão mínima legal.

b) Fato 5 (art. 159, § 1º, CP): a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1600/1601); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que os réus passaram a telefonar nos dias seguintes ao crime para exigir da vítima o pagamento do resgate, e faziam ameaças de morte caso não fossem atendidos; g) consequências do crime, que causar prejuízo psicológico em razão das ameaças sofridas durante o sequestro, e mesmo após o crime, por não ter pago o resgate; h) comportamento da vítima que em nada contribuiu para o crime, fixo-lhe a pena definitiva em **12 (DOZE) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**, em razão da inexistência de agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes.

c) Fato 7 (art. 157, § 2º, I, II e V, por duas vezes, e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 70, ambos do CP):

- vítima Edson da Silva Vieira



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1600/1601); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses (elevei a pena mínima pela fração de 1/6).

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima Ana Cristina dos Santos

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1595/1596); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses (elevei a pena mínima pela fração de 1/6).

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

Acerca do crime de **corrupção de menor** contra a vítima *Leandro*: a) culpabilidade: o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes criminais: é primário; c) conduta social: pouco retratada nos autos; por sua personalidade: pouco retratada nos autos; d) motivos do crime: foram os normais para a espécie de delito; e) circunstâncias: foram normais para o crime em questão; f) consequências: foram de ordem psicológica e moral, ao estimular o menor de idade na prática de crimes; g) comportamento da vítima: é irrelevante em razão da proteção absoluta do Estado a crianças e adolescentes. Fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

Para evitar *bis in idem*, aplico de uma só vez o concurso formal próprio ou perfeito, acrescentando o *quantum* de 1/5 (um quinto) sobre a maior das reprimendas, por haver 3 (três) crimes (dois roubos e uma corrupção de menor). Fixo a pena definitiva no patamar de **6 (SEIS) ANOS e 7 (SETE) MESES DE RECLUSÃO**.

CONDENO-O a pagar 16 dias-multa, à razão mínima legal.

d) Fato 8 (art. 157, § 2º, I, II e V, por seis vezes, e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 70, ambos do CP):

- vítima Álvaro Vieira Diniz



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1600/1601); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima Maria Lúcia de Souza Diniz

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1600/1601); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima Polyana Vieira Diniz

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1600/1601); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo (**aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I**); g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima Amarildo de Jesus Campos

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1600/1601); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I);** g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima Regilene Corrêa Mendes

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1600/1601); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I);** g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima Antenor de Jesus Campos

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1600/1601); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

Acerca do crime de **corrupção de menor** contra a vítima *Leandro*: a) culpabilidade: o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes criminais: é primário; c) conduta social: pouco retratada nos autos; por sua personalidade: pouco retratada nos autos; d) motivos do crime: foram os normais para a espécie de delito; e)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

circunstâncias: foram normais para o crime em questão; f) consequências: foram de ordem psicológica e moral, ao estimular o menor de idade na prática de crimes; g) comportamento da vítima: é irrelevante em razão da proteção absoluta do Estado a crianças e adolescentes. Fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

Para evitar *bis in idem*, aplico de uma só vez o concurso formal próprio ou perfeito, acrescentando o *quantum* de 1/2 (metade) sobre a maior das reprimendas, por haver 7 (sete) crimes (seis roubos e uma corrupção de menor). Fixo a pena definitiva no patamar de **8 (OITO) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**.

CONDENO-O a pagar 25 dias-multa, à razão mínima legal.

e) Fato 9 (art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do CP):

- vítima João Batista do Nascimento Santos

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1600/1601); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que são as normais para espécie; g) consequências do crime, que ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão, porque a pena não pode ser estabelecida aquém do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e o emprego de armas de fogo, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

- vítima Gisleide Moura Nascimento

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1600/1601); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que são as normais para espécie; g) consequências do crime, que ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão, porque a pena não pode ser estabelecida aquém do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e o emprego de armas de fogo, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis).

Aplico o concurso formal, acrescentando o *quantum* de 1/6 (um sexto), por haver dois crimes. Fixo a pena definitiva em **6 (SEIS) ANOS e 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO**.

CONDENO-O a pagar 15 dias-multa, à razão mínima legal.

f) Fato 10 (art. 157, § 2º, I, II e V, por sete vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, do CP, e art. 244-B da Lei 8.069/90, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do CP):

- vítima Miguel Antônio de Oliveira

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

antecedentes são bons, por ser primário; c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima *Eliene da Costa Oliveira*

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário; c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima *Adailson Nunes Nascimento*

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário; c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima *Fabrcio Martins Lobo*

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário; c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, §**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

2º, inc. I); g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima Marli Gomes da Silva

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário; c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I); g) consequências** do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima Oldaque de Oliveira Silva

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

antecedentes são bons, por ser primário; c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

- vítima José Maria Rezende

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário; c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que retratam a utilização de arma de fogo para exercício da grave ameaça contra as vítimas, que foram tomadas de surpresa na fazenda onde estavam, em local ermo **(aplico a majorante do art. 157, § 2º, inc. I)**; g) consequências do crime, que apesar de não machucar as vítimas, ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.

Na segunda fase, reduzo a pena em 8 (oito) meses, em razão da confissão extrajudicial. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

face o concurso de agentes e a restrição de liberdade das vítimas, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

Acerca do crime de **corrupção de menor** contra a vítima *Anderson*: a) culpabilidade: o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes criminais: é primário; c) conduta social: pouco retratada nos autos; por sua personalidade: pouco retratada nos autos; d) motivos do crime: foram os normais para a espécie de delito; e) circunstâncias: foram normais para o crime em questão; f) consequências: foram de ordem psicológica e moral, ao estimular o menor de idade na prática de crimes; g) comportamento da vítima: é irrelevante em razão da proteção absoluta do Estado a crianças e adolescentes. Fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

Acerca do crime de **corrupção de menor** contra a vítima *Jean*: a) culpabilidade: o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes criminais: é primário; c) conduta social: pouco retratada nos autos; por sua personalidade: pouco retratada nos autos; d) motivos do crime: foram os normais para a espécie de delito; e) circunstâncias: foram normais para o crime em questão; f) consequências: foram de ordem psicológica e moral, ao estimular o menor de idade na prática de crimes; g) comportamento da vítima: é irrelevante em razão da proteção absoluta do Estado a crianças e adolescentes. Fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

Aplico o concurso formal entre os sete roubos majorados e as duas corrupções de menores, acrescentando o *quantum* de 1/2 (metade) à maior pena (5 anos e 6 meses). Fixo a pena em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Aplico o artigo 71, parágrafo único, CP (crime continuado qualificado ou específico), acrescentando o *quantum* de 2/3 (dois terços) à maior pena aplicada (8 anos e 3 meses), por haver nove crimes (sete roubos majorados e dois crimes de corrupção de menores). Fixo a pena definitiva de **13 (TREZE) ANOS e 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.**

CONDENO-O a pagar 45 dias-multa, à razão mínima legal

g) Fato 11 (art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do CP):

- vítima *Ézio Gonçalves Ribeiro*

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b) antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1600/1601); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que são as normais para espécie; g) consequências do crime, que ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão, porque a pena não pode ser estabelecida aquém do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e do emprego de armas de fogo, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis).

- vítima *Maria José dos Santos*

a) culpabilidade, demonstrado que o réu tinha consciência de que a sua conduta era ilícita. É ele imputável e outra conduta lhe era exigida; b)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

antecedentes são bons, por ser primário (fls. 1600/1601); c) conduta social pouco retratada nos autos; d) personalidade pouco retratada nos autos; e) motivos do crime que foram os normais para a espécie de delito; f) circunstâncias do crime, que são as normais para espécie; g) consequências do crime, que ocasionou prejuízo patrimonial; h) comportamento das vítimas que em nada contribuíram para o crime, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão, porque a pena não pode ser estabelecida aquém do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ. Na terceira fase, aumento a pena na fração de 3/8, face o concurso de agentes e do emprego de armas de fogo, totalizando 18 meses. Fixo a pena em 5 anos e 6 meses.

Aplico o concurso formal, acrescentando o *quantum* de 1/6 (um sexto), por haver dois crimes. Fixo a pena definitiva em **6 (SEIS) ANOS e 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO**.

CONDENO-O a pagar 15 dias-multa, à razão mínima legal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO:

Deixo de substituir as penas dos sentenciados, uma vez que não fazem jus a tal benefício, pois o crime fora praticado mediante grave ameaça, conforme preleciona o inc. I, do art. 44 do Código Penal.

SOMATÓRIO DAS PENAS

Em virtude do concurso material constante do art. 69 do CP, as penas deverão ser aplicadas cumulativamente ante a prática de mais de um crime. Assim, fixo a pena cumulativamente nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

a) em relação ao acusado **Wenderson Pereira de Souza**, fixo a pena em **27 (VINTE E SETE) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO, e 45 dias-multa** no importe unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos nos termos do art. 49, § 2º, do CP, haja vista as circunstâncias judiciais e para guardar proporção com a pena privativa de liberdade; além da situação econômica do réu, que demonstra ser apto ao labor, a ser cumprida inicialmente no **REGIME FECHADO**;

b) em relação ao acusado **Bruno Barros Moura**, fixo a pena em **41 (QUARENTA E UM) ANOS E 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO, e 116 dias-multa** no importe unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos nos termos do art. 49, § 2º, do CP, haja vista as circunstâncias judiciais e para guardar proporção com a pena privativa de liberdade; além da situação econômica do réu, que demonstra ser apto ao labor, a ser cumprida inicialmente no **REGIME FECHADO**.

c) em relação ao acusado **Wederson Alves Nepomuceno**, fixo a pena em **61 (SESSENTA E UM) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO, e 142 dias-multa** no importe unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos nos termos do art. 49, § 2º, do CP, haja vista as circunstâncias judiciais e para guardar proporção com a pena privativa de liberdade; além da situação econômica do réu, que demonstra ser apto ao labor, a ser cumprida inicialmente no **REGIME FECHADO**.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Os sentenciados *Wederson Nepomuceno, Wenderson Pereira de Souza e Bruno Barros Moura* deverão permanecer presos para recorrerem, uma vez que nessa condição responderam ao processo, sendo certo que subsistem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, agora ainda mais por conta da sua



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

condenação e para assegurar a aplicação da lei penal.

A ordem pública evidentemente encontra-se ameaçada por crimes desta gravidade, tendo em vista que a inúmera quantidade de roubos qualificados em face de fazendas, com uso de armas de fogo e restrição de liberdades das vítimas, demonstra a periculosidade dos agentes, de modo que resta óbvio que, se colocados em liberdade, voltarão a praticar crimes semelhantes.

Certo é que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que os crimes foram cometidos com grave ameaça e violência às pessoas. O *modus operandi* utilizado pelos réus demonstra periculosidade e ousadia, merecendo, portanto, maior rigor em seu tratamento, uma vez que tais crimes geram intranquilidade social.

Os delitos em que os réus foram condenados geram repercussão na comunidade, não só pela gravidade que carregam em si, como também pela frequência que vem sendo perpetrados nos dias atuais. Como se não bastasse, instalam uma sensação de insegurança no seio social, que se vê atacado em seu patrimônio e em seu sossego. De outro lado, a soltura dos aludidos réus seguramente provocará sensação de impunidade e grande descrédito para a imagem do poder judiciário.

REJEITO aos réus *Wederson Nepomuceno, Wenderson Pereira de Souza e Bruno Barros Moura*, o direito de recorrer em liberdade.

DO DIREITO À DETRAÇÃO: Asseguro aos sentenciados o direito à detração do tempo em que ficaram presos preventivamente, devendo ser calculado oportunamente, não se vislumbrando neste momento tempo suficiente para qualquer benefício.

OUTRAS DISPOSIÇÕES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri-GO

1ª Vara Cível, Criminal e da Inf. e Juventude, Família e Sucessões

Custas devem ser quitadas por ~~Wederson Nepomuceno~~,
Wenderson Pereira de Souza e Bruno Barros Moura.

ARBITRO 4 (quatro) UGD's para o i. advogado Dr. Moisés Elias Gonçalves, que atuou no feito como defensor dativo, devendo a Escrivania expedir a certidão oportunamente.

EXPEÇA-SE de imediato a guia de recolhimento provisória para a execução penal, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se guia definitiva de recolhimento para a execução penal na forma da lei, e oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da Carta Magna, registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas) e, não paga a multa pecuniária, proceda-se da forma prevista no art. 51 do CP.

Havendo bens apreendidos, proceda-se com a sua restituição aos interessados, ou, sendo o caso, com a respectiva destruição (dos imprestáveis) ou doação a instituição de caridade (dos aproveitáveis), lavrando-se o respectivo termo.

Publique-se e registre-se a sentença.

Intimem-se os sentenciados, seus ilustres Defensores e o ínclito representante do Ministério Público.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Ipameri/GO, 18 de fevereiro de 2019.

Luiz Antônio Afonso Júnior

Juiz de Direito